

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito

Paulo Henrique Teixeira Rage

**A EQUALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
uma abordagem pela análise econômica do direito**

Belo Horizonte
2023

PAULO HENRIQUE TEIXEIRA RAGE

A EQUALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
uma abordagem pela análise econômica do direito

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de “Doutor em Direito”.

Linha de pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Área de Estudo: Direito Econômico e Desenvolvimento

Orientador: Professor Dr. Roberto Luiz Silva.

Belo Horizonte
2023

R141e Rage, Paulo Henrique Teixeira
A equalização da competição no comércio internacional
[manuscrito]: uma abordagem pela análise econômica do direito /
Paulo Henrique Teixeira Rage. – 2023.

151 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Luiz Silva.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais –
UFMG, Faculdade de Direito.

1. Direito econômico internacional - Teses. 2. Comércio internacional - Teses. 3. Concorrência internacional. I. Silva, Roberto Luiz. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 382



ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO PAULO HENRIQUE TEIXEIRA RAGE

Realizou-se, no dia 11 de agosto de 2023, às 15:00 horas, Sala da Congregação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *A EQUALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM PELA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO*, apresentada por PAULO HENRIQUE TEIXEIRA RAGE, número de registro 2019652816, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Roberto Luiz Silva - Orientador (UFMG), Prof(a). Onofre Alves Batista Junior (FDUFMG), Prof(a). Bernardo Palhares Campolina Diniz (UFMG), Prof(a). Welber Barral (Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC), Prof(a). Wagner Luiz Menezes Lino (Universidade de São Paulo - USP), Prof(a). Amanda Flavio de Oliveira (UFMG).

A Comissão considerou a tese:

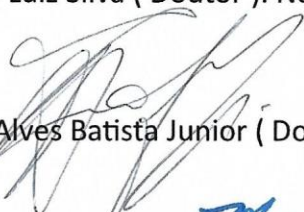
Aprovada, tendo obtido a nota: 88 (oitenta e oito)

Reprovada

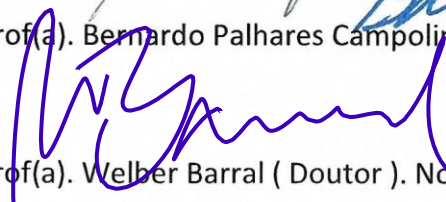
Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.


Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.



Prof(a). Roberto Luiz Silva (Doutor). Nota: 90 (noventa)


Prof(a). Onofre Alves Batista Junior (Doutor). Nota: 90 (noventa)


Prof(a). Bernardo Palhares Campolina Diniz (Doutor). Nota: 90 (noventa)


Prof(a). Welber Barral (Doutor). Nota: 85 (oitenta e cinco)


Prof(a). Wagner Luiz Menezes Lino (Doutor). Nota: 85 (oitenta e cinco)


Prof(a). Amanda Flavio de Oliveira (Doutora). Nota: 90 (noventa)

*Aos meus mestres, pela inspiração e pelos
eternos ensinamentos. Em especial, ao meu
avô Miguel, que muito incentivou a minha
paixão pela intelectualidade.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a elaboração desta tese. Fica expressa aqui a minha gratidão, especialmente:

- ao Professor Milton Friedman, escolhido como marco teórico deste trabalho; e, que marcou profundamente a minha vida intelectual, pessoal e acadêmica;
- ao Professor Roberto Luiz Silva, pela orientação e pela rica troca de experiências, que foram fundamentais, além do apoio para este trabalho;
- à Professora Amanda Flávio de Oliveira, pela coorientação e pelos ensinamentos que despertaram a minha paixão pelo Direito & Economia, além do apoio na minha trajetória acadêmica desde o bacharelado, passando pelo mestrado e pelo doutorado;
- ao Professor Aluisio de Lima-Campos, pelos ensinamentos que nutriram em mim o interesse pelo comércio internacional, desde o início da minha carreira profissional; e, pela oportunidade do primeiro trabalho profissional com comércio internacional;
- aos Membros das Bancas de Qualificações desta tese (Roberto Luiz Silva, Amanda Flávio de Oliveira e Welber Barral), cujos comentários, sugestões e críticas contribuíram bastante para esta versão final;
- a toda minha família, pelo apoio incondicional não só nesta, mas como em todas as etapas da minha vida;
- aos meus amigos e à minha namorada, pela compreensão com o longo tempo dedicado às pesquisas e, conseqüentemente, afastado do convívio social;
- aos meus colegas de classe nas disciplinas diversas, pela amizade e pelos bons momentos na faculdade, com rica troca de experiências durante as aulas;
- aos meus sócios no escritório, pela ajuda e pela compreensão com o longo tempo dedicado às pesquisas;
- a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta tese.

“Uma sociedade verdadeiramente livre é uma sociedade onde há a liberdade de escolha dos consumidores.”

Milton Friedman (1980).

RESUMO

O tema do comércio internacional ganha cada vez mais relevância num cenário econômico internacional de globalização dos mercados e de redução das barreiras comerciais. Porém, periodicamente, legisladores e governantes questionam o livre comércio e/ou as medidas protecionistas, sob argumentos muitas vezes subjetivos, como “comércio desleal”. Isso tem levado a situações que vão da falta de efetiva e livre concorrência até a guerra comercial. Diante desse tema-problema, o objetivo deste trabalho é identificar qual a regra jurídico-tributária sobre o comércio internacional mais eficiente dos pontos de vista econômico e concorrencial. Este trabalho busca demonstrar a ineficácia econômica e concorrencial das regras jurídico-tributárias atuais; e, propor uma nova regra geral que possa permitir eficácias econômica (maximização da riqueza) e concorrencial (proteção da concorrência) no comércio internacional. Com o intuito de se atingir os objetivos acima propostos, parte-se do entendimento de Milton Friedman, como marco teórico, sobre a eficiência econômica do livre mercado no comércio internacional e da importância da proteção da concorrência. Ao longo desta tese, são analisadas as teorias antagônicas sobre o comércio internacional; os fundamentos do livre mercado e a sua eficácia econômica; os fundamentos da livre concorrência; e, é realizada a aplicação prática da regra jurídica proposta em casos concretos, por meio das ferramentas metodológicas da análise econômica do direito e do direito comparado. Adota-se como hipótese a afirmação de que é possível estabelecer uma regra jurídica geral, por meio da simples reorganização dos tributos já existentes, de forma que se preserve eficiência econômica e a competição no comércio internacional. Esta regra, portanto, permitiria a eficiência econômica do livre mercado; e, preservaria a livre concorrência entre os produtores domésticos e estrangeiros. Esta hipótese, pretende-se denominar de “Equalização da Competição no Comércio Internacional”. A metodologia utilizada envolve: análises históricas, doutrinárias e legislativas; direito comparado; e, sobretudo, a ferramenta da análise econômica do direito, objetivando e apresentando, ao final, os resultados obtidos.

Palavras-chave: direito econômico internacional; comércio internacional; liberdade comercial; equalização da competição no comércio internacional.

ABSTRACT

The subject of the international trade is gaining even more relevance in an international economic scenario of globalization of markets and reduction of trade barriers. However, periodically, legislators and governments question the free trade and/or the protectionist measures, under arguments that are often subjective, such as “unfair trade”. This has led to situations ranging from lack of effective free competition to trade wars. Faced with this subject-problem, the objective of this research is to identify which legal-tax rule on international trade is more efficient from an economic and competition point of views. This research aims to demonstrate the economic and competitive ineffectiveness of the current legal-tax rules; and, to propose a new general rule that can allow economic (maximization of wealth) and competition (protection of competition) efficiencies in international trade. In order to achieve such objectives proposed, it has as starting point the understanding of Milton Friedman, as the theoretical framework, on the economic efficiency of free trade and the importance of protecting competition. Throughout this thesis, will be analyzed the antagonistic theories about international trade; the foundations of the free market and its economic efficiency; the fundamentals of free competition; and, is performed the practical application of the proposed legal rule in concrete cases, through the methodological tools of the economic analysis of the law and the comparative law. The hypothesis adopted is the statement that it is possible to establish a general legal rule, by means of the reorganization of the already existing taxes, in a way that preserves economic efficiency and competition in international trade. This rule, therefore, would: allow the economic efficiency of the free market; and, preserve free competition between domestic and foreign producers. We intend to name this hypothesis as the “Equalization of Competition in International Trade”. The methodology used involves: historical, doctrinal, and legislative analysis; comparative law; and, above all, the tool of economic analysis of law, aiming and presenting, in the end, the results obtained.

Keywords: international economic law; international trade; freedom of trade; equalization of competition in international trade.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1	- Estado Ideal.....	36
Quadro 2	- EAU (até 2023).....	39
Quadro 3	- EAU (a partir de 2023).....	40
Quadro 4	- Singapura.....	41
Quadro 5	- Hong Kong.....	42
Quadro 6	- Angola.....	44
Quadro 7	- Moçambique.....	46
Quadro 8	- São Tomé e Príncipe.....	47
Quadro 9	- Portugal.....	49
Quadro 10	- Brasil.....	50
Quadro 11	- África do Sul.....	52
Quadro 12	- Argentina.....	54
Quadro 13	- Austrália.....	55
Quadro 14	- China.....	57
Quadro 15	- EUA.....	58
Quadro 16	- França.....	60
Quadro 17	- Índia.....	61
Quadro 18	- México.....	63
Quadro 19	- Rússia.....	64
Quadro 20	- Quadro Resumo dos Países.....	66
Figura 1	- Inserção do Mecanismo no Estado da Arte.....	69
Figura 2	- Escolas de Economia.....	74
Figura 3	- Escolas de Economia.....	75
Figura 4	- Liberdade Econômica e Padrão de Vida.....	95
Figura 5	- Prosperidade ligada à Liberdade Econômica.....	96
Figura 6	- Maior Liberdade Econômica significa Maior Desenvolvimento Humano.....	97
Figura 7	- Nações com mais Liberdade Econômica tem Economias mais fortes	98
Figura 8	- Liberdade Econômica e a Renda Auferida pelos 10% mais Pobres..	99
Figura 9	- Liberdade Econômica e Desenvolvimento Humano.....	99
Figura 10	- Tarifas Médias de Importação.....	101
Figura 11.A	- Globalmente, as tarifas dos EUA estão entre as menores.....	101

Figura 11.B	- Globalmente, as tarifas dos EUA estão entre as menores.....	102
Figura 12	- China não é o País Grande demais altamente Protecionista.....	102
Figura 13	- Relação entre Abertura Econômica e PIB per capita.....	103
Figura 14	- Efeito Resultado das Variáveis da Liberdade Econômica no Crescimento Econômico.....	103
Figura 15	- Grandes Benefícios do Livre Comércio.....	104
Figura 16	- Ranking Mundial de Tempo Gasto no Pagamento de Impostos.....	119
Quadro 21	- Ranking Mundial de Renda Per Capta PPP.....	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABL	Academia Brasileira de Letras
AED	Análise Econômica do Direito
AfCFTA	<i>African Continental Free Trade Area</i> (Zona de Comércio Livre Continental Africana)
AFRMM	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
APEC	<i>Asia-Pacific Economic Cooperation</i> (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico)
ASEAN	<i>Asian South East Association of Nations</i> (Associação das Nações do Sudeste Asiático)
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CEEAC	Comunidade Econômica dos Estados da África Central
CEI	Comunidade dos Estados Independentes
CELAC	Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CIF	<i>Cost, Insurance and Freight</i> (Custo, Seguro e Frete)
CLA	Cúpula do Leste Asiático
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
DA	Direitos Aduaneiros
EUA	Estados Unidos da América
EAU	Emirados Árabes Unidos
E&P	Exploração & Produção de Hidrocarbonetos
FOB	<i>Free on Board</i> (Livre a Bordo)
FGV	Fundação Getúlio Vargas
G7	Grupo dos Sete
G20	Grupo dos Vinte
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)
GCC	Conselho de Cooperação do Golfo

GST	<i>Goods and Services Tax</i> (Imposto sobre Produtos e Serviços)
IAC	Imposto de Aplicação de Capitais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBMEC	Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICE	Imposto de Consumo Específico
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
II	Imposto de Importação
IID	Imposto Industrial
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRC	Imposto de Renda Corporativo
IRPC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IT	<i>Import Tariffs</i> (Tarifas de Importação)
IVA	Imposto sobre Valor Agregado
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i> (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OCX	Organização de Cooperação de Xangai
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIF	Organização Internacional da Francofonia
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OTSC	Organização do Tratado de Segurança Coletiva
PIB	Produto Interno Bruto
PUC-MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
PUC-RJ	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
SAARC	<i>South Asian Association for Regional Cooperation</i> (Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional)

SADC	<i>Southern African Development Community</i> (Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral)
ST	<i>Sales Tax</i>
UA	União Africana
UE	União Europeia
UEE	União Económica Eurasiática
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USMCA	Acordo Estados Unidos-México-Canadá

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 O CONTEXTO ATUAL E GLOBAL.....	17
3 A EQUALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	29
3.1 O conceito, o que ela é?.....	29
3.2 A exemplificação prática ao redor do globo.....	35
3.2.1 O exemplo hipotético ideal.....	36
3.2.2 Os exemplos nos Estados diversos, por meio do direito comparado.....	36
3.2.2.1 Países próximos ao ideal.....	38
3.2.2.1.1 Emirados Árabes Unidos – EAU.....	38
3.2.2.1.2 Singapura	40
3.2.2.1.3 Hong Kong.....	42
3.2.2.2 Países lusófonos	43
3.2.2.2.1 Angola.....	43
3.2.2.2.2 Moçambique	45
3.2.2.2.3 São Tomé e Príncipe.....	47
3.2.2.2.4 Portugal	48
3.2.2.2.5 Brasil	49
3.2.2.3 Países diversos.....	51
3.2.2.3.1 África do Sul.....	52
3.2.2.3.2 Argentina.....	53
3.2.2.3.3 Austrália.....	55
3.2.2.3.4 China	56
3.2.2.3.5 EUA	57
3.2.2.3.6 França.....	59
3.2.2.3.7 Índia	60
3.2.2.3.8 México	62
3.2.2.3.9 Rússia.....	63
3.2.3 A aplicabilidade prática (e atual) do mecanismo.....	65
4 A INSERÇÃO DO MECANISMO NO CAMPO TEÓRICO.....	67
4.1 Estado da arte e onde o mecanismo se insere.....	67
4.2 As referências teóricas complementares e suas contribuições.....	69
5 OS PRESSUPOSTOS ADVINDOS DO ENQUADRAMENTO TEÓRICO	72

5.1 Individualismo vs. Coletivismo.....	77
5.2 Consumidores vs. Produtores.....	78
5.3 Isonomia vs. Isenções.....	79
5.4 Maioria desorganizada e silenciosa vs. Minoria organizada e barulhenta.....	80
5.5 Seleção pelo mercado vs. Seleção pelo Estado.....	81
5.6 Tributação simplificada vs. Tributação complexa.....	82
5.7 Tributação pela renda vs. Tributação pelo consumo.....	83
5.8 Metodologia chicaguista vs. Metodologia austríaca.....	84
6 AS ANÁLISES E FUNDAMENTOS PARA A REGRA JURÍDICA PROPOSTA.....	86
6.1 Análise econômica do direito.....	86
6.2 Metodologia de análise econômica nas escolas liberais: austríacos vs. Chicaguistas....	88
6.3 Análise por meio do direito comparado.....	90
6.4 Análise econômica empírica sobre o livre mercado e seu resultado.....	91
6.5 A importância fundamental da livre competição.....	105
6.6 Igualdade formal vs. Igualdade material.....	107
6.7 A captura regulatória e a sua neutralização.....	110
6.8 Produtor vs. consumidor: qual “nacional” beneficiar?.....	112
6.9 Proteção dos produtores nacionais vs. Princípio do tratamento nacional.....	116
7 A METODOLOGIA DE APLICAÇÃO NO CAMPO PRÁTICO.....	118
7.1 Simplicidade por lógica.....	118
7.2 Isonomia tributária como equalizadora da competição.....	120
8 AS EVENTUAIS OBJEÇÕES AO QUE SE PROPÕE	125
8.1 A tentativa de uma <i>optimal tariff</i>	125
8.2 A igualdade deveria ser de "condições".....	126
8.3 A exceção dos setores estratégicos.....	127
8.4 A proteção dos produtores nacionais e as regras de conteúdo local.....	128
8.5 A prova tripla de Thomas Sowell.....	131
9 CONCLUSÕES.....	134
REFERÊNCIAS	137
GLOSSÁRIO.....	150

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o comércio internacional. O recorte vertical sobre o comércio internacional que delimita o tema-problema é o direito do comércio internacional (*i.e.*, as regras jurídicas que regem o comércio internacional); e, mais especificamente, as regras tributário-aduaneiras relativas às importações de produtos e serviços, sobretudo, a carga tributária a elas aplicável. O presente trabalho aplica sobre este recorte vertical, prioritariamente, a ferramenta metodológica da análise econômica do direito, assim como a ferramenta do direito comparado; a fim de analisar o tema-problema e propor um mecanismo jurídico (dentro do direito do comércio internacional) que permita a efetividade econômica e, ao mesmo tempo, que preserve a livre concorrência no comércio internacional.

Portanto, a análise contida neste trabalho busca responder o seguinte questionamento principal: seria possível a existência de uma regra jurídica geral que, ao mesmo tempo, permita a eficiência econômica e mantenha a concorrência no comércio internacional de quaisquer Estados (*i.e.*, tanto no Brasil, como internacionalmente)? Como possibilitar que produtores domésticos e produtores estrangeiros compitam em igualdade de condições *de facto* pela preferência dos consumidores de um mesmo Estado, o qual seria o mercado consumidor?

A resposta aos questionamentos acima apresentada por este trabalho passa pela demonstração da ineficácia econômica e concorrencial das regras jurídico-tributárias atuais. Ele propõe uma nova regra geral que possa permitir eficácia econômica (maximização da riqueza) e concorrencial (proteção da concorrência) no comércio internacional. Com este objetivo, parte-se do entendimento de Milton Friedman, como marco teórico, sobre a eficiência econômica do livre mercado no comércio internacional e da importância da proteção da concorrência.

Ao longo desta tese, são analisadas as teorias antagônicas sobre o comércio internacional; os fundamentos do livre mercado e a sua eficácia econômica; os fundamentos da livre concorrência; e, é realizada a aplicação prática da regra jurídica proposta em casos concretos, por meio das ferramentas metodológicas da análise econômica do direito e do direito comparado.

A tese deste trabalho é a afirmação de que é possível estabelecer uma regra jurídica geral, por meio da simples reorganização dos tributos já existentes, de forma que se preserve eficiência econômica e a competição no comércio internacional. Esta regra, portanto, permitiria a eficiência econômica do livre mercado; e, preservaria a livre concorrência entre os produtores domésticos e estrangeiros. Esta hipótese, pretende-se denominar de “Equalização da Competição no Comércio Internacional”.

2 O CONTEXTO ATUAL E GLOBAL

Para contextualizar o tema-problema, torna-se importante realizar um breve resumo sobre o comércio internacional e a evolução histórica-econômica-jurídica da sua dicotomia normativa (livre *vs.* restrito). Sobre esta evolução histórica do comércio internacional, cabe inicialmente constatar que a natureza impôs aos seres humanos limitações físicas, geográficas, temporais e, sobretudo, econômicas para que eles fossem autossuficientes na produção de todos os produtos e serviços que necessitassem ou desejassem consumir (NUSDEO, 2008, p. 299). Os produtos e serviços em circulação em determinada economia seriam, no seu conjunto, a “riqueza”, sob a perspectiva macroeconômica (MANKIW, 2007). Em outras palavras, uma sociedade mais “rica” em termos macroeconômicos é aquela na qual circulam mais quantidade de produtos e serviços.

A solução encontrada de forma difusa e espontânea pelos indivíduos para resolver este problema das limitações diversas à produção local foi a realização das trocas comerciais destes produtos e serviços. Inicialmente, os indivíduos trocavam tais produtos e serviços do seu povoado com povoados mais próximos. Com o passar do tempo e com o avanço das rotas comerciais, passaram a trocar também com povoados cada vez mais longínquos. Dessa forma, os indivíduos poderiam se especializar na produção daqueles produtos e serviços que conseguiam ou queriam produzir; e, ato contínuo, os trocavam por produtos e serviços que necessitavam ou desejavam, mas que não queriam ou podiam produzir.

Segundo a teoria econômica neoclássica (FRIEDMAN, 2015, p. 30), por definição, essas trocas comerciais só acontecem se beneficiarem ambas as partes. Cada parte valora (lembrando que valor é diferente de preço) mais o produto a ser recebido do que o produto a ser dado em troca. Portanto, ambas as partes terminam a transação “ganhando” em relação ao momento anterior à troca. Esse processo dinâmico e difuso fomenta a criação e circulação da riqueza em âmbito global, pois, concede aos indivíduos um poderoso mecanismo de incentivo, que seria esse potencial “ganho”. Assim, indivíduos são incentivados a realizar a produção dessa riqueza (produtos e serviços) para a realização dessas trocas comerciais, a fim de atender a demanda dos mercados consumidores; e, conseqüentemente, ter um benefício (ganho) com isso.

Com o advento dos Estados modernos e as definições das fronteiras nacionais, essas trocas comerciais (“comércio”) ganharam a adição do termo “internacional”. Essa adição terminológica jurisdicional em nada modificou a sua essência econômica, que pode ser resumida por: trocas livres e voluntárias entre pessoas (físicas ou jurídicas) entre si, nas quais ambas as partes entendem estarem ganhando. Esse volume de trocas acontece, de uma maneira

geral e por regra, de forma espontânea e desorganizada na sociedade entre as pessoas e não de forma organizada e sistematizada pelos Estados. Cabe aos Estados, através do seu direito, determinar as regras jurídicas que são aplicadas a tais trocas comerciais. Nas palavras de Milton Friedman (2015, p. 22) ao citar Adam Smith "o papel do governo era o de um árbitro, não o de um participante" e Thomas Jefferson, "o governo sensato e sóbrio, que impedirá os homens de prejudicarem uns aos outros, que, por outro lado, os deixará livres para regular suas próprias atividades de produção e progresso".

Diante deste cenário inicial de trocas difusas e não coordenadas entre indivíduos, ou seja, diante de um cenário de liberdade comercial, surgiram entre os sécs. XVII e XVIII as primeiras formas de barreiras ao comércio internacional, tais como conhecidas atualmente. Elas foram inspiradas pela teoria de pensamento que surgia, denominada de mercantilismo econômico (JOHANNPETER, 1996, p. 19-22). A imposição destas barreiras teve como argumentos principais a seu favor os potenciais benefícios aos Estados importadores. Eles seriam, inicialmente: (i) econômicos (incentivariam a produção nacional e indústrias nascentes); (ii) fiscais (aumentaria a arrecadação tributária); e, (iii) políticos (reciprocidade, soberania, dependência estrangeira e comércio estratégico). Outros argumentos foram se somando, como: (i) os sociológicos (evitariam a globalização e o monoculturalismo); (ii) os de relações internacionais (evitariam a dependência externa e o efeito extraterritorial de lei doméstica); e, (iii) os ambientais (evitariam maiores explorações aos recursos naturais) (HERDEGEN, 2016, p. 25, 119 e 238).

Essas barreiras ao comércio internacional se operacionalizavam por meio de restrições quantitativas das importações (quotas) ou por aumento da tributação aduaneira. Quanto à tributação aduaneira, ela, é comumente consubstanciada pelas "tarifas aduaneiras". Quanto à terminologia, (i) internacionalmente, utiliza-se a tradução "tarifas" do inglês ("*tariffs*"); (ii) no Brasil, utiliza-se "tributos aduaneiros"; e, (iii) nos demais países lusófonos, como Portugal, Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe, utiliza-se mais comumente "direitos aduaneiros". Adicionalmente, e mais recentemente, essas restrições ao comércio internacional passaram a se operacionalizar também por outros tipos de barreiras, como as sanitárias e as técnicas. Argumentava-se como seu principal fundamento econômico o fato de que o país que mais exportasse do que importasse teria uma balança comercial (*i.e.*, exportações menos importações) positiva e, portanto, mais favorável. Consequentemente, este país acumularia mais "riqueza", principalmente no sentido de considerar mais divisas (moeda forte ou metais preciosos) como sendo a tal "riqueza".

Ressalta-se, porém, que na ocasião do surgimento dessas teorias, ainda não havia um grande desenvolvimento da ciência econômica. Consequentemente, não havia ainda estudos mais profundos sobre a diferenciação entre “riquezas” macroeconômica (produtos e serviços em circulação) e microeconômica (patrimônio líquido), sobre teoria monetária (que, por exemplo, explica como mais moeda e mais riqueza não são sinônimos) (HAYEK, 2011, p. 39) e sobre finanças públicas (sobre balança de pagamentos, gênero da qual a balança comercial é uma mera espécie) (NUSDEO, 2008, p. 343). Com isso, o pensamento da época de que “mais moeda” significaria “mais riqueza” não prevalece nos dias atuais, inclusive, em função da Teoria Monetarista de Chicago, de Milton Friedman¹. Ela provou ser exatamente o contrário do que acontece na prática, pois, mais moeda significaria mais inflação e, potencialmente, menos riqueza. Portanto, este argumento principal de maior benefício ao Estado importador com as barreiras comerciais nunca foi categoricamente demonstrado, com bases nos fundamentos e princípios da ciência econômica moderna (TREBILCOCK; HOWSE, 2005, p. 2-3).

Posteriormente, em meados do século XVII, surgia o liberalismo econômico. Em resumo, ele defendia que uma maior liberdade econômica, em todas as suas facetas, geraria um resultado macroeconômico final melhor para toda a economia. No âmbito do comércio internacional, que seria a sua faceta da liberdade comercial, ele defendia a eliminação destas barreiras comerciais e a abertura comercial dos mercados, o que se denominou de “livre comércio” (*free trade*). A teoria do livre comércio foi acompanhada, no campo prático, pela redução de barreiras comerciais. No campo jurídico, ela foi acompanhada pelo surgimento de acordos preferenciais de comércio, que visavam diminuir barreiras comerciais entre os Estados signatários, a exemplo do Tratado de Methuen, em 1703, entre Portugal e Inglaterra (SILVA, 1995). Tais acordos preferenciais de comércio posteriormente evoluíram para uniões aduaneiras (como o MERCOSUL) e uniões econômicas (como a União Europeia - UE).

Esta teoria do livre comércio justificava, à luz da ciência econômica, as benesses práticas da liberalização das trocas comerciais entre pessoas (físicas ou jurídicas) de diferentes nações. Ela argumentava que a liberdade para as trocas comerciais fomentaria a produção e a circulação da riqueza geral (TREBILCOCK; HOWSE, 2005, p. 2-6). Esse aumento da produção e da circulação da riqueza (produtos e serviços) necessariamente se traduziria em aumento da renda geral – *i.e.*, o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) dos países envolvidos. Isso, pois, o aumento das rendas individuais (*i.e.*, *per capita*) pressupõe, matematicamente, o aumento da

¹ Nesse sentido, Friedman (2015, p. 353-397) sobre sua Teoria Monetarista (ou Monetarismo de Chicago), vencedora do Prêmio Nobel de Economia em 1976.

quantidade de produtos e serviços, que é exatamente o que é medido pelo PIB. Portanto, permitir o livre comércio significa contribuir para o aumento das rendas geral e individual.

Os fundamentos teóricos que inicialmente embasaram o livre comércio surgiram em meados do séc. XVIII, dentre os quais se ressalta os de Adam Smith (1981) (Teoria da Vantagem Absoluta) e de David Ricardo (2004) (Teoria da Vantagem Comparativa). Nesta época do surgimento desses argumentos pelo livre comércio, assim como da ciência econômica, o próprio sistema capitalista estava ainda em um estágio incipiente de evolução. O seu fundamento inicial era, além de econômico, também de cunho moral. Ele podia ser resumido na argumentação de que: se ambas as partes se beneficiam das trocas, não haveria sentido lógico (tanto econômico como moral) em se defender exatamente o contrário, ou seja, que essa liberdade de trocas prejudicaria alguma das partes (por exemplo, a importadora).

A partir da metade do séc. XIX, além da consolidação cada vez maior do Direito Internacional, surge também o Direito Econômico (FONSECA, 2007a, p. 8-9) e a preocupação jurídica com a defesa da concorrência no ambiente econômico. A análise do comércio internacional na perspectiva do Direito Econômico passou a exigir que o livre comércio se ativesse à defesa da concorrência no comércio internacional. Isso se traduziu, no campo prático, com as proibições às práticas denominadas genericamente como “comércio desleal” (*unfair trade*).

Adicionalmente, eclodem as guerras mundiais, que tinham entre seus fundamentos a dominação de territórios, num ambiente de crescentes restrições comerciais. Nesse cenário, visando à manutenção dos fluxos de comércio internacional; à defesa da concorrência no comércio internacional; e, à manutenção da paz internacional para evitar novas guerras; implementa-se, através do Direito Internacional, o Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT)², em 1947³. A sua premissa básica, exteriorizada no seu *caput*, seria fomentar o livre comércio. Dentre seus objetivos principais, encontravam-se a uniformização de práticas de comércio internacional e a redução paulatina das barreiras comerciais. Foram inseridas no GATT apenas exceções pontuais ao livre comércio, com justificativa de proteção concorrencial, que se tornaram as sementes normativas para os mecanismos de defesa comercial existentes. Porém, até os dias atuais elas recebem críticas de que seriam utilizadas como sendo mecanismos de exceções arbitrárias ao livre comércio, conforme apontam alguns estudos (LIMA-CAMPOS,

² Sigla em inglês para “*General Agreement on Trade and Tariffs*”.

³ GATT 47, *Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm> Acesso em: 10 jun. 2019.

2005, p. 239-280; LIMA-CAMPOS; VITO, 2004, p. 37-682); ou, ainda, “de caráter protecionista, embora sejam legalizados pela OMC” (BARRAL, 2007, p. 95).

Desde a formalização internacional desse direito do comércio internacional com o GATT; e, mais ainda, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a ratificação de outros acordos preferenciais de comércio, o comércio internacional se intensificou exponencialmente ao redor do globo⁴. A intensificação da globalização dos mercados desde meados do séc. XX, aliada à afirmação da economia de mercado como predominante na sistemática econômica global (que tem como um de seus pilares a liberdade econômica, o que inclui livre iniciativa, livre concorrência e livre comércio), fez com que o livre comércio internacional fosse entendido como sendo a regra geral desejável (MINFORD, 2017).

O livre comércio internacional também é a posição tida como majoritária na ciência econômica (HAZLITT, 2010, p.17-20). Apesar de haver questionamentos no sentido de que o livre comércio acaba por favorecer os países desenvolvidos em detrimento de países subdesenvolvidos e de que o GATT (assim como o próprio Direito Internacional) teria um fundamento imperialista (ANGHIE, 2005; CHIMINI; OKAFOR; MICKELSON, 2006; GATHIL, 1998); o argumento que prevaleceu no seu texto foi o de que o livre comércio permitiria uma maior produção e circulação da riqueza (produtos e serviços) em escala global⁵. Assim, ele beneficiaria os consumidores domésticos e aumentaria os seus respectivos poderes de compra, por meio do acesso a produtos e serviços em quantidade e qualidade cada vez maiores e a preços cada vez menores⁶.

Porém, por mais que a doutrina econômica seja majoritária⁷ no sentido do livre comércio (POTLOGEA, 2018), periodicamente⁸, os legisladores e governantes (políticos⁹) e acadêmicos

⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trends in international trade*. Genebra: World Trade Report, 2013, p. 44-111.

⁵ BRASIL. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). 2018. *Abertura comercial para o desenvolvimento econômico*. Brasília: Relatório de Conjuntura, 2018.

⁶ WORLD BANK. *Emprego e crescimento – a agenda da produtividade*. Brasília: Relatório do Banco Mundial, 2018.

⁷ Até mesmo economistas de escolas keynesianas concordam que o livre comércio é preferível ao protecionismo. Neste sentido, posts diversos de Paul Krugman na sua coluna “*The Conscience of a Liberal*” no New York Times e KRUGMAN, P. R.; OBSTEFELD, M. *Economia internacional: teoria e política*. 5ª ed. São Paulo: Makron Books, 2001.

⁸ A HEALTHY re-examination of free trade’s benefits and shocks. *The Economist*. Disponível em: <<https://www.economist.com/open-future/2018/05/04/a-healthy-re-examination-of-free-trades-benefits-and-shocks>> Acesso em 10 jun. 2019.

⁹ LIBERTYPEN. *Trump vs. Friedman - trade policy debate*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7DhagKyvDck&feature=youtu.be>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

diversos questionam¹⁰ os benefícios do livre comércio. Tais questionamentos são baseados, muitas vezes, em argumentos de que o livre comércio pode prejudicar as economias nacionais. Eles argumentam que o livre comércio pode destruir indústrias e empregos domésticos, tornando a nação importadora economicamente prejudicada em relação à exportadora.

Adicionalmente, no campo prático, a formulação da política comercial (a qual define o direito do comércio internacional), é objeto de intensa e constante captura regulatória. Setores específicos argumentam sobre prejuízos setoriais em função da concorrência internacional; e, conseguem obter favorecimentos protecionistas para seus respectivos setores, por meio da imposição ou elevação das barreiras comerciais. Tais favorecimentos protecionistas (que se tornam direito) são, muitas vezes, baseados em uma análise econômica inadequada (*i.e.*, não é realizada uma análise macroeconômica, que considere também os benefícios dessa concorrência internacional) ou mesmo inexistente, como observa-se em diversos exemplos no mercado brasileiro, como nos casos: do mercado de borracha¹¹, do mercado de leite em pó¹², das montadoras de automóveis¹³, dentre vários outros.

Mais recentemente, nos principais mercados mundiais, como nos Estados Unidos da América (EUA)¹⁴ e no Brasil¹⁵, surgem novas propostas e medidas protecionistas unilaterais e discricionárias, que não se trata das medidas lícitas de defesa comercial. Elas surgem sob o argumento concorrencial vago de "comércio desleal" por parte de certos países exportadores, ainda que isso não seja provado econômica ou juridicamente. Isso tem gerado expressões e situações como: “guerra comercial” (*trade war*)¹⁶.

A título de exemplo, nos EUA, a administração do Presidente Donald Trump (2017-2020) aumentou a tarifa de importação sobre uma série de produtos provenientes de outras

¹⁰ WHY is free trade good? *The Economist*. Disponível em: <<https://www.economist.com/the-economist-explains/2018/03/14/why-is-free-trade-good>> Acesso em: 10 jun. 2019.

¹¹ ZAIA, Cristiano. *Produtores de borracha pedem elevação de tarifa de importação*. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/agro/5216147/produtores-de-borracha-pedem-elevacao-de-tarifa-de-importacao>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹² OTTA, Lu Aiko. *Fim de barreira tarifária contra leite em pó importado assusta produtores*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/02/08/agricultura-e-economia-discutem-medidas-apos-fim-de-taxa-antidumping-do-leite.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

¹³ LEITE, Joel. *Lucro Brasil faz o consumidor pagar o carro mais caro do mundo*. Disponível em: <<https://www.autoinforme.com.br/lucro-brasil-faz-o-consumidor-pagar-o-carro-mais-carro-do-mundo/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁴ SWANSON, Ana. *Trump to impose sweeping steel and aluminum tariffs*. New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/01/business/trump-tariffs.html>> Acesso em: 27 ago. 2018.

¹⁵ LANDIM, Raquel. *Importados enfrentam novas barreiras no Brasil*. Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/importados-enfrentam-novas-barreiras-no-brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

¹⁶ HUILENG, Tan. *US-China trade war is poised to intensify: 'both sides think they have the upper hand'*. CNBC. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/08/27/us-china-trade-war-is-poised-to-intensify-asia-trade-expert-says.html>> Acesso em: 27 ago. 2018.

nações, tais como derivados de aço e alumínio. Na sua fundamentação¹⁷, o então Presidente justificou as medidas como sendo uma questão de segurança nacional; e, disse que o aumento das importações de produtos derivados de aço e alumínio, como seus pregos, seriam uma estratégia dos produtores estrangeiros de aço e alumínio, a fim de contornar os impostos. Na sua fala, nota-se uma premissa intrínseca de que a importação de produtos (e o seu aumento) seria negativa, algo que nos remete a um pensamento que retorna aos pressupostos do mercantilismo. Essa justificativa tende a beneficiar os produtores nacionais, mas não considera a liberdade de escolha do consumidor nacional (e, inclusive, pode prejudicá-los).

Igualmente no Brasil, propostas similares surgiram nas duas administrações mais recentes. Na administração do Presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) foram impostas barreiras contra importações de leite em pó¹⁸. A justificativa utilizada pelo então Presidente foi que a medida manteve o nível de competitividade do leite em pó produzido no Brasil, em relação ao produzido em outros países. Mais uma vez, nota-se a preferência em privilegiar o produtor nacional, sem considerar a liberdade de escolha dos consumidores nacionais.

Já em 2023, durante a administração do Presidente Lula da Silva (2023-), foi imposta barreira para importações de bens de consumo de baixo valor, sob as justificativas (i) de que protegeria a produção nacional; e, (ii) de que as medidas são parte do esforço do governo para elevar a arrecadação e viabilizar o novo arcabouço fiscal¹⁹. Novamente, não foi considerada a liberdade de escolha e a consequente preferência do consumidor nacional, que tem, inclusive, preferido o produto importado, já que tais importações têm crescido consideravelmente. Foi considerado exatamente o contrário, ou seja, manteve-se o foco no benefício ao produtor nacional e, mais ainda, à arrecadação estatal em detrimento do poder de compra dos consumidores nacionais.

Ademais, muitos dos pleitos contrários ao livre comércio se fundamentam em argumentos não econômicos. Um exemplo clássico é o argumento sociológico contrário ao livre comércio, no sentido de que este levaria à globalização cultural e, consequentemente, ao monoculturalismo global (KLEIN, 1991). Segundo este argumento, independentemente dos

¹⁷ FERRARI, Hamilton. *Trump aumenta tarifas sobre derivados de aço e alumínio*. Poder 360. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/trump-aumenta-tarifas-sobre-derivados-de-aco-e-aluminio-brasil-esta-isento/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

¹⁸ BOLSONARO anuncia aumento nas taxas de importação do leite em pó. Medida visa substituir antiga taxa antidumping sobre o produto. *Veja*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/bolsonaro-anuncia-aumento-nas-taxas-de-importacao-do-leite-em-po/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

¹⁹ RIBAS, Raphaela; MONTEIRO, Renan. *Por que o governo vai começar a taxar a Shein, Shopee e AliExpress?*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/perguntas-e-respostas-o-que-vai-mudar-na-taxacao-de-importados-vendidos-em-portais-como-aliexpress-shopee-e-shein.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2023.

indivíduos se beneficiarem economicamente com produtos e serviços de menor preço e maior qualidade, o resultado final seria necessariamente prejudicial. Como exemplo, na linha deste argumento, caso consumidores domésticos adquirissem uma calça jeans no mercado internacional mais barata e mais resistente do que um vestido tradicional artesanal doméstico, isso acarretaria necessariamente em algo prejudicial. Isto, pois, o simples fato de que tais consumidores domésticos passariam a adotar um padrão de vestimenta diferente daquele da sua tradição cultural até então seria algo negativo *per se*.

Porém, assim como nos argumentos econômicos que defendem os produtores domésticos (e não os consumidores), a visão e a liberdade de escolha dos consumidores domésticos são simplesmente desconsideradas. Presume-se que, se um indivíduo preferiu comprar tal calça jeans e não o vestido tradicional, foi porque ele vê mais “valor” no primeiro, com base na teoria econômica neoclássica, como mencionado anteriormente. Conforme o pensamento econômico liberal, o ônus da prova da necessidade da limitação à liberdade recai sobre quem a pleiteia. E neste exemplo, assim como em vários dos argumentos não econômicos, as justificativas não são suficientes para tal limitação da liberdade econômica dos consumidores.

Diante de tudo isso, este trabalho objetiva então identificar: qual a regra jurídica para o comércio internacional (sobretudo para as regras relativas às importações) mais eficiente do ponto de vista econômico e concorrencial? Essa pergunta principal se desdobra em algumas outras indagações, como se seria o livre comércio capaz de trazer maior benefício econômico sistêmico (aos Estados, aos concorrentes e aos seus consumidores)? Se seriam as barreiras comerciais (e se sim, por meio de quais mecanismos) mais desejáveis para atingir tal objetivo? Ou seja, se seria (i) um direito do comércio internacional que permitiria um mercado mais livre (e com base em qual conceito de liberdade comercial); (ii) aquele que tornaria o mercado importador mais restrito; ou, ainda, (iii) alguma solução alternativa? Até que ponto o comércio internacional é ou não “leal” do ponto de vista econômico e concorrencial? Existiriam mecanismos necessários e eficazes de proteção e equalização da concorrência no comércio internacional para nivelar a competição num determinado mercado consumidor, entre os produtores domésticos de determinado mercado e os produtores estrangeiros que exportam para este mesmo mercado? E, caso existam, quais seriam os seus limites para que não interfiram na liberdade econômica? É compatível um sistema de livre iniciativa definido por norma constitucional com o protecionismo (total ou parcial) no comércio internacional?

O intuito da presente tese é o de tentar responder aos questionamentos acima, identificando qual seria a regra jurídica do comércio internacional (em especial, a regra aplicada

às importações) mais eficaz para, ao mesmo tempo, (i) maximizar a riqueza (produção e circulação de produtos e serviços); e, (ii) equalizar a competição dos comércios local e internacional; e que, com isso, poderia também (iii) minimizar ou acabar com a captura regulatória e o embate de forças atualmente presente na formulação da política comercial e, conseqüentemente, do direito do comércio internacional.

Tendo em vista que o objeto do direito em tela (*i.e.*, direito do comércio internacional) é a atividade econômica (*i.e.*, o comércio internacional, ou seja, a circulação internacional de produtos e serviços), este trabalho analisa este tema-problema sobretudo pelo método da análise econômica do direito (LARA, 2008). Segundo Richard Posner (1992, p. 441), pode-se utilizar a análise econômica para questões jurídicas relativas a assuntos econômicos, para que se tenha mais aplicabilidade prática. A justificativa para a utilização da economia no direito é que ela permite a análise da doutrina jurídica com um espírito mais analítico, do que o permitido pelas análises mais tradicionais da disciplina jurídica. Assim, como a definição dessa regra jurídica geral para o comércio internacional depende fundamentalmente da sua análise econômica e concorrencial, entende-se que a abordagem da análise econômica é a mais apropriada para este trabalho.

Entende-se também que o presente trabalho se fez necessário e relevante, uma vez que versa sobre fenômeno econômico de importância crescente nas sociedades globalizadas: o comércio internacional. Sobre ele, o entendimento político geral (que é o determinante para a definição do direito) não é pacificado, como mencionado acima sobre a persistência da sua dicotomia normativa (livre *vs.* restrito), apesar de a doutrina econômica ter entendimento majoritário pela liberdade comercial.

As bases lançadas pelo GATT e ratificadas pela OMC com seus Tratados integrantes, revelam esta tendência mundial do caminho paulatino ao livre comércio, com a liberalização das barreiras comerciais existentes. O fomento do comércio internacional ao redor do globo das últimas décadas (ROSE, 1991, p. 417–427), aliado à credibilidade e relevância crescentes da OMC; bem como, em âmbito interno²⁰ e internacional, ao desenvolvimento do comércio internacional²¹ parecem reforçar esse caminho de mais liberdade comercial e tornam o assunto cada vez mais relevante na economia e no direito nacionais.

²⁰ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Balança comercial brasileira*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²¹ TOLEDO, Virgínia. *Comércio no Mercosul cresce nove vezes em duas décadas de vida do bloco*. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2011/03/comercio-no-mercosul-cresce-nove-vezes-em-duas-decadas-de-vida-do-bloco>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

No campo do direito, tem havido uma tendência de codificação das regras do direito econômico internacional, sobretudo do comércio internacional, com a proliferação de tratados internacionais e de organizações internacionais econômicas (FAUNDEZ; TAN, 2010). Por se tratar de uma área de codificação relativamente recente, em termos históricos, nos direitos internacional (desde 1947) e brasileiro (desde 1994)²², a doutrina e a jurisprudência ainda são escassas no que tange ao recorte vertical que ora se busca, sobre a eficiência econômica e a equidade concorrencial da regulação sobre o comércio internacional. Há ampla bibliografia cujo foco seja a proteção dos produtores domésticos, mas pouca com foco na proteção dos consumidores domésticos, como se busca neste trabalho.

Adicionalmente, o avanço indiscriminado, em especial no Brasil²³, dos mecanismos de proteção comercial (defesa comercial), ainda que lícitos, traz sempre à tona a necessidade prática de reanálise dos seus fundamentos econômicos e jurídicos. Também, as recentes polêmicas no cenário geopolítico internacional sobre comércio internacional desleal²⁴ e a guerra comercial, reacendem e dão relevância e atualidade ao estudo do tema.

Ademais, com o passar dos anos, mais séries históricas de dados e estudos comparados (FINGER; NOGUÉS, 2008) sobre o comércio internacional se tornam disponíveis. Isso permite traçar nexos de correlação e, eventualmente, nexos de causalidade entre a abertura comercial e o sucesso socioeconômico dos Estados (GIANTURCO, 2019, p. 16), como é analisado adiante. Neste contexto, uma abordagem jurídico-histórica e jurídico-interpretativa sobre a eficiência econômica do direito do comércio internacional mostra-se relevante e indispensável. As doutrinas sobre o livre comércio partiam, na sua essência, de postulados dedutivos, visto terem surgido antes da existência de dados consolidados e compilados sobre o comércio internacional. Como já mencionado, elas surgiram antes mesmo da própria ciência econômica e das metodologias de verificação empíricas mais atuais, que buscam traçar nexos de correlação e nexos de causalidade. Nesse sentido, os argumentos atuais podem ser baseados nesses números, evidenciados pelas análises econômicas, que partem de verificações empíricas, como será abordado adiante.

²² As legislações brasileiras sobre defesa comercial foram promulgadas a partir de 1994, nomeadamente: Decreto Leg. nº 30/94; Lei nº 9.019/1995; Decreto nº 1.355/1994. Decreto nº 1.602/1995; Decreto nº 1.751/1995; Decreto nº 1.488/1995, dentre outros, com recentes regulamentação (Decreto nº 8.058/2013 e diversas Portarias da Secretaria de Comércio Exterior).

²³ FRANCO, Ana Paula. *País tem recorde de antidumping*. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pais-tem-recorde-de-antidumping-8pw46dito0l63kzn-8959mulou>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²⁴ SEVASTOPOULO, Demetri; HARDING, Robin. *Donald Trump accuses Japan of unfair trade practices*. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/195f9678-c29a-11e7-a1d2-6786f39ef675>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Portanto, o presente trabalho tem enfoque crítico sobre as disposições legais atinentes ao tema, tendo como base o seu fundamento econômico; e, tem a finalidade de delimitar o papel e a eficácia do direito do comércio internacional na maximização da riqueza (produtos e serviços em circulação) geral (nacional e internacional) e na proteção da concorrência. Consequentemente, busca-se solucionar as controvérsias existentes sobre a regulação do comércio internacional e do direito da concorrência, esclarecer sobre os efeitos econômicos práticos e verificar a adequação entre suas implicações econômicas e jurídicas.

Além disso, a regra jurídica proposta neste trabalho vai no caminho de simplificação e uniformização das regras jurídicas. No caso, a sua metodologia de aplicação “ideal” tornar-se-ia mais fácil em função diretamente proporcional à simplificação das tributações aplicadas tanto ao produtor nacional (direito tributário doméstico), como ao exportador estrangeiro (direito aduaneiro doméstico). Sobre isso, é latente e pacificado o entendimento sobre a necessidade de se simplificar toda a legislação tributária brasileira. Esta necessidade é expressa nas fundamentações das diversas propostas de reforma tributária que tramitam no legislativo brasileiro, *e.g.*, “Proposta simplifica o sistema tributário, substituindo cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)”²⁵. Esse entendimento é fundamentado por um simples exercício de lógica dedutiva. Segundo tal raciocínio lógico: quanto mais simples as regras, mais fácil das pessoas compreenderem; e, quanto mais fácil as pessoas compreenderem as regras, mais fácil será para elas cumprirem as tais regras.

A regra jurídica proposta neste trabalho também busca eliminar a captura regulatória no comércio internacional. Uma vez que não mais haveria tributações aduaneiras distintas, por setores ou produtos distintos; e sim, uma única alíquota geral coincidente com carga tributária doméstica (também geral), passa a não ter sentido prático os *lobbies* de produtores domésticos²⁶ com interesses setoriais específicos. Atualmente, essa captura regulatória não só é possível como é constante²⁷, pois, as alíquotas aduaneiras são distintas por produtos. Logo, cada setor ou produto tem seus respectivos produtores domésticos alegando serem, cada qual, “mais especiais” que os demais produtores dos setores diversos e carecedores de proteção estatal (via

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Reforma tributária*: entenda a proposta. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/ReformaTributaria/index.html>>. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁶ VEIGA, Edison. *Relatório denuncia lobby do agronegócio no governo Bolsonaro*. Disponível em: <<https://amp.dw.com/pt-br/relat%C3%B3rio-denuncia-lobby-do-agroneg%C3%B3cio-no-governo-bolsonaro/a-62755466>>. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁷ BRASIL 247. *Exclusivo*: vaza áudio do banqueiro André Esteves, que revela como ele influi na Câmara e no Banco Central. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/economia/exclusivo-vaza-audio-do-banqueiro-andre-esteves-que-revela-como-ele-influi-na-camara-e-no-banco-central-assista>>. Acesso em: 30 maio 2023.

barreiras comerciais). Na medida em que a alíquota seria, idealmente, única e geral para todos os produtos, essa discussão, tal como existe atualmente, simplesmente deixaria de existir.

Dentro da própria teoria liberal, ainda não há uma pacificação sobre "como" implementar o livre comércio e, ao mesmo tempo, preservar a livre concorrência entre os produtores. Alguns dos pensadores da corrente liberal defendem a pura e simples abertura unilateral (PAUL, 1983). Porém, ela criaria distorções ao livre mercado, uma vez que, neste caso, privilegiaria os exportadores estrangeiros, já que a eles não se aplicaria nenhuma carga tributária, diferentemente do que aconteceria com os produtores domésticos. Se houver uma abertura comercial pura e simples com isenção total da tributação aduaneira, os exportadores estrangeiros acabam tendo seus produtos privilegiados, na medida em que não serão tributados pelo Estado consumidor. Isso geraria um benefício daqueles frente aos produtores domésticos, que teriam que arcar com a tributação do Estado consumidor nas vendas aos mesmos consumidores domésticos.

Essa distorção prática (e até não intencional) da teoria do livre comércio gera uma discussão mais ampla na corrente liberal, sobre se seriam admissíveis ou não isenções pontuais e/ou setoriais frente à carga tributária geral. Esta discussão liberal está longe de ser pacificada. Em resumo, pensadores como Milton Friedman (2015) defendem as isenções: “Eu sou a favor de cortar impostos em qualquer circunstância e por qualquer desculpa, por qualquer motivo, sempre que possível.”²⁸. Já outros defendem a isonomia absoluta entre os pagadores de impostos, sendo as isenções uma forma de privilégio, já que, nas palavras de Friedrich Von Hayek (2010, p. 15): “A essência do pensamento liberal está na negação de todo o privilégio. [...] A posição liberal é contra aquilo que o Estado concede e garante a alguns e que não são acessíveis em iguais condições a outros.”

Portanto, dado todo este contexto histórico-normativo e a relevância crescente do comércio internacional em uma sociedade internacional cada vez mais globalizada, surge a necessidade de um mecanismo como o proposto neste trabalho. Ele busca solucionar esses problemas, discrepâncias e divergências existentes (até mesmo entre pensadores liberais) com as regras atuais, ao redor do globo.

²⁸ Entrevista fornecida por Milton Friedman a John Hawkins, na 25ª Conferência Nacional de Estudantes Conservadores da Young America's Foundation, em Reston, em 1994. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9ASAOsKqiI>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

3 A EQUALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

3.1 O conceito, o que ela é?

O entendimento do conceito da regra jurídica proposta por este trabalho como hipótese depende do conhecimento prévio de uma série de premissas e pressupostos, sobretudo das ciências econômica e jurídica, que são debatidos ao longo deste trabalho. Porém, de forma inicial e preliminar, o conceito desta regra jurídica pode ser resumido da seguinte forma: **um mecanismo jurídico para a equalização da competição pelo mercado consumidor de determinado Estado, ao se equalizar a carga tributária aplicada por este Estado consumidor ao produto importado, com a mesma carga tributária aplicada ao seu produtor doméstico.** Isso seria realizado pela simples readequação e racionalização dos tributos já existentes, para que eles incidam de forma isonômica sobre os produtores domésticos e estrangeiros. Assim, tanto o produtor doméstico quanto o produtor (exportador) estrangeiro passariam a competir em igualdade de tratamento pela lei (tributária e aduaneira), pelo mesmo mercado consumidor do Estado importador. Consequentemente, o consumidor do Estado importador passaria a ter a liberdade de escolha pelo produto ou serviço que apresente o melhor custo-benefício, numa livre competição (em igualdade formal) entre os dois. Isso aconteceria já que não haveria outro fator extra concorrencial, tal como uma tarifa/tributo protecionista (ou mesmo a sua isenção apenas para os exportadores) que limite (ou direcione) a escolha do consumidor, em benefício de um dos dois produtores, que passaria a ser privilegiado.

Como é demonstrado ao longo deste estudo, sobretudo por meio do direito comparado, atualmente, não há uma sistemática global clara e uniformizada sobre as cargas tributárias aplicadas aos produtores domésticos e estrangeiros. Há poucos países que aplicam uma carga tributária igual a ambos os produtores (*e.g.*, Emirados Árabes Unidos – EAU e China). Mas há vários que aplicam cargas distintas, sendo a carga tributária em muitos deles maior ao produtor doméstico (*e.g.*, Angola, Moçambique, Portugal, EUA, México, Austrália, etc.); e, já em alguns, a carga tributária é maior ao produtor estrangeiro (*e.g.*, Brasil).

Portanto, este trabalho adota como hipótese a afirmação de que **é sim possível estabelecer uma regra jurídica geral (uma tributação aduaneira geral) para o comércio internacional** que possa, ao mesmo tempo: (i) preservar a **livre concorrência** entre os produtos **domésticos e estrangeiros** em relação a um determinado mercado consumidor doméstico; (ii) **nivelar o nível de tributação** geral a ser paga para o Estado importador (mercado consumidor) entre os produtores domésticos e estrangeiros; (iii) não criar **assimetria nos incentivos**

econômicos entre produtos domésticos e estrangeiros; e, (iv) **evitar a captura regulatória** de setores ou produtos específicos, cujos produtores se tornariam privilegiados frente aos consumidores. Esta regra geral jurídica da hipótese sendo assim denominada como: “A Equalização da Competição no Comércio Internacional”.

Conforme esta hipótese, da Equalização da Competição no Comércio Internacional, poderia ser estabelecida **uma tributação aduaneira geral**, por meio da readequação dos tributos já existentes (sem necessitar de novos tributos e nem de tributação adicional), que espelharia a tributação geral existente da produção doméstica no país consumidor/importador.

Em outras palavras, se determinado Estado cobra X% de carga tributária do seu produtor doméstico, bastaria aplicar a mesma carga tributária de X% ao produtor estrangeiro que exporte para o seu mercado doméstico. Entende-se que isso “nivelaria” a contribuição tributária entre os produtores domésticos (considerando a carga tributária padrão geral da economia) e produtores estrangeiros.

Ou seja, essa tributação aduaneira geral (que poderia ser implementada por meio de uma tarifa/tributo simplificada que espelharia a carga tributária doméstica) "**equalizaria**" a competição, ao fazer com que o **exportador estrangeiro contribua fiscalmente com a exata mesma carga tributária que o produtor nacional** para o Estado daquele mesmo mercado consumidor em disputa.

Como exemplo prático, se o produtor doméstico fosse tributado por um único tributo e a uma alíquota única (ou seja, em um sistema simplificado), por exemplo de **20% sobre a receita bruta**, bastaria colocar a mesma alíquota de **20% sobre a receita bruta do exportador estrangeiro** (i.e., o valor do produto importado). Para fins de simplificação da exemplificação prática, foi considerado um sistema tributário simplificado, como tributo único, alíquota única e sem entrar em detalhes de outros custos, tais como frete, seguro, etc. Porém, ainda se considerarmos tais ponderações sobre tais custos acessórios, resumidamente, eles não interferem no mecanismo proposto.

Ao se considerar tais eventuais ponderações, nota-se que tanto o produto doméstico quanto o estrangeiro demandam frete e, eventualmente, seguro, bem como outros custos acessórios diversos. E não necessariamente com valores superiores para o produto estrangeiro já que, em países de dimensões continentais como o Brasil, um produto importado produzido no Uruguai pode chegar ao Rio Grande do Sul com custos de frete e seguro inferiores a um produto nacional, produzido no Amapá. Basta que a aplicação dos tributos possua a mesma base de cálculo em ambos os casos, ou seja, antes (*e.g.*, FOB Incoterms 2020) ou após a adição (*e.g.*, CIF Incoterms 2020) dos custos acessórios. Entende-se que a metodologia atualmente

utilizada no Brasil (também, na maioria dos países comparados), tanto para a tributação doméstica como para a aduaneira, é a incidência dos tributos ao valor final do produto para o seu respectivo consumidor, *i.e.*, já incluindo os custos incorridos pelo produtor até a comercialização do produto perante o seu consumidor.

Ressalta-se também que, ainda que coincidentemente e não propositalmente, alguns países (*e.g.*, EAU e China) já aplicam um mecanismo bem semelhante (até igual) ao da regra ora proposta, como será visto adiante, com o auxílio da ferramenta metodológica do direito comparado. Os países de tributação mais baixa tendem, por consequência, ter cargas tributárias similares incidentes aos produtos nacionais e importados. Isso, pois, quanto mais baixa a carga tributária (*i.e.*, mais próxima a zero), mais provável que a regra atual já seja próxima ao mecanismo proposto. Isso deixa claro a aplicabilidade e efetividade prática do mecanismo proposto, uma vez que algo similar já é aplicado na prática nesses países analisados.

Ao longo das pesquisas deste trabalho, foram analisados os mecanismos de tributação entre os produtores domésticos e estrangeiros em diversos países. Nota-se que, ao contrário do senso comum baseado numa premissa apriorística de que os produtos e serviços importados são sempre mais tributados (sobretudo na visão dos brasileiros, ao se basear no modelo atual do Brasil), a grande maioria dos países analisados acaba tributando até mais o produtor nacional. Isso, ainda que não intencionalmente, pode desestimular “artificialmente” a produção doméstica (e não pelos mecanismos naturais de mercado), ao fazer mais sentido econômico que o produtor leve a sua produção a um país vizinho (*e.g.*, Botswana, Singapura, Gibraltar) para evitar tal carga tributária superior (*e.g.*, respectivamente: Moçambique, Malásia, Portugal). Portanto, nota-se com o resultado das pesquisas que não há uma uniformização deste tratamento legal-tributário entre os produtores doméstico e estrangeiro entre os países, numa escala global.

Neste contexto, esta regra jurídica proposta sobre o comércio internacional manteria a liberdade comercial; e, ao mesmo tempo, trataria de forma isonômica e preservaria a competição entre os dois produtores (doméstico e estrangeiro). Em outras palavras, qualquer que seja o produtor (nacional ou estrangeiro, residente ou não-residente), ele arcaria com o mesmo custo geral tributário do Estado consumidor, caso queira competir pela preferência dos consumidores daquele mesmo Estado consumidor. E isso permitiria a verdadeira liberdade de escolha do consumidor, conforme defendido por Milton Friedman.

Têm-se, pois, como pressupostos da hipótese a aceitação da teoria do livre comércio, defendida por Milton Friedman, o marco teórico deste trabalho. Isso significaria ter como premissa a eficácia dos benefícios econômicos decorrentes do livre comércio, sobretudo aos consumidores. Essa concepção de livre mercado implicaria na maximização da riqueza geral

(nacional e global). Isso aconteceria, na medida em que o livre mercado facilitaria e, conseqüentemente, fomentaria a produção e a circulação da riqueza (produtos e serviços) geral. Ainda que pontualmente, em análises setoriais ou geográficas, pudessem haver beneficiados e prejudicados, ele fomentaria a produção econômica do ponto de vista macroeconômico. E isso beneficiaria, em fins últimos, os consumidores, que passariam a ter mais liberdade de escolha e opções de produtos e serviços sendo ofertados por todos os produtores (sejam eles nacionais ou estrangeiros).

Porém, essa concepção livre-mercadista tem sentido quando parte da premissa de que os agentes econômicos competem diante das mesmas regras (*e.g.*, que estão sujeitos à mesma carga tributária). Ela também pressupõe que as condutas dos agentes econômicos são pautadas por transações livres e voluntárias, na ausência de práticas desleais de comércio, como aquelas já identificadas e coibidas pelo direito da concorrência. Portanto, torna-se fundamental permitir e manter a igualdade de tratamento das normas jurídicas (sobretudo tributárias) aos produtores, para que eles possam de fato concorrer de forma "equalizada". A atual situação em muitos países, como no Brasil, onde muitos produtos importados são tributados com uma carga muito mais alta do que o seu similar produzido domesticamente, certamente não representa uma competição entre eles em pé de igualdade. Ou mesmo situações contrárias, como em Moçambique e Portugal, onde muitos produtos importados são até isentos de tributação, ao passo que um produtor doméstico do mesmo produto não o seria da carga tributária geral cobrada pelo Estado consumidor.

A concepção econômica liberal de livre comércio, definida como marco teórico carece, portanto, de uma análise concorrencial prática. Só uma análise prática teria como objetivo garantir os ganhos sistêmicos do livre comércio ao consumidor final preconizados pela teoria liberal, por meio do nivelamento *de facto* da concorrência. Portanto, conforme esta hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional, os tributos já existentes poderiam ser mais bem organizados (preferencialmente no formato de um tributo simplificado), de forma que "nivelem" (*i.e.*, equalizem) a contribuição tributária entre os produtores domésticos (considerando a carga tributária padrão geral da economia) e exportadores estrangeiros que transacionam naquele mesmo mercado. Em outras palavras, essa readequação tributária (preferencialmente por meio de um tributo simplificado) "equalizaria" a competição, ao fazer com que o exportador estrangeiro contribua fiscalmente com a mesma carga que o produtor nacional para aquele mesmo mercado consumidor em disputa. Esta regra jurídica geral sobre o comércio internacional manteria a liberdade comercial (ambos produtores, doméstico e estrangeiro, continuam podendo competir por ele) e, ao mesmo tempo, possibilitaria a

competição *de facto* entre os dois concorrentes naquele mesmo mercado (o produtor doméstico e o exportador estrangeiro seriam tratados igualmente pela lei).

Outras propostas anteriores de colocação ou adequação de uma tarifa/tributo simplificado já surgiram ao longo dos anos, como o caso da "*optimal tariff*" (ou "tarifa ideal" em português) (TREBILCOCK; HOWSE, 2005, p. 73). Porém, deve ser ressaltado que, apesar da única similaridade de ser uma tarifa/tributo simplificado e poder ser chamada de "ideal" para algum propósito, os seus: fundamento, propósito e cálculo são totalmente diferentes. Nesse sentido, a *optimal tariff* buscava um valor que, economicamente, desincentivasse a importação (por encarecê-la), a fim de aumentar as receitas e divisas do Estado importador. Ela incentivaria uma produção doméstica, que inicialmente teria um custo maior, ao encarecer a importação. Ela tinha, mais uma vez, um foco claro na proteção do interesse do produtor e não o do consumidor. Não é este o propósito da ora proposta Equalização da Competição no Comércio Internacional, uma vez que ela visa exatamente o oposto de encarecer um dos produtos ao consumidor doméstico. Ela não pretende beneficiar um produtor nacional nascente ou de prejudicar o produto estrangeiro para aumentar a arrecadação do Estado importador. Ela não busca privilegiar nenhum dos produtores e sim colocá-los em igualdade de competição. Ela tem como propósito exatamente o oposto de beneficiar algum dos produtores, pois, não busca elevar a tributação de um dos produtores (o estrangeiro) para benefício do outro (o doméstico); e, sim, o de permitir que ambos compitam em igualdade de tratamento, *i.e.*, com a mesma carga tributária, na ótica do Estado do mercado consumidor.

Como a regra jurídica ora proposta visa equalizar a carga tributária aplicada a ambos os produtores, doméstico e estrangeiro, a sua aplicação certamente seria mais fácil caso seja utilizado um mecanismo simplificado para ambas as tributações. Neste sentido e equalizando a concorrência entre os produtos nacionais e/ou estrangeiros entre si (já que muitos deles podem ser concorrentes e/ou alternativos entre si), o mecanismo ideal seria via uma tributação que ocorresse por meio de um tributo único (ou simplificado) e com alíquota única. Portanto, o quanto mais próximo disso, mais fácil seria a aplicação do mecanismo; e, também, seria a sua eficácia prática, como será visto em exemplos práticos mais adiante.

Assim, na medida em que a tributação é simplificada, única e isonômica para todos os produtos e produtores, a discussão sai da esfera de setores e/ou produtos específicos (que poderiam buscar capturar o regulador), e vai para o próprio questionamento mais geral e macroeconômico sobre: qual carga tributária deve ser aplicada àquela economia, *i.e.*, a todos os setores da sua economia e a todos os agentes econômicos? Essa pergunta demandaria todo um acordo social mais amplo na sociedade (em resumo, qual o tamanho e o custo do Estado

desejado) e não mais discussões sobre quais produtos, serviços ou setores específicos que serão menos ou mais tributados frente aos outros.

O cenário atual de tributações distintas por produtos, serviços ou setores específicos está permanentemente sujeito a interesses e *lobbies* particulares de cada um deles. Essas discussões setoriais estarão sempre sujeitas às tentativas de captura regulatória, tendo como resultado a existência de consequentes produtores privilegiados (minorias barulhentas e organizadas), sejam eles os nacionais ou estrangeiros, em detrimento dos consumidores prejudicados (maioria silenciosa e desorganizada). O benefício adicional da regra jurídica aqui proposta aconteceria, portanto, na medida em que não mais haveria diferenciação de cargas tributárias e/ou de alíquotas para setores ou produtos distintos, uma vez que todos os produtores (independentemente do setor) contribuiriam com a mesma carga tributária, isonomicamente, na disputa pelos consumidores daquele mercado.

A regra jurídica ora proposta também garantiria ganhos sistêmicos preconizados pelo liberalismo econômico, uma vez que garantiria a preservação de uma situação permanente de livre concorrência *de facto* pela preferência dos consumidores, ao se coibir: (i) alíquotas distintas (tributação doméstica vs. tributação aduaneira) para que produtores diversos possam acessar um mesmo mercado consumidor (tanto os domésticos como os estrangeiros); e, (ii) competição desleal entre os produtores, em busca dos consumidores do mesmo mercado consumidor.

O conceito e a teleologia do direito econômico (FONSECA, 2007a, p. 19-34), com base nos quais se assume que poderiam ser necessárias intervenções excepcionais e pontuais ao livre comércio, também se aplicam ao mecanismo proposto. Tais intervenções seriam somente na exata medida para garantir uma situação de equilíbrio concorrencial; porém, sempre sem suprimir a liberdade econômica. Essas intervenções pontuais seriam, portanto, somente: (i) as poucas medidas de defesa comercial (medidas antidumping e compensatórias) já permitidas nacional e internacionalmente (que não é o foco da pesquisa deste trabalho); e, (ii) a ora proposta possibilidade de readequação da tributação (preferencialmente em formato similar a uma tarifa/tributo aduaneiro simplificado) que seria equalizadora da concorrência.

Contudo, se não há justificativa baseada: (i) em práticas anticoncorrenciais como as acima descritas; ou, (ii) na equalização da competição entre os produtores domésticos e os exportadores estrangeiros; a simples imposição de barreiras discricionárias ao comércio internacional (tarifas/tributos, quotas, barreiras sanitárias, barreiras técnicas, etc.) diminuiria a criação e a circulação da riqueza em escala nacional e global; e, eventualmente restringiria a concorrência pelo mercado consumidor.

Além disso, sob uma análise econômica e concorrencial, tais barreiras discricionárias poderiam diminuir a eficiência alocativa dos fatores de produção, na medida em que dificultariam o mercado a chegar nas suas situações de equilíbrio (POSNER, 1992, p. 8-9) entre a oferta e a demanda dos recursos escassos, diante das necessidades ilimitadas. Essa dificuldade ou impossibilidade de o mercado chegar ao seu equilíbrio natural (entre oferta e demanda), como consequência última, evitaria a melhoria do padrão de vida das populações envolvidas. Ao se evitar os mecanismos naturais de incentivo e de equilíbrio para a criação e a circulação da riqueza (produtos e serviços), evitar-se-ia que as populações envolvidas se distanciassem do estado natural de pobreza, por meio desta criação da riqueza (MISES, 2009, p. 81).

Assim, ao se aplicar o mecanismo proposto neste trabalho, os competidores nacionais e estrangeiros concorreriam em pé de igualdade formal, *i.e.*, o mesmo tratamento perante a lei, na concepção de Friedrich Von Hayek (1948) em determinado mercado consumidor. Ambos contribuiriam fiscalmente da mesma forma para o Estado deste mercado consumidor. Tal mecanismo evitaria que produtores (independente do país no qual se situam) sejam considerados como em posição de concorrência desleal frente aos outros produtores (domésticos ou estrangeiros) e evitariam prejuízos econômicos gerais aos consumidores finais e ao Estado do mercado importador.

3.2 A exemplificação prática ao redor do globo

Uma das melhores formas de se conceber a hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional seria por meio da visualização de exemplos práticos da sua implementação. Como ela objetivaria igualar a contribuição ao custo do Estado consumidor (tributação) pelos produtores concorrentes por aquele mercado, bastaria avaliar qual a tributação (*i.e.*, a carga tributária) de um produtor doméstico e, sequencialmente, aplicar tal tributação ao exportador estrangeiro. Portanto, a sua implementação consistiria em aplicar alíquotas/tarifas que fossem equivalentes a ambos os produtos (doméstico e estrangeiro). Certamente há países que possuem sistemas tributários extremamente complexos, como o caso do Brasil. Tal complexidade dificulta essa análise sobre a tributação de um produtor doméstico e, também, a do exportador estrangeiro. Já outros Estados possuem, como será descrito, um sistema bastante simplificado, o que facilita e torna bastante intuitiva esta avaliação e a consequente implementação.

Para fins de exemplificação prática, é utilizada a ferramenta metodológica do direito comparado. A partir dela, avalia-se as tributações incidentes a produtores domésticos e

exportadores estrangeiros em países distintos. Não se trata de uma análise de casos, pois, não se analisa o passado a fim de traçar conclusões para o futuro. E sim, analisa-se o presente para se constatar como é a regra atual dos países comparados; e, ato contínuo, simula-se o futuro, ao se aplicar o mecanismo proposto nesta tese. Inicia-se por países que possuem um sistema bastante simplificado e intuitivo. Na sequência, analisam-se países com sistemas tributários mais complexos, como seria o caso do Brasil.

3.2.1 O exemplo hipotético ideal

Primeiramente, para facilitar e guiar o raciocínio, basta imaginar um país que teria o sistema hipotético ideal. Entende-se que seria o principal elemento do conceito de "ideal", a sua simplicidade. Nesse caso hipotético ideal, as receitas brutas de ambos os produtores (doméstico e estrangeiro) são tributadas igualmente. Nesse caso, a implementação do mecanismo jurídico proposto pelo presente trabalho é fácil e intuitiva, quiçá automática.

Quadro 1 – Estado Ideal

- Produtor Doméstico: X% sobre a receita bruta tributária.
- Exportador Estrangeiro: X% sobre a receita bruta aduaneira (que seria o valor do bem importado).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste exemplo ideal, nota-se de forma fácil e intuitiva que ambos os produtos doméstico e estrangeiro estão competindo em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (aplicada ao doméstico) e aduaneira (aplicada ao estrangeiro). Ambos terão as suas receitas brutas tributadas nos mesmos X% (seja qual for este número). Portanto, os consumidores do mercado doméstico do Estado que aplique esta regra de Equalização da Competição no Comércio Internacional poderão optar pelo produto ou serviço que lhe ofereça o melhor custo-benefício, sem que tal análise seja distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2 Os exemplos nos Estados diversos, por meio do direito comparado

A ferramenta metodológica do direito comparado fornece um interessante mecanismo de exemplificação prática da ora proposta regra jurídica da Equalização da Competição no

Comércio Internacional. Ao se avaliar as tributações incidentes em produtores domésticos e estrangeiros em países distintos, pode-se, (i) primeiramente, analisar como essas tributações não são padronizadas e sim díspares ao redor do globo; bem como (ii) visualizar como seria a situação “ideal” ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional. Ademais, ao contrário do senso comum brasileiro (que é baseado na sistemática tributária brasileira), a análise realizada demonstra que a maioria dos Estados comparados acaba por aplicar uma carga tributária maior ao produtor nacional e não ao produtor estrangeiro.

A análise a partir do direito comparado se inicia por países que possuem um sistema tributário mais simplificado e intuitivo; na sequência passa pelos países lusófonos, que possuem todos os seus sistemas jurídicos bem similares ao brasileiro; e, por fim, analisa-se países diversos, que foram entendidos como sendo relevantes (pelo seu peso econômico, pelas suas relações com o Brasil ou por representarem continentes distintos).

A pesquisa realizada para a descrição das tributações atuais utilizou diversas fontes para tais informações. Foram utilizadas como fontes primárias consultas diretas com *experts* de escritórios de advocacia dos países respectivos mencionados; e, como fontes secundárias, principalmente, estudos e publicações de reputadas consultorias internacionais, como as chamadas “Big4” (tais como E&Y²⁹ e Deloitte³⁰) e dos principais escritórios de advocacia internacionais (tais como Mayer Brown³¹ e ENS³²) e/ou dos países respectivos.

Muitas vezes, a tributação atual exata que incide em determinado país pode variar bastante, conforme a complexidade do seu respectivo sistema tributário. Por exemplo, a exata tributação atual incidente em determinado produto nacional ou importado no Brasil varia bastante de produto a produto. Sendo assim, foram apontados os intervalos padrões/médios das alíquotas ou mesmo estimativas de tributações médias, conforme os intervalos disponíveis e de forma meramente exemplificativa. Também foram colocadas de forma meramente exemplificativas as alíquotas com a aplicação do mecanismo. De toda forma, o valor exato das tributações atuais não é tão relevante para se entender o mecanismo ideal proposto. Basta que os valores atuais sejam colocados de forma meramente exemplificativa (sejam eles: reais,

²⁹ E&Y. *Worldwide corporate tax guide 2022*. Disponível em: <https://www.ey.com/en_gl/tax-guides/worldwide-corporate-tax-guide>. Acesso em: 30 maio 2023.

³⁰ DELOITTE. *Global corporate tax and withholding tax rates*. Disponível em: <<https://www.deloitte.com/global/en/services/tax/analysis/global-tax-rates.html>>. Acesso em: 30 maio 2023.

³¹ MAYER BROWN. *Guide to doing business in China*. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/brochures/2019/09/guide-to-doing-business-in-china>>. Acesso em: 30 maio 2023.

³² ENS AFRICA. *Doing business guides*. Disponível em: <<https://www.ensafrica.com/doing-business>>. Acesso em: 30 maio 2023.

estimados ou hipotéticos), que, ainda assim, a exemplificação do mecanismo é válida para facilitar o seu entendimento.

3.2.2.1 Países próximos ao ideal

Alguns países já possuem sistemas jurídicos e tributários bastantes próximos ao caso hipotético ideal. Isso acontece, na maioria das vezes, por uma questão não intencional. Geralmente, os países considerados mais liberais nos rankings de liberdade econômica (que são abordados adiante) possuem uma menor (em alguns casos até nula) carga tributária. Conseqüentemente, as cargas tributárias aplicadas aos produtores doméstico e estrangeiro são muito próximas entre si, por serem ambas também próximas a zero. Isso pode ser demonstrado nos exemplos práticos abaixo de EAU, Singapura e Hong Kong.

3.2.2.1.1 Emirados Árabes Unidos - EAU

Os EAU³³ são uma federação composta por sete Emirados autônomos. Cada Emirado possui um elevado grau de autonomia, mas a federação como um todo possui um governo central que coordena e toma decisões em questões de interesse nacional, como política externa, segurança e economia (incluindo tributação geral). O sistema jurídico dos EAU é baseado no direito civil para as questões econômicas e comerciais; e, na lei islâmica (*sharia*) para questões individuais como família e sucessões. Ao adotar o direito civil para as questões econômicas e comerciais isso significa que os princípios básicos da lei são codificados e servem como fonte primária de lei. O mecanismo de aplicação dessas leis é composto por tribunais de diferentes níveis, sendo que os tribunais civis lidam com questões comerciais, contratuais e criminais; e, os tribunais islâmicos tratam de assuntos relacionados à família e sucessões. Os EAU são membros ativos das Organizações das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Conselho de Cooperação do Golfo (GCC), um bloco regional composto por seis países do Golfo Pérsico. Além disso, os EAU também participam da Liga Árabe, uma organização panárabe que busca promover a cooperação política, econômica e cultural entre os países árabes.

Os EAU são um dos Estados que já possuem sistemas jurídicos e tributários bastantes próximos ao caso hipotético ideal acima descrito. Isso, pois, (i) a tributação sobre a renda das

³³ Esta seção sobre os EAU foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Dubai.

empresas em geral é baixa (sendo que ela não existia até 2023)³⁴; e, (ii) inexistente sobre os produtos importados na modalidade clássica da tarifa/tributo aduaneiro similar ao Imposto de Importação internacional (II). Portanto, já há naturalmente a aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional por consequência prática (ainda que não tenha sido intencional). Recentemente, em 2018, foi introduzida tributação indireta nos EAU por meio do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), tendo sido aplicada uma alíquota única e igual de 5% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, neste ponto da tributação indireta, aplica-se o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional. Também, foi introduzida em 2023 uma tributação sobre a renda para as empresas domésticas nos EAU, por meio do similar ao Imposto sobre a Renda Corporativo internacional (IR), tendo sido aplicada uma alíquota única e igual de 9%.

Quadro 2 – EAU (até 2023)

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual (até 2023): <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: não tem IR e 5% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: não tem II e 5% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: não tem IR e 5 % sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: não tem II e 5% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste exemplo até 2023, nota-se, assim como no exemplo ideal, de forma fácil e intuitiva que ambos os produtos doméstico e estrangeiro estão competindo em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos têm as suas receitas brutas auferidas tributadas somente nos mesmos 5% de IVA. Portanto, os consumidores do mercado doméstico dos EAU podem optar pelo produto ou serviço que lhe ofereça o melhor custo-benefício, sem que tal análise seja distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

³⁴ MAYER BROWN. *UAE federal corporate tax law - new advancements*. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2022/12/uae-federal-corporate-tax-law-new-advancements>>. Acesso em: 30 maio 2023.

Quadro 3 – EAU (a partir de 2023)

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual (a partir de 2023): <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 9% sobre lucro (IR) e 5% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: não tem II e 5 % sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 9% sobre receita (IR) e 5% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 14% sobre receita aduaneira (II e IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Já a partir de 2023, as cargas tributárias aplicadas aos produtores doméstico e estrangeiro passam a ser distintas. Assim, ao se adequar a tributação ao exportador estrangeiro de forma que a carga tributária seja igual à do produtor doméstico, ambos os produtos doméstico e estrangeiro passariam a competir em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 14% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico dos EAU passariam a optar pelo produto ou serviço que lhes oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro). Sem a aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional, o produtor doméstico teria uma carga tributária maior do que a do exportador estrangeiro, o que poderia ser um desincentivo à produção doméstica nos EAU. Neste cenário, por exemplo e para que as diferenças de frete não sejam significativas, pode fazer mais sentido produzir próximo à fronteira com os EAU, por exemplo, em Omã, Catar, Bahrein ou Arábia Saudita (caso estes aplicassem tributação de IR inferior a 9%) para se exportar aos EAU, do que produzir domesticamente nos EAU.

3.2.2.1.2 Singapura

Singapura³⁵ é uma república constitucional, com um sistema parlamentar. Por ser um país de dimensões reduzidas, é um Estado que possui um executivo central que exerce jurisdição sobre a economia do país. Singapura possui um sistema jurídico baseado no direito consuetudinário inglês, o que significa que os casos judiciais são considerados a fonte mais importante do direito (dando aos juízes um papel ativo no desenvolvimento de regras). Porém,

³⁵ Esta seção sobre Singapura foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Singapura.

Singapura combina também em seu sistema elementos do direito civil. O país possui tribunais bem estabelecidos e um sistema legal eficiente e rigoroso que garante a segurança jurídica e a estabilidade das regras. Singapura é membro ativo da ONU, OMC, Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), um bloco regional que promove a cooperação política, econômica e cultural entre os países do Sudeste asiático. Além disso, Singapura também faz parte do Fórum de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC), que busca promover o livre comércio e a cooperação econômica na região da Ásia-Pacífico.

Em Singapura, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação similar ao IR internacional, com alíquota geral de 17% sobre o lucro. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação pelo similar ao II e IVA combinados (*Goods and Services Tax – GST*), com alíquota geral de 8%. O GST tem uma alíquota única e igual sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta parte, mantendo o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 4 - Singapura

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 17% sobre lucro (II); e, 8% sobre receita (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 8% sobre receita aduaneira (GST).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 17% sobre receita (IR); e, 8% sobre receita aduaneira (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 17% sobre receita aduaneira (II); e, 8% sobre receita aduaneira (GST).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. A tributação aplicada ao produtor doméstico é superior à tributação aplicada ao produtor estrangeiro. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 25% de GST e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de Singapura passariam a optar pelo produto ou serviço

que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.1.3 Hong Kong

Hong Kong³⁶ não é efetivamente um Estado soberano, mas sim uma Região Administrativa Especial da China, com um sistema político único, sendo tal regime (dentro do chinês) conhecido como "um país, dois sistemas". Desta forma, Hong Kong possui alto grau de autonomia em relação ao resto da China, com um sistema legal independente e considerado como permitindo liberdades maiores. O sistema jurídico de Hong Kong é baseado no princípio do *common law*, com uma estrutura legal que reflete a herança britânica. Ele é caracterizado pela independência judicial e respeito ao devido processo legal. No entanto, recentemente, algumas mudanças têm afetado a autonomia e a independência do sistema jurídico de Hong Kong frente à China continental. Hong Kong não é membro de nenhum bloco regional específico devido ao seu status como Região Administrativa Especial da China. No entanto, possui relações comerciais e diplomáticas significativas com diversos blocos e organizações, incluindo a APEC e a OMC.

Em Hong Kong, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação pelo similar do IR internacional, com alíquota geral de 16,5% sobre o lucro. Já o produtor estrangeiro não tem a sua renda sujeita à tributação por tributos aduaneiros como o II e nem por IVA.

Quadro 5 – Hong Kong

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 16,5% (IR). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: não tem tributos aduaneiros.
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 16,5% sobre receita (IR). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 16,5% sobre receita aduaneira (II).

Fonte: Elaborado pelo autor.

³⁶ Esta seção sobre Hong Kong foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Hong Kong.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. A tributação que incide sobre o produtor doméstico não incide sobre o exportador estrangeiro. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas tributadas nos mesmos 16,5% de IR e II, respectivamente, sobre a receita auferida. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de Hong Kong passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.2 Países lusófonos

A análise dos países lusófonos sempre fornece uma base interessante para fins de análises de direito comparado, por serem países que nutrem inúmeras similaridades entre si e, logicamente, com o Brasil. Inicialmente, o sistema geral jurídico dos países lusófonos é praticamente o mesmo, que seria baseado no direito civil romano, de raiz do direito português. Além disso, a principiologia jurídica geral, bem como vários dos conceitos e princípios dos direitos que tangenciam mais diretamente o comércio internacional, como direito tributário, direito internacional e direito administrativo, são muito similares, quicá idênticos.

3.2.2.2.1 Angola

Angola³⁷ é uma república presidencialista. O país é dividido em províncias e possui uma Constituição que estabelece os direitos e deveres dos cidadãos, bem como a estrutura e poderes dos órgãos governamentais. O sistema jurídico de Angola é baseado no direito civil e tem raiz no direito português. Ele inclui um sistema de tribunais que abrange diferentes níveis, desde tribunais locais até o Tribunal Supremo, responsável por garantir a aplicação da Constituição e das leis. Angola é membro ativo da ONU, OMC e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), um bloco regional que promove a cooperação entre países de língua portuguesa. É também um membro ativo da União Africana (UA), organização que representa e promove a integração em diversos aspectos dos países africanos. Além disso, Angola também

³⁷ Esta seção sobre Angola foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Carmen Fernando Advogados, baseado em Luanda.

faz parte da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), uma organização regional que busca promover o desenvolvimento econômico e a cooperação entre os países do sul da África; e, signatário da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

Em Angola, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre dois tributos que juntos seriam o equivalente internacional ao IR, sendo no caso angolano: o Imposto Industrial (IID), com alíquota geral de 25%³⁸ sobre o lucro; e, o Imposto de Aplicação de Capitais (IAC), com alíquotas que variam de 10%-15% sobre o rendimento respectivo. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação dos Direitos Aduaneiros (DA), que variam de 2%-70%, dependendo do produto importado (sendo a alíquota média mais próxima a 10%); e, adicionalmente outros tributos e taxas adicionais de menor valor. Recentemente, em 2019, foi introduzida tributação indireta em Angola, por meio do IVA, tendo sido aplicada uma alíquota única e igual de 14% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta parte, aplicou-se o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 6 - Angola

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre lucro (IID) e 10%-15% adicionais sobre rendimentos (IAC); e, 14% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 2%-70% sobre receita aduaneira (DA); e, 14% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre receita (IR); e, 14% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 25% sobre receita aduaneira (DA); e, 14% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso de produtos básicos e bens de capital, a tributação do produtor estrangeiro é bem mais baixa do que a do produtor doméstico; já em casos específicos e

³⁸ Existem pequenas exceções para algumas empresas em segmentos específicos e pontuais, como o petrolífero, no qual o equivalente ao IRC chega a 50%.

excepcionais de certos produtos considerados bens de consumo de luxo, a tributação é muito superior à do produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 39% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de Angola passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.2.2 Moçambique

Moçambique³⁹ é uma república presidencialista, sendo um Estado unitário, o que permite uma autonomia limitada das instâncias regionais e locais. Ademais, ele é um Estado democrático de direito, baseado na separação e interdependência dos poderes, nos termos da Constituição. A legislação que for contrária ao disposto na Constituição é suscetível de anulação tácita. O sistema jurídico de Moçambique é baseado no direito civil, mas ele também busca harmonizar os elementos do direito romano-germânico com as tradições jurídicas africanas. Ele inclui um sistema de tribunais que abrange diferentes níveis, desde tribunais locais até o Tribunal Supremo, responsável por garantir a constitucionalidade e aplicação das leis no país. Moçambique é membro da ONU, OMC, CPLP, da UA, da SADC e signatário da AfCFTA.

Em relação a Moçambique, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta, assim como Angola, diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, sendo no caso moçambicano o: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), com alíquota geral de 32% sobre o lucro e com alíquota geral de 10% a 20% sobre outros rendimentos (como dividendos).

Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação dos Direitos Aduaneiros (DA), que variam de 0%-20%, dependendo do produto importado; e, adicionalmente outros tributos e taxas adicionais a produtos específicos que podem chegar a 75%, como no caso do Imposto de Consumo Específico (ICE). Em Moçambique, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 16% sobre ambas as receitas

³⁹ Esta seção sobre Moçambique foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Paulo Ezequiel Advogados, baseado em Maputo.

decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, aplica-se o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 7 - Moçambique

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 32% sobre lucro e 20% adicionais sobre outros rendimentos (IRPC); e, 16% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 0%-20% sobre receita aduaneira (DA); eventuais 0%-75% sobre receita aduaneira (ICE); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 20% sobre receita (IRPC); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 20% sobre receita aduaneira (DA); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso de produtos básicos e bens de capital, a tributação aduaneira é mais baixa do que a aplicada ao produtor doméstico. Já em casos específicos e excepcionais de certos produtos considerados bens de consumo de luxo, a tributação é muito superior à do produtor doméstico.

Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 36% de IVA e IRPC/DA. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de Moçambique passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.2.3 São Tomé e Príncipe

São Tomé e Príncipe⁴⁰ é uma república democrática com um sistema de governo presidencialista. O país possui uma Constituição que define os poderes e responsabilidades do presidente, do parlamento e dos órgãos governamentais. O sistema jurídico de São Tomé e Príncipe é baseado no direito civil e é influenciado pelo sistema jurídico português, devido à herança colonial do país. O sistema legal é composto por tribunais que abrangem diferentes níveis, desde tribunais locais até o Supremo Tribunal de Justiça. São Tomé e Príncipe é membro ativo da ONU, CPLP, da UA e da Comunidade Econômica dos Estados da África Central (CEEAC), uma organização que busca promover o desenvolvimento econômico e a integração regional na África Central.

Em relação a São Tomé e Príncipe, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta também diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - IRC), com alíquota geral de 25% sobre o lucro. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação dos Direitos Aduaneiros (DA), em média de 20%, dependendo do produto importado. Em São Tomé e Príncipe, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 15% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, aplica-se o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 8 – São Tomé e Príncipe

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre lucro (IRC); e, 15% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 20% sobre receita aduaneira (DA); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 20% sobre receita (IRC); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 20% sobre receita aduaneira (DA); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

⁴⁰ Esta seção sobre São Tomé e Príncipe foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia OADL Advogados, baseado em São Tomé.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 35% de IVA e IRC/DA. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de São Tomé e Príncipe passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.2.4 Portugal

Portugal⁴¹ é uma república democrática, com um sistema de governo semipresidencialista. O país é regido por uma Constituição que estabelece a separação dos poderes, com um presidente como Chefe de Estado e um primeiro-ministro como Chefe de Governo, além de um parlamento eleito pelo povo. O sistema jurídico de Portugal é baseado no direito civil, influenciado pela tradição romano-germânica. Ele é composto por tribunais que abrangem diferentes níveis, desde tribunais de primeira instância até o Tribunal Constitucional, responsável por garantir a conformidade das leis com a Constituição do país. Portugal é membro ativo da ONU, OMC, União Europeia (UE), um bloco regional que promove a integração econômica, política e social entre os países europeus; da CPLP; da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial; e, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Em relação a Portugal, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta, assim como os sistemas que nele foram baseados – *i.e.*, os de Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe, diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente internacional do IR, que no seu caso é o Imposto de Renda Corporativo (IRC), com alíquota geral de 21% sobre o lucro e com alíquota geral de 28% sobre outros rendimentos (como

⁴¹ Esta seção sobre Portugal foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Pinheiro Torres, Cabral, Sousa e Silva & Associados, baseado em Porto.

dividendos). Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação dos DA, cuja alíquota que se aplica para muitos produtos é de 20%, sendo que pode variar de 0%-75%. Em Portugal, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada alíquota que varia de 6%-23% sobre as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações).

Portanto, nem mesmo nesta segunda parte é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 9 - Portugal

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 21% sobre lucro e 28% adicionais sobre outros rendimentos (IRC); e, de 6%-23% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 0%-75% sobre receita aduaneira (DA) e de 6%-23% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 21% sobre receita (IRC); e, 23% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 21% sobre receita aduaneira (DA) e, 23% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 44% de IVA e IRC/DA. Portanto, os consumidores do mercado doméstico de Portugal passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.2.5 Brasil

O Brasil é uma república federativa, com um sistema de governo presidencialista. O país é dividido em Estados e Municípios, e possui a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) como lei máxima. Ela estabelece a separação dos poderes, com um presidente como

Chefe de Estado e de Governo, um Congresso Nacional eleito pelo povo e um sistema judiciário independente. O sistema jurídico do Brasil é baseado no direito civil, com influências do direito romano-germânico e de raiz portuguesa. Ele é composto por um sistema de tribunais hierarquicamente organizados, desde tribunais de primeira instância até o Supremo Tribunal Federal, responsável por garantir a interpretação e respeito à Constituição. O Brasil é membro ativo da ONU, OMC, CPLP da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), do Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS) e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), um bloco regional que promove a integração econômica e política entre países da América do Sul. O Brasil também participa da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), uma organização que busca fortalecer a cooperação e o desenvolvimento na região. Além disso, ele também é um membro ativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), um bloco regional que promove a cooperação política e econômica entre os países das Américas.

Em relação ao Brasil, a complexidade é a regra geral para qualquer demonstração do seu sistema tributário. Isso é válido tanto para a tributação do produtor doméstico (que poderá seguir vários regimes: SIMPLES, lucro presumido, lucro real ou lucro arbitrado), quanto à do produtor estrangeiro. No caso do produtor doméstico, para fins de facilitar o raciocínio e utilizando o regime mais próximo daquilo que seria coerente com o mecanismo ora proposto, utiliza-se o caso do SIMPLES, que seria um regime onde há incidência de um tributo unificado, com alíquotas que variam de 4,5%-30% para as atividades industriais diversas. Em matéria de tributação aduaneira, os importadores precisam lidar com o pagamento de vários tributos separados, tais como: (i) Imposto de Importação (II), com alíquotas que variam de 0%-60%; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com alíquotas que variam de 0%-50%; (iii) PIS e COFINS Importação (cujos cálculos são bastante complexos), com alíquotas de 2,1% e 9,65%; (iv) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com alíquotas que variam de 4%-18%; e, (v) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com alíquotas que variam de 8%-40%. E para aumentar a complexidade, na incidência de vários desses tributos a base de cálculo é composta pelos demais tributos.

Quadro 10 - Brasil

- Tributação atual:
 - Produtor Doméstico: 4,5% - 30% sobre receita (SIMPLES).
 - Exportador Estrangeiro: 0%-60% (II), 0%-50% (IPI), 2,1% e 9,65% (PIS e COFINS), 4%-18% (ICMS) e 4%-18% (AFRMM) sobre receita aduaneira.

cont...

cont...

- Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional:
 - Produtor Doméstico: 15% sobre receita (SIMPLES).
 - Exportador Estrangeiro: 15% sobre receita aduaneira (e.g. um possível SIMPLES aduaneiro).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é significativamente mais alta do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 15% por um possível SIMPLES, que incidiria em ambos os casos. Portanto, os consumidores do mercado doméstico do Brasil passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3 Países diversos

A análise complementar de países diversos torna-se relevante, primeiramente, para se evitar um possível questionamento de que os exemplos analisados até então são de amostragens específicas, nomeadamente, de países ícones do livre mercado e de países lusófonos. Segundo, foram selecionados países de relevâncias continentais, seja pela sua representatividade (econômica e nas relações internacionais) nos âmbitos regional e global, bem como por serem membros do BRICS; e, ainda, pelas suas relevâncias nas relações bilaterais com o Brasil. Adicionalmente, foram também selecionados pelas suas diferenças de modelo de Estado e sistema jurídico, o que demonstra a possível aplicabilidade do mecanismo em escala global e independentemente de seguirem determinado modelo de Estado ou sistema jurídico.

3.2.2.3.1 África do Sul

A África do Sul⁴² é uma república democrática, com um sistema de governo presidencialista. O país possui uma Constituição que estabelece a separação dos poderes, com um presidente como Chefe de Estado e de Governo, um parlamento eleito pelo povo e um sistema judiciário independente. O sistema jurídico da África do Sul é baseado no direito romano-holandês, mas com influências do direito consuetudinário inglês. Ele é composto por uma hierarquia de tribunais, incluindo o Tribunal Constitucional, que garante a interpretação da Constituição. A África do Sul é membro ativo da ONU, OMC, UA, BRICS, uma organização que promove a integração e a cooperação entre os países membros (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Além disso, o país também faz parte da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC) e é signatário da AfCFTA.

Em relação à África do Sul, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 27% sobre o lucro e com alíquota geral de 20% sobre outros rendimentos (como dividendos). Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do similar ao II (*Import Tariffs* - IT), que variam de 7,5%-40%, dependendo do produto importado. Na África do Sul, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 15% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, o país aplica o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 11 – África do Sul

- Tributação atual:
 - Produtor Doméstico: 27% sobre lucro e 20% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 15% sobre receita (IVA).
 - Exportador Estrangeiro: 7,5%-40% sobre receita aduaneira (IT); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA).

cont...

⁴² Esta seção sobre a África do Sul foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Emile Myburgh Attorneys, baseado em Johannesburgo.

cont...

- Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional:
 - Produtor Doméstico: 27% sobre receita (IR); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA).
 - Exportador Estrangeiro: 27% sobre receita aduaneira (IT); e, 15% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 42% de IVA e IR/IT. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da África do Sul passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.2 Argentina

A Argentina⁴³ é uma república federal, com um sistema de governo presidencialista. O país é composto por Províncias e um Distrito Federal. O sistema jurídico da Argentina é baseado no direito civil, influenciado pelo direito romano-germânico, de raiz espanhola. Ele é composto por tribunais que abrangem diferentes níveis, desde tribunais locais até a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, responsável por garantir a interpretação e aplicação da Constituição. A Argentina é membro ativo da ONU, OMC, OEA, CELAC, ALADI e MERCOSUL.

Em relação à Argentina, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquotas que variam de 25%-35% sobre o lucro e com alíquota geral de 7% sobre outros rendimentos (como dividendos). Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação

⁴³ Esta seção sobre a Argentina foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Allende & Brea, baseado em Buenos Aires.

do equivalente ao II internacional, com alíquota média de 22%, dependendo do produto importado. Na Argentina, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 21% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 12 - Argentina

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25%-35% sobre lucro e 7% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 21% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 22% sobre receita aduaneira (II); e, 21% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre receita (IR); e, 21% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 25% sobre receita aduaneira (II); e, 21% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos terão as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 46% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da Argentina passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.3 Austrália

A Austrália⁴⁴ é uma monarquia constitucional, com uma divisão de poder federal, com um sistema de governo parlamentarista. O país é constituído por Estados, que possuem um grau significativo de autonomia. O executivo é liderado pelo Conselho Executivo Federal, tendo o Governador-Geral e o Primeiro-Ministro; e, um Parlamento composto por duas casas legislativas, o Senado e a Câmara dos Representantes. O sistema jurídico da Austrália é baseado no direito comum, o que implica em um conjunto de precedentes legais estabelecidos por tribunais ao longo do tempo. A Austrália é um membro ativo da ONU, OMC, OCDE e ASEAN.

Em relação à Austrália, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 30% sobre o lucro e com alíquota geral de 10%-15% sobre dividendos. Os produtores têm as suas rendas sujeitas à tributação pelo equivalente aos II e IVA internacionais (GST), cujas alíquotas são de 10% (para importados) e de 20% (para transações domésticas).

Quadro 13 - Austrália

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 30% sobre lucro e 10%-15% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 20% sobre receita (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 10% sobre receita aduaneira (GST).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 10% sobre receita (IR); e, 20% sobre receita (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 30% sobre receita aduaneira (GST).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e

⁴⁴ Esta seção sobre a Austrália foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Clayton Utz, pelo seu escritório baseado em Brisbane.

aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 30% de GST e IR. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da Austrália passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.4 China

A China⁴⁵ é uma república socialista, com um sistema de governo unipartidário. O país é regido por uma Constituição que estabelece um sistema político centralizado, com um presidente como Chefe de Estado e um primeiro-ministro como Chefe de Governo, além de órgãos governamentais hierarquicamente organizados em diferentes níveis. O sistema jurídico da China é baseado na combinação do direito civil e do direito socialista, com influências do sistema jurídico chinês tradicional. Ele é composto por tribunais que abrangem diferentes níveis, desde tribunais locais até o Supremo Tribunal Popular, responsável por garantir a aplicação das leis. A China é membro ativo da ONU, OMC e Organização de Cooperação de Xangai (OCX), um bloco regional que promove a cooperação em questões de segurança e economia entre os países da Ásia Central e Oriental. Além disso, a China também é membro fundador da ASEAN e do BRICS.

Em relação à China, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro é bem similar para o caso dos produtos sobre os quais incidam a tarifa máxima do II. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 25% sobre o lucro e com alíquota geral de 10% sobre dividendos. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do equivalente ao II internacional, que varia de 0%-35%, dependendo do produto importado. Na China, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 13% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

⁴⁵ Esta seção sobre a China foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Pequim.

Quadro 14 - China

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre lucro, 10% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 13% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 0%-35% sobre receita aduaneira (II); e, 13% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 35% sobre receita (IR); e, 13% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 35% sobre receita aduaneira (II); e, 13% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são similares, mas em alguns casos poderiam variar. No caso dos produtos importados sobre os quais incide a tributação aduaneira máxima, a tributação aplicada seria equivalente à aplicada ao produtor doméstico, o que seria muito próximo ao mecanismo ora proposto. Isso demonstra, assim como no caso dos EAU, a aplicabilidade prática do mecanismo, uma vez que, já é seguida na prática também pela China, ainda que não intencionalmente. Ao se assegurar a aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional para todos os casos de todos os produtos, eliminando as exceções, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 48% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da China passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.5 EUA

Os Estados Unidos da América (EUA)⁴⁶ são uma república federal, com um sistema de governo presidencialista. O país é constituído por Estados, que possuem um grau significativo

⁴⁶ Esta seção sobre os EUA foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Chicago.

de autonomia. O governo federal é liderado por um presidente eleito pelo povo e um Congresso composto por duas casas legislativas, o Senado e a Câmara dos Representantes. O sistema jurídico dos EUA é baseado no direito comum, o que implica em um conjunto de precedentes legais estabelecidos por tribunais ao longo do tempo. Ele é composto por uma estrutura federal e estadual de tribunais, incluindo a Suprema Corte, que interpreta a Constituição e as leis federais. Os EUA são um membro ativo da ONU, OMC, OEA, OTAN, OCDE e o Grupo dos Sete (G7). Os EUA também fazem parte do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) - substituído pelo Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA) - que visa promover o comércio e a cooperação econômica entre os três países.

Em relação aos EUA, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 21% sobre o lucro e com alíquota geral de 20% sobre dividendos. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação pelo equivalente do IR internacional, cuja alíquota média ponderada tem sido de apenas 2%. Nos EUA, há também tributação indireta, por meio do *Sales Tax* (ST), sendo aplicadas alíquotas de até 11% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, aplica-se o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 15 - EUA

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 21% sobre lucro e 20% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, até 11% sobre receita (ST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 2% sobre receita aduaneira (II); e, até 11% sobre receita aduaneira (ST).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 21% sobre receita (IR); e, 11% sobre receita aduaneira (ST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 21% sobre receita aduaneira (II); e, 11% sobre receita aduaneira (ST).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação

aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 32% de ST e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico dos EUA passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.6 França

A França⁴⁷ é uma república unitária, com regime de governo semipresidencialista. O país é regido por uma Constituição que estabelece a separação dos poderes, mas com autoridade do executivo superior em relação ao legislativo, que é bicameral (Assembleia Nacional e Senado). O sistema jurídico da França é baseado no direito civil, influenciado pela tradição romano-germânica. A França é membro ativo da ONU, UE, OMC, OTAN, OCDE e um dos principais participantes da Organização Internacional da Francofonia (OIF), que reúne 51 países de língua francesa.

Em relação à França, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente internacional do IR internacional, com alíquota geral de 25% sobre o lucro e com alíquotas de 21%-28% sobre outros rendimentos (como dividendos). Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do similar ao II internacional, cuja alíquota média é de 4,2%. Na França, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo a alíquota geral de 20% sobre as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, nem mesmo nesta segunda parte é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

⁴⁷ Esta seção sobre a França foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado em Paris.

Quadro 16 - França

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre lucro e 21%-28% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, de 20% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 4,2% sobre receita aduaneira (II) e de 20% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 25% sobre receita (IR); e, 20% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 25% sobre receita aduaneira (II) e, 20% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 45% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da França passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.7 Índia

A Índia⁴⁸ é uma república semi-federalista e parlamentarista, de caráter secular e democrática, com um sistema de governo multipartidário, sendo a maior democracia do mundo. O país é regido por uma Constituição que é uma das mais extensas do mundo. O presidente é o Chefe de Estado, eleito indiretamente por um colégio eleitoral; e, o Primeiro-Ministro é o Chefe de Governo, exercendo a maioria das funções do Poder Executivo. O legislativo é bicameral, composto pelo Conselhos dos Estados (câmara alta) e pelo Conselho do Povo (câmara baixa). O sistema jurídico da Índia é classificado como misto, com uma combinação do direito civil

⁴⁸ Esta seção sobre a Índia foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia SSA Legal, baseado em Gujarat.

com traços de *common law* vindos do período britânico. Adicionalmente, o direito religioso (sobretudo o direito hindu) subsistem em algumas comunidades. Ele é composto por tribunais de três níveis, com vários tribunais de primeira instância, tribunais superiores e a Suprema Corte de Justiça. A Índia é membro de diversas organizações internacionais e blocos regionais, como a ONU, OMC, G20 e da Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional (SAARC) e da Cúpula do Leste Asiático (CLA).

Em relação à Índia, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquotas que variam de 20%-40% sobre o lucro e com alíquota geral de 20% sobre outros rendimentos como dividendos. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do equivalente ao II internacional, que varia de 0%-100%, dependendo do produto importado. Na Índia, há também tributação indireta, por meio do similar ao IVA, que seria o GST, porém ele não é aplicado de forma uniforme ao longo do país e tem alíquotas que variam de 5%-28% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações).

Quadro 17 - Índia

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 20%-40% sobre lucro, 20% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 5%-28% sobre receita (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 0%-100% sobre receita aduaneira (II); e, 5%-28% sobre receita aduaneira (GST).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 20% sobre receita (IR); e, 15% sobre receita aduaneira (GST). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 20% sobre receita aduaneira (II); e, 15% sobre receita aduaneira (GST).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso de vários dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico, mas dependendo do produto, pode também ser mais alta. No caso dos produtos importados sobre os quais incide a tributação aduaneira mais baixa, a tributação aplicada poderia ser equivalente à aplicada ao

produtor doméstico, o que seria muito próximo ao mecanismo ora proposto. Nesses casos específicos, isso demonstraria, assim como no caso dos EAU e China, a aplicabilidade prática do mecanismo, uma vez que, já seria seguida na prática por alguns países, ainda que não intencionalmente. Ao se assegurar a aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional para todos os casos de todos os produtos, eliminando as exceções, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 35% de GST e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da Índia passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.8 México

O México⁴⁹ é uma república federal, com um sistema de governo presidencialista. O país é composto por estados autônomos que possuem suas próprias constituições, enquanto o governo federal é liderado por um presidente eleito pelo povo e um Congresso bicameral, composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. O sistema jurídico do México é baseado no direito civil, influenciado pelo direito romano-germânico. Ele é composto por tribunais que abrangem diferentes níveis, desde tribunais locais até a Suprema Corte de Justiça da Nação, responsável por garantir a interpretação e aplicação da Constituição. O México é membro ativo da ONU, OMC, OEA, ALADI e do USMCA.

Em relação ao México, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 30% sobre o lucro e com alíquota geral de 10% sobre outros rendimentos (como dividendos). Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do equivalente ao II internacional, que varia de 0%-35%, dependendo do produto importado. No México, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicada uma alíquota única e igual de 16% sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais

⁴⁹ Esta seção sobre o México foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia internacional Mayer Brown, pelo seu escritório baseado na Cidade do México.

(importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 18 - México

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 30% sobre lucro e 10% adicionais sobre outros rendimentos (IR); e, 16% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 0%-35% sobre receita aduaneira (II); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 30% sobre receita (IR); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 30% sobre receita aduaneira (II); e, 16% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso da maioria dos produtos importados, a tributação aduaneira é mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico. Ao se aplicar a Equalização da Competição no Comércio Internacional, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos terão as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 46% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico do México passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.2.3.9 Rússia

A Rússia⁵⁰ é uma república federativa presidencialista, com um sistema político centralizado. O presidente como Chefe de Estado e de Governo. O país tem um sistema federativo, com diversas subdivisões territoriais autônomas, que possuem certo grau de autonomia política e administrativa. O sistema jurídico da Rússia é baseado no sistema de

⁵⁰ Esta seção sobre a Rússia foi elaborada com base em consultas ao escritório de advocacia Forward Legal, baseado em Moscou.

direito civil, o continental europeu. Ele é caracterizado pela ênfase na legislação escrita, precedentes judiciais limitados e uma estrutura hierárquica de tribunais. O país é regido por uma Constituição e por um conjunto abrangente de leis e regulamentos. A Rússia é membro de várias organizações internacionais e blocos regionais, incluindo a ONU, OMC, a Organização do Tratado de Segurança Coletiva (OTSC) e a União Econômica Eurasiática (UEE). Além disso, o país é membro da Comunidade dos Estados Independentes (CEI) e também participa como observador na OCX.

Em relação à Rússia, a tributação direta sobre a renda dos produtores apresenta diferenciações de tributos e cargas aplicadas a ambos os produtores doméstico e estrangeiro. O produtor doméstico está sujeito a uma tributação sobre o equivalente ao IR internacional, com alíquota geral de 15,5%-20% sobre o lucro e com alíquota geral de 13% sobre outros rendimentos como dividendos. Já o produtor estrangeiro tem a sua renda sujeita à tributação do equivalente ao II internacional, que tem média de 7,6%, dependendo do produto importado. Na Rússia, há também tributação indireta, por meio do IVA, sendo aplicadas alíquotas que variam de 10%-20%, sendo a última (20%) a regra geral, sobre ambas as receitas decorrentes de compras domésticas e de compras internacionais (importações). Portanto, apenas nesta segunda parte da tributação indireta, é aplicado o raciocínio da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

Quadro 19 - Rússia

<ul style="list-style-type: none"> • Tributação atual: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 15,5%-20% sobre lucro (IR), 13% adicionais sobre outros rendimentos; e, 20% sobre receita (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 7% sobre receita aduaneira (II); e, 20% sobre receita aduaneira (IVA).
<ul style="list-style-type: none"> • Tributação aplicando a Equalização da Competição no Comércio Internacional: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Produtor Doméstico</u>: 15,5% sobre receita (IR); e, 20% sobre receita aduaneira (IVA). • <u>Exportador Estrangeiro</u>: 15,5% sobre receita aduaneira (II); e, 20% sobre receita aduaneira (IVA).

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, nota-se que as cargas tributárias aplicadas ao produtor doméstico e ao exportador estrangeiro são díspares. No caso de vários dos produtos importados, a tributação

aduaneira pode ser bem mais baixa do que a tributação aplicada ao produtor doméstico com exceção dos casos de aplicação das alíquotas máximas do II. Ao se assegurar a aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional para todos os casos de todos os produtos, a carga tributária passaria a ser igual entre a do produtor doméstico e do exportador estrangeiro, passando eles a competirem em igualdade formal, *i.e.*, tratados de forma isonômica pelas legislações tributária (doméstico) e aduaneira (estrangeiro). Ambos teriam as suas receitas brutas auferidas tributadas nos mesmos 35,5% de IVA e IR/II. Portanto, os consumidores do mercado doméstico da Rússia passariam a optar pelo produto ou serviço que lhe oferecesse o melhor custo-benefício, sem que tal análise fosse distorcida pela tributação (que poderia encarecer um deles diante do outro).

3.2.3 A aplicabilidade prática (e atual) do mecanismo

Com a visualização dos exemplos práticos acima descritos, a partir de uma análise de direito comparado, entende-se que ficam mais evidentes: (i) o conceito do mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposta; (ii) o seu propósito (de tratar igualmente os produtores concorrentes pelo mercado); e, (iii) como seria a sua metodologia de aplicação na prática (bastaria igualar a carga tributária aplicável à receita/renda de ambos os produtores doméstico e estrangeiro).

Fica também claro que a sua implementação prática não só é possível, como ou já é aplicada ou requer pouco esforço em alguns países. Em alguns dos países analisados por meio da ferramenta metodológica do direito comparado, como no caso dos EAU e da China, a regra jurídica proposta já é praticamente aplicada na prática, ainda que coincidentemente e não intencionalmente. Outros possuem regras jurídicas muito próximas, como nos casos de São Tomé e Príncipe e do México. Já nos casos de outros países diversos, como Singapura, Angola, Moçambique, Portugal, Austrália, EUA, etc. bastaria pequenos ajustes na tributação atualmente aplicada para se implementar o mecanismo ora proposto. Até mesmo no Brasil, a sua aplicação seria possível e facilitada caso fosse seguido o mesmo raciocínio do regime do SIMPLES para a criação de um possível “SIMPLES Aduaneiro”.

Além disso, o mecanismo proposto pode ser adotado por qualquer país, independentemente dos demais adotarem ou não. Também independe de algum Tratado Internacional ou Organização Internacional adotá-lo ou não. Seria uma decisão doméstica do país respectivo de tratar igualmente os produtores (doméstico e estrangeiro) que queiram competir pela preferência dos seus consumidores domésticos, independentemente do cenário

internacional. Isso fica claro ao se constatar que EAU e China (e São Tomé e Príncipe e México), por exemplo, adotam algo similar ao mecanismo, sem depender de tal adoção internacional. Portanto, os exemplos práticos desmistificam qualquer caráter “utópico” ou “muito teórico” do mecanismo ora proposto, vide abaixo.

Quadro 20 – Quadro Resumo dos Países

País	Produtor Doméstico	Produtor Estrangeiro
Ideal:	IR/IVA: 20%	IR/IVA: 20%
Próximos ao Ideal:		
EAU (até 2023)	IR: 0% e IVA: 5%	IR: 0% e IVA: 5%
EAU	IR: 9% e IVA: 5%	IR: 0% e IVA: 5%
Singapura	IR: 17% e GST: 8%	IR: 0% e GST: 8%
Hong Kong	IR: 16,5% e IVA: 0%	IR: 0% e IVA: 0%
Lusófonos:		
Angola	IR: 25% (10-15%) e IVA: 14%	DA: 2-75% e IVA: 14%
Moçambique	IR: 32% (20%) e IVA: 16%	DA: 0-20% e IVA: 16%
São Tomé e Príncipe	IR: 25% e IVA: 15%	DA: 20% e IVA: 15%
Portugal	IR: 21% (28%) e IVA: 6-23%	DA: 0-75% e IVA: 23%
Brasil	SIMPLES: 4,5-30%	II: 0-60%, IPI: 0-50%, PIS-COFINS: 2,1% e 9,65%, ICMS: 4-18% e AFRMM: 4-18%.
Diversos:		
África do Sul	IR: 27% (20%) e IVA: 15%	II: 7,5-40% e IVA: 15%
Argentina	IR: 25-35% (7%) e IVA: 21%	II: 22% e IVA: 21%
Austrália	IR: 30% (10-15%) e GST: 20%	IR: 0% e GST: 10%
China	IR: 25% (10%) e IVA: 13%	II: 0-35% e IVA: 13%
EUA	IR: 21% (20%) e IVA: 11%	II: 2% e IVA: 11%
França	IR: 25% (21-28%) e IVA: 20%	II: 4,2% e IVA: 20%
Índia	IR: 20-40% (20%) e GST: 5-28%	II: 0-100% e GST: 5-28%
México	IR: 30% (10%) e IVA: 16%	II: 0-35% e IVA: 16%
Rússia	IR: 15,5-20% (13%) e IVA: 20%	II: 7% e IVA: 20%

Fonte: Elaborado pelo autor.

4 A INSERÇÃO DO MECANISMO NO CAMPO TEÓRICO

4.1 Estado da arte e onde o mecanismo se insere

O atual Estado da Arte da teoria econômica aplicada ao comércio internacional pode ser dividido em três “zonas” dentro de uma linha reta, tendo seu ponto inicial esquerdo na restrição comercial total e seu ponto final direito na liberdade comercial total. A zona do ponto final direito seria a dos autores que defendem uma maior liberdade comercial, tal como a escola de pensamento livre-mercadista adotada como marco teórico. A zona do ponto inicial esquerdo, antagônica à direita, seria dos autores que defendem um significativo grau de restrição do comércio internacional. Por fim, há uma terceira zona intermediária na reta, que poderia ser entendida como sendo uma zona cinzenta entre as duas zonas extremas, ao permitir um certo grau de liberdade comercial, porém ponderando argumentos para justificar certas restrições.

Dentro da primeira zona do ponto final direito, há a concepção livre-mercadista defendida por autores ligados à economia clássica. Dentre eles, tem-se Milton Friedman (2015, p. 57) e a sua Escola de Chicago (utilizada como marco teórico deste trabalho), que defendem que instituições econômicas inclusivas (ou seja, com mais liberdade econômica) tendem a gerar mais riqueza e progresso. Neste sentido, eles defendem que todas as facetas da liberdade econômica, tal como o livre comércio, promovem o bem-estar dos cidadãos ao aumentar a renda geral. Outra linha de pensadores livre-mercadistas, os ligados à Escola Austríaca, também defendem os benefícios gerais econômicos do livre-comércio e o fracasso dos controles estatais do comércio internacional (MISES, 2010, p. 68-69). Estas escolas estariam associadas a uma maior liberdade comercial, portanto, mais próximas do ponto final direito.

Na zona do ponto inicial esquerdo, existem (i) a teoria desenvolvimentista; e, (ii) a teoria mercantilista. A desenvolvimentista preconizava a substituição das importações para benefício de um determinado Estado importador. Porém, conseqüentemente, isso ocasionava um maior isolamento comercial (FONSECA, 2003). Já a mercantilista pode ser resumida pelos princípios para a economia nacional de Philipp von Hörnigk (1684)⁵¹, segundo os quais os produtos devem ser produzidos dentro do país e os habitantes devem fazer todos os esforços para se contentar com os produtos do seu mercado interno. O pensamento mercantilista foi predominante nos séculos XVI e XVII e defendia que a riqueza de uma nação era medida pela quantidade de

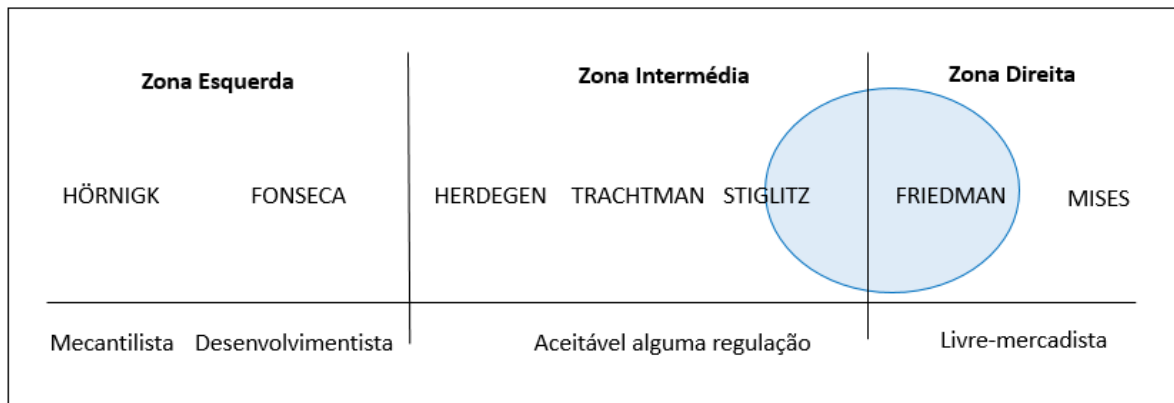
⁵¹ HÖRNIGK, Philipp von., 1684, *apud* EKELUND, Robert B. Jr. e HÉBERT, Robert F. *A history of economic theory and method*. 4ª ed. Long Grove: Waveland Press, 1997, p. 40–41.

metais preciosos que ela possuía. Os mercantilistas buscavam fortalecer a economia nacional através do protecionismo, do estímulo às exportações e da acumulação de reservas de ouro e prata. Essa abordagem enfatizava a importância do comércio internacional para o desenvolvimento econômico e o poder do Estado na regulação e promoção da atividade econômica.

Já na terceira zona intermediária, há autores como Joseph Stiglitz, Matthias Herdegen e Joel Trachtman. A concepção de STIGLITZ (2005) sobre concorrência leal no comércio internacional (*fair trade*) passa pela constatação de que as políticas liberalizantes que reduzem as tarifas e outras barreiras à circulação de bens e serviços podem de fato proporcionar ganhos de bem-estar gerais. Contudo, a liberalização precisa ser administrada com cuidado e observando certas circunstâncias para que alguns (pessoas e Estados) não sejam prejudicados em detrimento de outros. Herdegen (2016) pondera que o comércio internacional pode ser regulado de forma a evitar a dependência econômica externa de determinado país exportador. Já Trachtman (2008) postula que a eficiência econômica na alocação de autoridade governamental é diferente da individual. O Estado alcança mais eficiência do que indivíduos conseguiriam sozinhos. Diante disso, o comércio internacional pode ser regulado de forma a maximizar a eficiência combinada entre as alocações do mercado e as alocações governamentais. O problema prático com essa última teoria é o mesmo apontado pela teoria econômica clássica para se "regular" toda ou parte de qualquer economia, independentemente de qualquer boa intenção que se tenha, que é a dificuldade prática de fazê-lo, tendo em vista toda infinidade e dinamismo das variáveis econômicas nas sociedades.

Portanto, tendo em vista o Estado da Arte das teorias sobre o comércio internacional, podemos concluir que o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional proposto nesta tese se inseriria majoritariamente na zona do ponto final direito, não só por adotar o livre comércio, como por ser um mecanismo que daria efetividade *de facto* ao livre comércio. Porém, a depender da conceituação da zona intermediária, que dependeria da interpretação sobre até onde seria aceitável alguma intervenção do Estado no livre comércio (sobretudo se considerado que ela seria administrada com cuidado e observando certas circunstâncias - no caso, no limite necessário para garantir a livre concorrência), poder-se-ia afirmar que haveria uma tangência com a zona intermediária. Portanto, de forma conclusiva, é possível afirmar que o mecanismo tem o propósito de se inserir (e de fato se insere) na zona do ponto final direito, porém tangencia a zona intermediária, conforme a Figura 1 abaixo.

Figura 1 – Inserção do Mecanismo no Estado da Arte



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.2 As referências teóricas complementares e suas contribuições

A pesquisa realizada para esta tese incluiu a análise de diversos referenciais teóricos para se ponderar e chegar ao mecanismo proposto. Inicialmente, como referencial teórico complementar na seara concorrencial, adota-se o conceito de direito econômico de João Bosco Leopoldino da Fonseca (2007a, p. 19-34)⁵², segundo o qual o Direito Econômico é o conjunto de normas jurídicas, que seriam os instrumentos disponíveis para a intervenção do Estado a fim de garantir vantagem coletiva, com a condução e coordenação dos destinos da Economia para situações de equilíbrio, “sem, contudo, suprimir a iniciativa fundamental do indivíduo”. No caso do mecanismo proposto, tal intervenção seria no sentido (e no limite) de permitir a livre competição entre os produtores (o doméstico e o estrangeiro).

As análises de outros referenciais teóricos concorrenciais complementares também contribuíram para este trabalho, como as concepções de concorrência perfeita de Richard Posner (2009) e a concepção de concorrência leal – no comércio internacional (*fair trade*) de Joseph Stiglitz (2005). O entendimento de Posner (2009) pode ser sumarizado como sendo o equilíbrio geral do mercado, onde exista um grande número de compradores e de vendedores concorrendo num ambiente de regras uniformes, informações simétricas, onde nenhum dos vendedores ou compradores seria capaz, isoladamente, de dominar o mercado. O entendimento de Stiglitz (2005) passa pela constatação de que as políticas que reduzem as tarifas e outras barreiras à circulação de bens e serviços podem de fato proporcionar ganhos de bem-estar

⁵² *Ibidem*, p. 31 “A necessidade de o Estado passar a ditar normas direcionadoras da atividade econômica, veio gerar um conjunto normativo destinado a coordenar os destinos da atividade econômica, sem, contudo, suprimir a iniciativa fundamental do indivíduo nessa matéria.”; e, p. 34 “O Estado deve colocar em primeiro plano a vantagem coletiva, condição e ambiente para a prossecução do bem-estar individual.”

gerais, contudo, a liberalização precisa ser administrada com cuidado e observando certas circunstâncias para que alguns (pessoas e Estados) não sejam prejudicados em detrimento de outros. Adicionalmente, sobre este balanceamento dos interesses das pessoas e Estados na liberalização do comércio internacional, há ainda outros referenciais teóricos que foram ponderados, como as concepções de autores que ponderam ressalvas ao livre comércio, tais como Matthias Herdegen (2016), Joel Trachtman (2008) e Antony Anghie (2005).

Além disso, foram abordadas como referenciais teóricos complementares as concepções econômicas antagônicas ao marco teórico, que defende a não-intervenção do Estado no comércio internacional, com a manutenção do livre comércio como forma de maximizar a riqueza geral. Tais concepções antagônicas, que defendem o contrário, ou seja, a intervenção do Estado no comércio internacional, seriam (i) a desenvolvimentista (FONSECA, 2003); e, (ii) a mercantilista.

A primeira, a desenvolvimentista, defende a ideia de que o comércio internacional pode ser uma ferramenta poderosa para impulsionar o crescimento e o desenvolvimento econômico de um país. Ao buscar uma maior integração na economia global, por meio do comércio de bens e serviços, as nações podem aproveitar as vantagens comparativas e buscar especialização produtiva, gerando empregos, aumentando a produtividade e promovendo a transferência de conhecimentos e tecnologia. Porém, ele preconizava que essa participação no comércio internacional deveria ser focada nas exportações (evitando importações). Consequentemente, isso ocasionava um relativo maior isolamento comercial frente ao livre comércio. Já a segunda, a mercantilista, pode ser resumida pelos nove princípios para a economia nacional de Philipp von Hörnigk (1684):

- (1) Inspeccionar o solo do país com o maior cuidado e não descuidar as possibilidades agrícolas de um único pedaço de terra. (2) Todas as mercadorias encontradas num país que não possam ser usadas no seu estado natural, devem ser trabalhadas dentro do país. (3) Deve ser prestada atenção à população, para que seja tão grande quanto o país possa suportar. (4) Ouro e prata uma vez no país não deverão, sob nenhuma circunstância, ser retirados para o exterior qualquer que seja a finalidade. (5) Os habitantes devem fazer todos os esforços para se contentar com os produtos do seu mercado interno. (6) Mercadorias estrangeiras devem ser obtidos não em troca de ouro ou prata, mas em troca de outros produtos do mercado interno. (7) Produtos devem ser importados na forma inacabada e trabalhado no país. (8) Devem ser procuradas dia e noite oportunidades para vender a estrangeiros os produtos acabados supérfluos. (9) Nenhuma importação deverá ser permitida, em nenhuma circunstância, se houver em casa uma oferta suficiente de qualidade adequada. (HÖRNIGK, 1684, *apud* EKELUND; HÉBERT, 1997, p. 40-41).

A análise e a ponderação de todos esses referenciais teóricos contribuíram, de alguma forma, para o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional proposto

neste trabalho. Algumas delas, como as ponderações do direito da concorrência, justificam o mecanismo naquilo em que ele restringe pontualmente o livre comércio, ao aplicar a tributação aduaneira “equalizadora” da competição. Já outras como a mercantilista e a desenvolvimentista baseiam potenciais objeções ao mecanismo, cujos contra-argumentos acabam por reforçá-lo, como debatido adiante.

5 OS PRESSUPOSTOS ADVINDOS DO ENQUADRAMENTO TEÓRICO

A pesquisa realizada para este trabalho e a hipótese proposta se baseiam no marco teórico livre-mercadista definido. Segundo autores expoentes do liberalismo econômico (SMITH, 1981; RICARDO, 2004), o livre comércio deveria ser sempre incentivado, retirando-se as eventuais barreiras existentes ao comércio, com o intuito de proporcionar ganhos sistêmicos aos destinatários finais dos produtos, os consumidores. Porém, na análise realizada pelos aludidos teóricos, careciam os mesmos dos conceitos concorrenciais, que surgiram somente a partir de finais do séc. XIX, com o advento das grandes corporações e com a maturação do capitalismo. Eles culminaram com o surgimento dos sistemas jurídicos de defesa da concorrência ao longo do séc. XX e as consequentes definições sobre condutas leais e desleais no comércio (FONSECA, 2007a, p. 8-9).

Com o surgimento do direito econômico, pautado pela busca da defesa da concorrência (*i.e.*, da preservação de um ambiente de livre concorrência) e da possível correção de eventuais falhas da economia de mercado, torna-se necessária a confrontação dos seus pressupostos com a doutrina liberal pré-antitruste, que preconiza a não-intervenção estatal na economia, inclusive no comércio internacional. Autores livre-mercadistas não só não descartam, como entendem que é uma das funções primordiais do Estado as ações pontuais que visam à manutenção desse ambiente de livre concorrência (FRIEDMAN, 2015, p. 151).

Desta forma, a pesquisa deste trabalho estruturou-se tendo como marco teórico a concepção econômica de Milton Friedman sobre o comércio internacional e sobre a defesa da concorrência. Portanto, a partir de determinado quadro de teorias disponíveis para analisar o fenômeno econômico do comércio internacional, é selecionada a teoria econômica liberal para um papel orientador na abordagem do tema-problema. E como o marco teórico é fruto de todo o sistema de referências de determinado sujeito, ou seja, de como o pensador em questão “enxerga o mundo” (FRATTARI, 2006), ele estará nutrido dos valores pessoais do economista (*i.e.*, de Milton Friedman) que o corrobora (VAN DALEN, 2019). Nas palavras de Raphael Frattari⁵³ sobre a escolha do Marco Teórico:

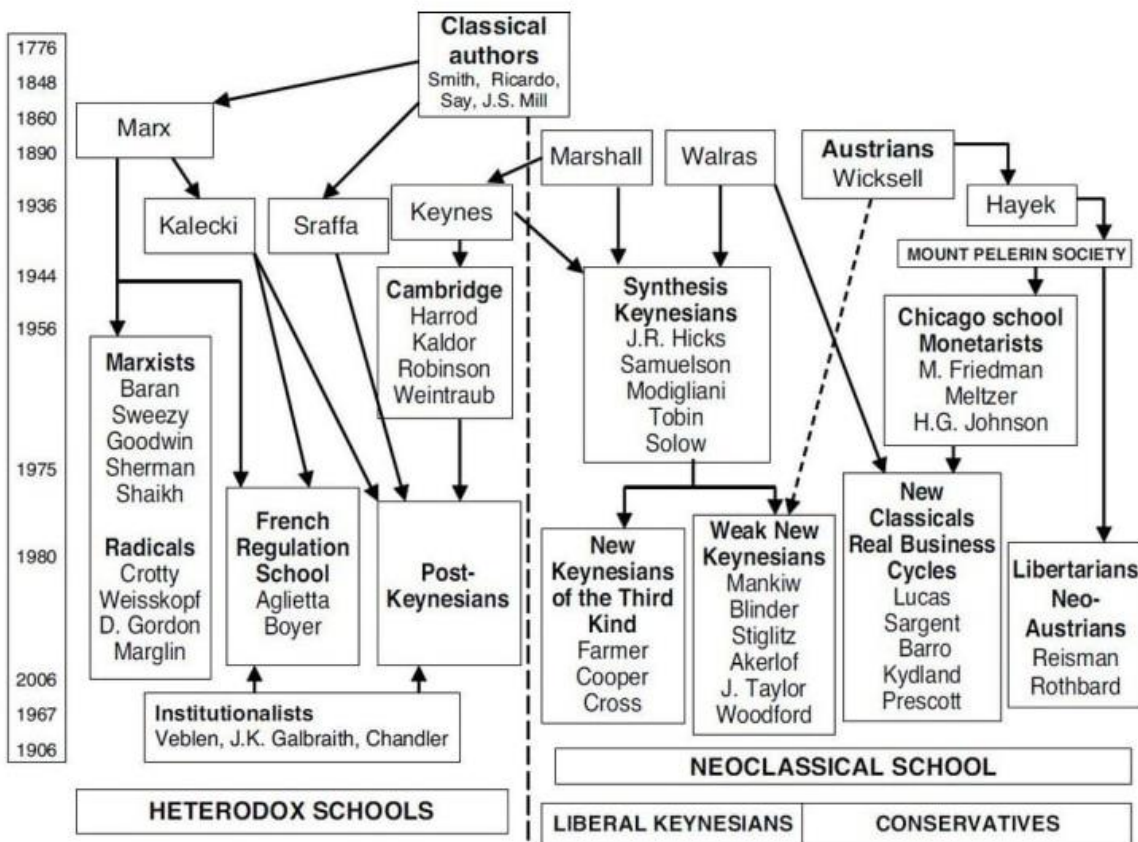
A problematização da realidade depende de alguns fatores, que se tornam fundamentais no trabalho científico, pois lhe permitem a própria possibilidade de existência, o seu vir a ser, digamos. Dessa forma, não podemos negar a importância das pré-compreensões de vida do pesquisador, de sua subjetividade. Ora, qualquer sujeito tem uma visão de mundo que o informa, em todos os seus atos, sobretudo, os

⁵³ Professor de Metodologia e Direito Tributário da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

discursivos. Vivemos inseridos num círculo comunicativo composto pela escola que frequentamos, pela família que temos, por nossos amigos (e inimigos!), nossos colegas de trabalho, enfim, nossa sociedade. Assim, temos atitudes políticas, filosóficas, sociais que **acabam por se refletir em nossas investigações científicas**. A ciência cartesiana tradicional - influenciada pelo positivismo científico - procurou extirpar qualquer tipo de valoração que pudesse interferir na produção do conhecimento científico. Considerou, durante séculos, que a cientificidade de um determinado saber estaria na sua suposta neutralidade axiológica. Construiu-se, então, o mito de que a ciência é um saber neutro, no qual não têm lugar considerações éticas ou valorativas. Assim, o cientista deveria despir-se de todos os seus pré-conceitos ao fazer ciência. [...] Interessa-nos apenas indicar que **é impossível extirpar nossa pré-compreensão de vida de qualquer uma das nossas atitudes**. Desde a escolha da cor de nossas roupas, das nossas opiniões em festas de família até **nossos escritos científicos**, tudo está pautado pelas nossas vivências, mesmo que adormecidas em nosso inconsciente. Portanto, qualquer produção de conhecimento estará eivada dos valores de seu autor. [...] Ou seja, se não houver um **conjunto de perspectivas objetivamente assumidas pelo pesquisador** ter-se-á como resultado de uma pesquisa apenas a opinião pessoal do pesquisador. [...] **A objetividade pode ser alcançada pela adoção de um sistema de referências que permita direcionar o olhar do pesquisador ao seu objeto**. Nesse sistema, estão a ideologia do pesquisador e **seu marco teórico**, que lhe permitirá construir sua problemática, antever suas hipóteses e adotar as técnicas que lhe permitirão confirmar ou reafirmar as soluções prévias por ele ofertadas. **O marco teórico** direcionará desde a escolha do problema, as hipóteses oferecidas **ao seu deslinde, até os procedimentos operacionais de pesquisa adotados**. **Todas essas decisões do pesquisador aparecerão emaranhadas umas às outras, são interdependentes**. Isso porque, como já se pôde perceber, **o marco teórico é fruto de todo o sistema de referências de determinado sujeito**, ou seja, de como o pesquisador “enxerga o mundo”. Assim, a escolha do marco teórico tem um papel orientador na abordagem do tema-problema. **Essa escolha deverá ser feita a partir de determinado quadro de teorias**. (FRATTARI, 2006, p. 8-10) (sem grifos no original).

Portanto, o marco teórico que forneceu as ideais premissas econômicas para a pesquisa deste trabalho é a concepção livre-mercadista da Escola de Chicago de Milton Friedman, que se insere dentro da teoria econômica liberal. Para melhor situar a Escola de Chicago entre as linhas do pensamento econômico, ela se insere entre: as escolas livre-mercadistas > escola econômica (neo) clássica > escola monetarista > Escola de Chicago, como pode ser mais bem visualizado pelos diagramas abaixo:

Figura 2 – Escolas de Economia



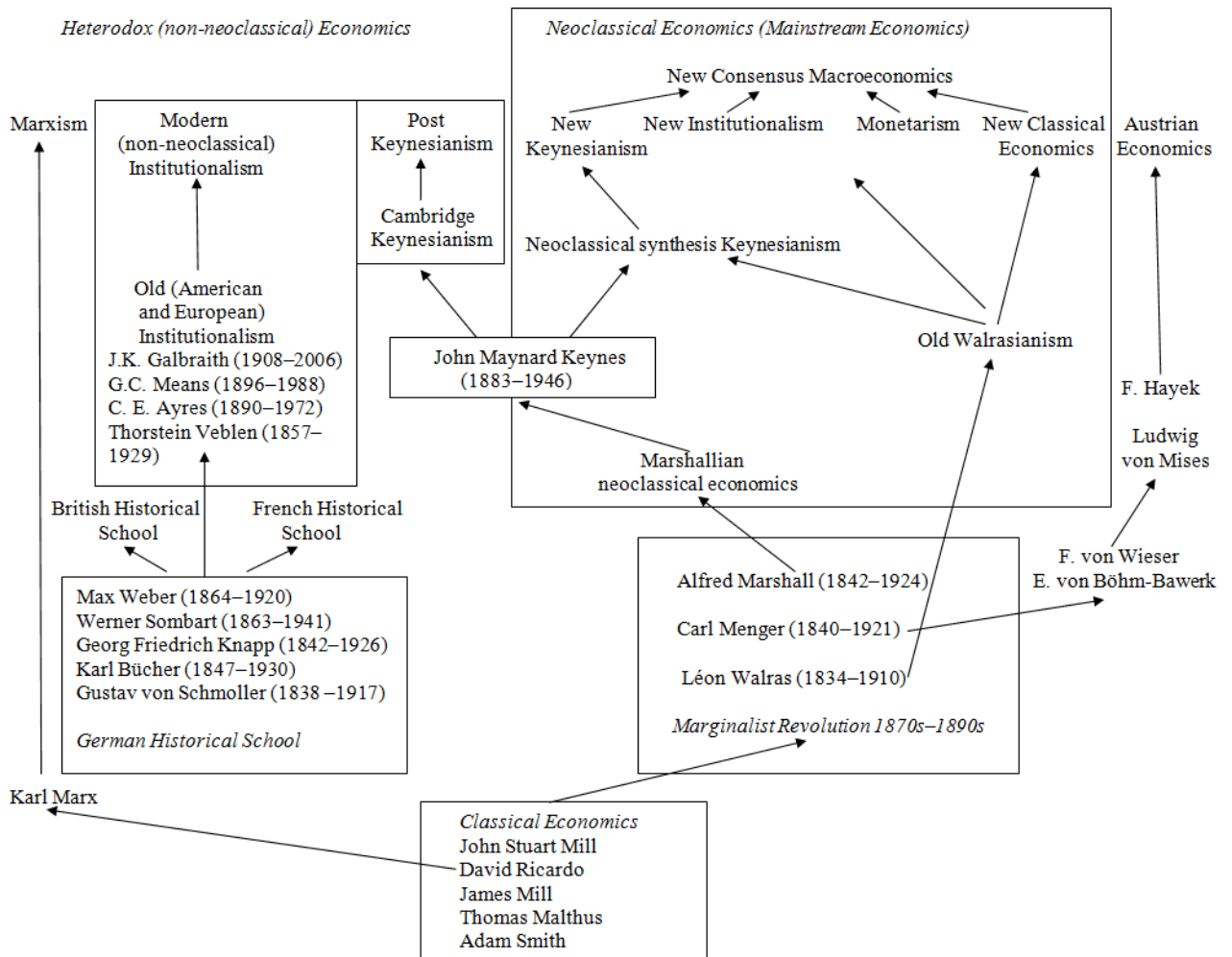
Fonte: Lavoie, 2009.

Como é possível visualizar nas Figuras 2 (acima) e 3 (abaixo), o pensamento econômico começou com os autores clássicos e que são tidos como precursores não só da ciência econômica como também do pensamento econômico liberal (como Adam Smith e David Ricardo, *op. cit.*). A economia, por ser uma ciência humana e não uma ciência exata, possui diversas correntes e escolas de pensamento, não sendo uma ciência única com leis unificadas e consensuais (ou que são testáveis empiricamente) (MUELLER, 2022) como existe na física ou na matemática. Há certamente algumas leis básicas com as quais as diversas correntes concordam e usam como premissa (*e.g.*, lei da escassez, lei de utilidade marginal, lei de Laffer, etc.). Porém, há também teorias que divergem para explicar certos fenômenos econômicos.

Em linhas gerais, as escolas de pensamento que se seguiram desde os precursores da economia atual (denominada economia clássica) e que mantiveram as premissas centrais iniciais são denominadas da linha ortodoxa. O consenso maior entre os pensadores, que pode ser considerada como posição "majoritária" ou *mainstream* atualmente, se situa na chamada região neoclássica da linha ortodoxa. Ela pode ser melhor visualizada no quadrado superior direito da Figura 3 (no *New Consensus Macroeconomics*). É com base nesse *mainstream* que a

pesquisa deste trabalho se sustentou, ao ter como marco teórico o pensamento liberal da Escola de Chicago, sobretudo o de Milton Friedman.

Figura 3 – Escolas de Economia
SCHOOLS OF ECONOMICS



Fonte: Libirdy, 2018⁵⁴.

O espectro brasileiro desta linha liberal do *mainstream* do pensamento econômico adotada possui alguns nomes de relevância. Em termos históricos, Roberto Campos⁵⁵ seria a maior referência nesta escola econômica das últimas décadas. Ele foi um economista, professor, escritor, diplomata e político brasileiro. Formado em economia pela Universidade George Washington e pós-graduado em economia pela Universidade de Columbia, ele fez parte da delegação brasileira da Conferência de Bretton Woods, que criou o Fundo Monetário

⁵⁴ Disponível em: <<https://bazaaroideas.wordpress.com/2018/10/27/on-austrian-economics-and-other-schools/>> Acesso em: 17 jul. 2022.

⁵⁵ FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Roberto Campos*. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/roberto_campos/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Internacional e o Banco Mundial. Ele foi Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); membro da Academia Brasileira de Letras (ABL); e, um dos idealizadores do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente e mais recentemente, há dois doutores em economia pela Universidade de Chicago brasileiros, que também representam o pensamento da Escola de Chicago no Brasil. O primeiro seria Paulo Rabello de Castro⁵⁶, conhecido pelos seus questionamentos ao “Mito do Governo Grátis” (CASTRO, 2018), formado em economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), tornou-se mestre e doutor em economia pela Universidade de Chicago, tendo tido como professores Milton Friedman, Gary Becker e T.W. Schultz. Ele foi professor titular no curso de doutorado da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Presidente tanto do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como do BNDES. O segundo seria Paulo Roberto Nunes Guedes⁵⁷, que foi Ministro da Economia do Brasil, de 2019 a 2023 e formado em economia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor pela Universidade de Chicago; tendo sido professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC).

A concepção livre-mercadista adotada como marco teórico desta tese pode ser resumida por afirmações de acadêmicos da Universidade de Chicago, segundo as quais instituições econômicas inclusivas (ou seja, com mais liberdade econômica) tendem a gerar mais riqueza e progresso entre as nações (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012). Ou ainda, afirmações de que “o livre-comércio em casa e no exterior é o melhor caminho para uma nação pobre conseguir promover o bem-estar de seus cidadãos” (FRIEDMAN, 2015, p. 57).

Diante deste marco teórico, que envolve adotar um conjunto de premissas e pressupostos da escola econômica liberal, a pesquisa deste trabalho investigou qual seria a regra jurídica do comércio internacional (em especial, a regra aplicada às importações) mais eficaz para se atingir os objetivos aqui debatidos, sobretudo a partir da análise econômica do direito, como será detalhada adiante.

⁵⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Memória IBGE*. Disponível em: <<https://memoria.ibge.gov.br/historia-do-ibge/galeria-de-presidentes/20973-paulo-rabello-de-castro.html>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

⁵⁷ TAKAR, T.; TEMÓTEO, A. . *PhD de personalidade forte e especulador: Paulo Guedes, o guru de Bolsonaro*. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/09/26/perfil-paulo-guedes-economista-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Com base nas premissas e pressupostos da teoria econômica liberal, pode-se estruturar o seu raciocínio sobre o comércio internacional, inicialmente, constatando que uma maior liberdade comercial fomenta um maior volume de trocas. Por sua vez, um maior volume de trocas significa maior riqueza (produtos e serviços) sendo criada. E trocas voluntárias só acontecem se forem mutuamente benéficas. Pela premissa anterior, não tem lógica o argumento mercantilista ou desenvolvimentista de que qualquer troca (como uma importação) prejudica uma das partes. Ainda pela mesma premissa anterior, não tem lógica se dizer *unfair trade*, pois, se não fosse *fair* a troca não ocorreria, por definição.

A teoria econômica liberal admite apenas exceções muito pontuais à liberdade comercial, tais como os poucos mecanismos do direito da concorrência, como os de defesa comercial, que visam proteger o mercado contra práticas anticompetitivas de agentes econômicos. Todavia, até mesmo esses poucos mecanismos são questionados por algumas das correntes do pensamento liberal, como a Escola Austríaca (ARMENTANO, 1986; RAMOS, 2014). Portanto, tais mecanismos não são pacíficos entre correntes liberais.

Portanto, à luz do pensamento liberal, a liberdade econômica é tida como princípio basilar e fundamental para as relações humanas. E na liberdade econômica estão inseridas todas as suas facetas, como: a livre iniciativa, o livre comércio, a livre concorrência, a liberdade de escolha do consumidor, etc. O pensamento liberal também tende a dar uma ênfase maior na relação econômica (comercial) do que na relação internacional (política) nas suas posições sobre as relações entre os países. Com isso, argumentos não econômicos tendem a ser menos valorizados do que os argumentos econômicos. Muitos pensadores da corrente liberal chegam a optar até mesmo pela estratégia de abertura unilateral dos mercados, do que por outras estratégias que sejam mais baseadas na principiologia de reciprocidade diplomática, tão cara às relações internacionais.

Portanto, ao se adotar este marco teórico livre-mercadista da Escola de Chicago, a qual pertence Milton Friedman, tem-se uma série de pressupostos que estarão intrinsecamente fundamentando a hipótese proposta neste trabalho. Dentre eles, destacam-se os que se seguem.

5.1 Individualismo vs. Coletivismo

Um dos pressupostos liberais e que está imbuído na presente hipótese, ao se optar pela regra jurídica que privilegia o consumidor, é a de que os liberais defendem o individualismo. Eles possuem uma abordagem que valoriza a liberdade e autonomia do indivíduo. Eles acreditam que cada pessoa deve ter o direito de buscar seus próprios interesses e objetivos, sem

interferência excessiva do Estado (*e.g.*, ao tributar mais um produto do que outro). Os liberais veem o indivíduo como o agente principal de decisões e ações, promovendo assim a responsabilidade individual e a capacidade de escolha. Para tanto, é fundamental permitir esta liberdade e a possibilidade de livre escolha do indivíduo, em bases efetivamente iguais. Ao priorizar o individualismo, os liberais argumentam que isso estimula a competição saudável e a inovação, impulsionando o progresso econômico e social. A liberdade individual, de acordo com os liberais, promove uma sociedade mais dinâmica e próspera. Eles acreditam que as ações e escolhas individuais levam ao crescimento econômico e, conseqüentemente, à criação de mais oportunidades para todos.

Por outro lado, os liberais criticam o coletivismo, argumentando que ele pode limitar a liberdade individual e resultar em maior intervenção governamental. Eles defendem que o foco no coletivismo pode levar a restrições excessivas às liberdades individuais, limitando a iniciativa privada e a capacidade de cada indivíduo de buscar seus próprios interesses. Por exemplo, uma argumentação no sentido de se impor uma restrição a produtos importados, alegando que seria melhor ao “Estado importador” de forma “coletiva” (ampla e genérica), necessariamente limitaria a liberdade de escolha dos consumidores individuais deste Estado importador. Os liberais postulam, assim, que a prosperidade e o bem-estar social são alcançados através da liberdade individual e da interação voluntária entre os indivíduos, em vez de depender de ações coletivas e do planejamento ou direcionamento centralizado pelo Estado.

5.2 Consumidores *vs.* Produtores

A regulação do comércio internacional atual, bem como as discussões sobre a política comercial (seja no Brasil ou no exterior) tem tido foco maior na proteção dos produtores e não dos consumidores, como já demonstrado acima. Porém, os liberais defendem que beneficiar os consumidores, tal como é proposto na Equalização da Competição no Comércio Internacional, é fundamental para o bom funcionamento da economia e para o progresso econômico-social.

Os liberais postulam que os consumidores devem ter liberdade de escolha, acesso a informações transparentes e proteção contra práticas anticoncorrenciais (incluindo as praticadas pelo próprio Estado). Isso incentiva a concorrência entre os produtores (sejam domésticos ou estrangeiros), levando a uma maior qualidade e variedade de produtos e serviços, e com preços cada vez mais baixos para os consumidores. Os liberais preferem, portanto, evitar intervenções governamentais que possam distorcer o mercado e favorecer os produtores em detrimento dos consumidores. Eles argumentam que regulamentações excessivas e subsídios podem levar a

monopólios, barreiras à entrada de novos concorrentes e a preços manipulados. Os liberais buscam promover a livre concorrência, acreditando que isso leva a um ambiente econômico mais eficiente e benéfico para os consumidores.

Além disso, os liberais defendem a igual importância da liberdade de iniciativa dos próprios produtores. Eles acreditam que quando os produtores têm liberdade para tomar decisões econômicas, sem que isso seja influenciado por algum fator imposto (*e.g.*, uma regulação estatal que aumente a carga tributária dependendo do local a partir de onde se produz), eles são incentivados a inovar, investir e buscar a eficiência para atender às demandas dos consumidores. Ao promover a liberdade econômica dos produtores, os liberais acreditam que isso, conseqüentemente, beneficia também os consumidores, resultando em uma maior oferta de bens e serviços, melhor qualidade e preços mais competitivos.

Adicionalmente, os liberais acreditam na igualdade de tratamento pela lei e negam qualquer privilégio. Por uma questão de simples lógica econômica, todo indivíduo é um consumidor de produtos e serviços. Seja um mero trabalhador não qualificado, um profissional liberal de alta graduação ou um industrial, todos eles são os consumidores finais de produtos e serviços. Porém, nem todos são produtores. Caso se analise um produto básico, como por exemplo, água mineral; todos os indivíduos, sem exceção são consumidores, mas pouquíssimos indivíduos são produtores. Somente poucos indivíduos são beneficiários últimos de sociedades que produzem de forma organizada produção ou circulação de água mineral. Portanto, dentro da premissa liberal, não deve ser permitido um privilégio a poucos (*e.g.*, aos poucos produtores de água mineral), por meio da imposição de uma reserva de mercado (*e.g.*, com a imposição de uma tributação muito alta ao produto competidor importado), em detrimento de muitos (no caso de água mineral, de todos os consumidores individuais).

5.3 Isonomia vs. Isenções

Existe uma divergência interna entre os liberais em relação à preservação da isonomia vs. a permissão de isenções setoriais. Alguns liberais defendem a primazia do princípio da isonomia, que se baseia na igualdade perante a lei e na ausência de tratamento preferencial para produtos, serviços e setores específicos da economia. Eles argumentam que todas as atividades econômicas devem ser regidas pelas mesmas regras e regulamentações, sem concessões ou benefícios especiais para determinados produtos, serviços e setores específicos. Esta corrente liberal acredita que a concorrência livre e em bases efetivamente iguais é fundamental para o

bom funcionamento da economia; e, que isenções setoriais podem distorcer esse equilíbrio e favorecer interesses particulares.

Por outro lado, existem liberais que defendem a utilização de isenções setoriais como uma forma de promover o crescimento econômico e estimular setores estratégicos. Eles argumentam que certos produtos, serviços e setores específicos podem enfrentar desafios específicos ou ter importância estratégica para o desenvolvimento econômico do país, a depender de certas condições circunstanciais. Portanto, tais produtos, serviços e setores específicos mereceriam tratamento diferenciado para impulsionar sua competitividade. Esses liberais acreditam que isenções setoriais podem atrair investimentos, gerar empregos e impulsionar a inovação em setores-chave da economia. Um dos argumentos utilizados por esta corrente é o do “colete salva-vidas”. Em analogia, eles argumentam que se todos estão se afogando (*e.g.*, com uma tributação excessiva), dever-se-ia possibilitar que alguns produtores fossem salvos com “colete salva-vidas” (*e.g.*, com isenções setoriais).

Essa divergência interna reflete diferentes concepções sobre a limitação do papel do Estado na economia e a melhor forma de promover o crescimento e o desenvolvimento. Enquanto alguns liberais priorizam a igualdade de oportunidades e o livre mercado, outros acreditam que certas intervenções seletivas e pontuais podem ser necessárias para fortalecer (ou “salvar”, na analogia do “colete salva-vidas” setores estratégicos). Diante desta dicotomia, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposto adota a visão da preservação absoluta da isonomia. Isto, não só por se entender que somente assim seria possível preservar uma concorrência *de facto*, mas também porque isso eliminaria possíveis tentativas de captura regulatória, pois, como mencionado, todos os produtores eventualmente podem se considerar “mais especiais” que outros e, portanto, passíveis de privilégios.

5.4 Maioria desorganizada e silenciosa vs. Minoria organizada e barulhenta

Na esteira do argumento em prol do mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposto sobre a eliminação da captura regulatória, os liberais defendem a proteção do conjunto de consumidores (que como mencionado, são todos os indivíduos) ao invés de proteger indivíduos específicos (*e.g.*, somente determinados produtores). Eles acreditam que a liberdade individual, incluindo a de escolha, deve ser garantida para todos, independentemente de sua filiação a grupos organizados ou influentes.

Os liberais buscam, portanto, estabelecer um sistema que beneficie a maioria silenciosa e desorganizada, com base em princípios de isonomia. Ao priorizar a maioria silenciosa e

desorganizada, que seria o conjunto de todos os consumidores, os liberais argumentam que isso evita a concentração de privilégios nas mãos de grupos privilegiados ou minorias organizadas. Eles veem a democracia econômica, o que inclui a liberdade de escolha dos consumidores, como um meio de assegurar que todas as vozes sejam “ouvidas” na prática (pelas suas escolhas diárias de produtos e serviços – ou seja, com o seu “voto pela carteira”), e não apenas as mais barulhentas ou influentes. Os liberais defendem que políticas públicas equitativas e abrangentes a todos (ainda que silenciosos) de forma isonômica são mais eficazes para promover o bem-estar geral e atender às necessidades da sociedade como um todo.

É importante ressaltar, no entanto, que os liberais também valorizam a proteção dos direitos individuais das minorias, reconhecendo a importância de se garantir a igualdade de oportunidades e combater a discriminação. Embora os liberais prefiram beneficiar a maioria silenciosa e desorganizada, isso não significa que ignorem as necessidades e os direitos das minorias. Muito pelo contrário, é intrínseco aos liberais a proteção das minorias ao se proteger os indivíduos (no caso, os consumidores), como destaca a filósofa liberal Ayn Rand (2012) ao referir que a menor minoria que existe no mundo é o indivíduo. Logo, aqueles que se opõem a direitos individuais não podem, por lógica dedutiva, dizer que defendem as minorias.

5.5 Seleção pelo mercado vs. Seleção pelo Estado

Outro pressuposto intrínseco na hipótese proposta neste trabalho é o de que os liberais preferem a seleção pelo mercado, ao invés da seleção pelo Estado. Os liberais postulam que o mercado é um mecanismo mais eficiente e justo para a alocação de recursos e a tomada de decisões econômicas. Eles acreditam que a livre concorrência permite que os consumidores expressem suas preferências democraticamente e diariamente, ao fazerem suas escolhas. Pode-se até mesmo dizer que a liberdade econômica é a “ditadura dos consumidores”, pois, são eles que decidem o que será produzido. E para que tal mecanismo funcione de forma plena, é preciso que os consumidores possam tomar tais decisões de maneira informada, o que acontece através da informação repassada pelos preços livres, o que estimula a inovação, a eficiência e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos (HAYEK, 2010).

Os liberais veem o mercado como um processo descentralizado, no qual a interação voluntária entre consumidores e produtores estabelece preços e determina a oferta e a demanda. Eles argumentam que o mercado permite uma maior diversidade de produtos e serviços, pois, os produtores devem se adaptar às preferências dos consumidores para obter sucesso. Além disso, os liberais acreditam que a preservação de uma situação de seleção pelo mercado permite,

em última instância, uma maior liberdade de escolha para os indivíduos, que podem buscar atender às suas necessidades específicas.

Por outro lado, os liberais criticam a seleção pelo Estado, afirmando que ela pode ser ineficiente, burocrática e suscetível a influências políticas, como a captura regulatória já mencionada. Eles argumentam que a intervenção estatal na economia, incluindo no comércio internacional, muitas vezes leva a distorções de preços, falta de incentivo à eficiência e ao empreendedorismo, além de reduzir a liberdade de escolha dos consumidores. Os liberais preferem um sistema em que as forças do mercado e a livre competição determinem os resultados econômicos, buscando limitar a intervenção governamental ao mínimo necessário para garantir a proteção dos direitos individuais e a manutenção de um ambiente de concorrência saudável (FRIEDMAN, 2014). Portanto, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposto vai de encontro com essa premissa, ao não permitir que o Estado selecione um dos produtos (o doméstico ou o importado) em detrimento do outro.

5.6 Tributação simplificada vs. Tributação complexa

O mecanismo proposto pela hipótese deste trabalho tem uma melhor aplicabilidade prática caso o sistema tributário seja simplificado, como demonstrado acima. Esta utilização de um sistema tributário simplificado é coerente com outro pressuposto do marco teórico liberal, uma vez que os liberais geralmente preferem um sistema de tributação simplificado em oposição a um sistema complexo. Inicialmente, há o argumento de lógica dedutiva austríaca acima mencionado, que postula que quanto mais simples a regra, mais fácil dela ser entendida; e, por conseguinte, mais fácil de ser cumprida.

Os liberais argumentam que um sistema tributário simples é mais transparente, eficiente e equitativo. Simplificar o sistema de tributação reduz a burocracia, a complexidade e os custos administrativos associados à conformidade tributária. Isso facilita para os sujeitos passivos (sejam eles produtores ou consumidores) entenderem suas obrigações fiscais e cumpri-las de forma mais eficiente. Além disso, os liberais acreditam que um sistema tributário simplificado promove maior igualdade prática perante a lei. Ao eliminar brechas e isenções complexas, todos os sujeitos passivos são tratados de forma igual, sem privilégios especiais para determinados grupos ou setores; ou ainda, para aqueles que podem contar com os melhores consultores tributários para elisão fiscal. Isso ajuda a evitar a distorção de recursos e o aumento da

concentração de poder econômico em mãos de poucos, já que ninguém teria este poder econômico de se privilegiar na seara tributária.

Os liberais também enfatizam outros benefícios econômicos de um sistema tributário simplificado. Ao se reduzir a complexidade do sistema tributário, os incentivos para a elisão e evasão fiscal são conseqüentemente reduzidos. Isso faz com que a arrecadação do Estado seja, também conseqüentemente, mais efetiva. Além disso, a simplificação tributária pode incentivar a atividade econômica, a inovação e o empreendedorismo, ao reduzir os obstáculos e custos associados ao cumprimento das obrigações fiscais, que podem ser significativas para *startups*, bem como para micro ou pequenas empresas. Portanto, os liberais veem a tributação simplificada como uma maneira de incentivar a transparência, a equidade e a eficiência no sistema tributário, reduzindo a carga administrativa acessória à carga tributária para os sujeitos passivos. Isso, como consequência última, promove o crescimento econômico e, naturalmente, o aumento da riqueza coletiva e per capita.

5.7 Tributação pela renda vs. Tributação pelo consumo

Outra discussão que nos fornece pressupostos para o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional seria sobre o modelo ideal de tributação. Esta questão também não é pacífica entre liberais. Para entendimento inicial da discussão, pela teoria econômica clássica, no momento primário (“T1”) o indivíduo adquire a renda ao prover produtos ou serviços. No momento seguinte (“T2”), essa renda necessariamente se tornará: (i) consumo (se gasto); ou, (ii) patrimônio (se poupado). Portanto, todos os tributos atuais existentes necessariamente têm sua incidência em alguma das três hipóteses, que representam os três momentos de incidência tributária (T1, T2 ou T3): renda, consumo ou patrimônio.

Como regra geral, os liberais geralmente preferem a tributação da renda ao invés da tributação do consumo. Eles argumentam que isso seria mais equitativo, ao fazer com que os indivíduos contribuam de forma isonômica, *i.e.*, com um mesmo percentual sobre suas rendas respectivas e, portanto, de acordo com sua capacidade financeira. Isso significa que aqueles com maiores rendimentos contribuem necessariamente com um valor absoluto necessariamente maior de impostos, mas, ao mesmo tempo, mantendo a isonomia uma vez que se aplicaria a mesma alíquota a todos.

Além disso, os liberais argumentam que a tributação da renda incentiva a poupança e o investimento. Ela seria uma contribuição dada pelo sujeito passivo no momento de aumento, ou seja, de melhora da sua condição patrimonial; portanto, uma situação de “ganha-ganha” entre

indivíduo e Estado. Ambos (indivíduo e Estado) terminam a incidência da tributação em situação melhor do que antes.

Ao se tributar o consumo, contudo, as pessoas são desencorajadas a gastar e, conseqüentemente, a demanda por bens e serviços diminui. Ademais, a tributação do consumo diminui ainda mais a condição patrimonial do sujeito passivo ao final do ato da tributação (*i.e.*, o indivíduo perde e o Estado ganha). Como o mesmo ato econômico é, ao mesmo tempo e por definição econômica, uma renda de um (produtor do produto ou serviço) e um consumo de outro (consumidor), os liberais preferem tributar o lado da moeda da renda e não o do consumo.

Por fim, há também a possibilidade de se tributar o patrimônio, mas este terceiro momento é o mais desencorajado por liberais, por defenderem que isso reduz os incentivos dos indivíduos para investir e poupar seu capital, o que pode prejudicar o investimento e, conseqüentemente, o crescimento econômico a longo prazo.

Tendo em vista este cenário e essas possibilidades, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional adota o pressuposto de que a tributação da renda seria a ideal. Neste sentido, caso ele seja aplicado por meio de um mecanismo “SIMPLES” acima debatido, a preferência seria a de que tal alíquota única e simplificada seja aplicada sobre as rendas dos produtores, de forma isonômica, seja a renda geral (produtor doméstico) ou renda aduaneira (produtor estrangeiro).

5.8 Metodologia chicaguista vs. Metodologia austríaca

Outro pressuposto intrínseco ao marco teórico e que está imbuído na hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional é a opção da Escola de Chicago pelo empirismo científico. Este tema será abordado em mais detalhes na seção adiante de Metodologia nas Escolas Liberais: Austríacos vs. Chicaguistas. De forma resumida, existe uma divergência interna entre os liberais das duas escolas em relação à metodologia de pesquisa. A Escola de Chicago defende uma abordagem mais empírica, defendendo a utilização de métodos quantitativos, dados empíricos e modelos econômicos para fundamentar suas teorias e políticas.

Por outro lado, a Escola Austríaca, representada por pensadores como Ludwig von Mises e Friedrich Hayek, adota uma abordagem mais baseada em princípios teóricos e apriorísticos, sendo uma análise mais qualitativa. A Escola Austríaca postula que a economia seria mais ampla do que o senso comum induz, sendo a praxeologia, que seria a “ciência da ação humana”. Ela argumenta que a complexidade e a natureza intrínseca do comportamento

humano não podem ser completamente capturadas por meio de métodos quantitativos e dados empíricos.

Essa divergência metodológica reflete diferentes perspectivas sobre a natureza da economia e o papel da teoria econômica. Enquanto a Escola de Chicago valoriza a aplicação empírica e a generalização dos resultados (como muito utilizado na Análise Econômica do Direito – AED), a Escola Austríaca destaca a importância da análise teórica e a compreensão dos processos econômicos complexos e interdependentes para formulação de postulados dedutivos.

Apesar de constatar que cada uma das abordagens metodológicas oferece contribuições relevantes para a compreensão dos fenômenos econômicos e das políticas públicas e regras de direito correlatas, a hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional se baseia prioritariamente nas análises empíricas, como será mais detalhado adiante na seção sobre Análises Empíricas sobre o Livre Mercado.

6 AS ANÁLISES E FUNDAMENTOS PARA A REGRA JURÍDICA PROPOSTA

O desenvolvimento de uma pesquisa, sobretudo uma pesquisa jurídica, dispõe de uma grande gama de metodologias disponíveis que podem ser utilizadas. Entende-se que discussões jurídicas mais de cunho filosófico (filosofia do direito), teórico (teoria geral do direito) ou mesmo criminal, podem ser melhor abordadas por outros métodos. Porém, discussões sobre fenômenos econômicos, como discussões que centralmente passam por análises sobre produção e circulação de produtos e serviços (*e.g.*, o comércio internacional e o recorte analisado neste trabalho), são melhor abordados à luz da metodologia da AED.

Uma discussão sobre a melhor regra jurídica para estabelecer o direito criminal (como a proibição de homicídios), por exemplo, entre indivíduos numa ilha deserta, pode ser bem analisada se considerados conceitos apriorísticos e morais de filosofia ou antropologia, sem carecer de análise de dados empíricos. Já a melhor regra jurídica para estabelecer as regras sobre as quais estes mesmos indivíduos dessa mesma ilha deserta poderiam trocar produtos com os habitantes de outras ilhas, seria mais bem analisada se considerados conceitos de economia, incluindo, mas não se limitando, a análise de dados empíricos socioeconômicos.

Dentro das metodologias econômicas, foram utilizados não só postulados apriorísticos por meio de deduções lógicas (como prega a Escola Austríaca); mas também (e principalmente) análises empíricas e quantitativas com o propósito de traçar nexos de correlação e, eventualmente, nexos de causalidade entre as variáveis analisadas, como será detalhado a seguir. Adicionalmente, ao versar sobre o comércio internacional e as regras relativas às importações ao redor do globo, a ferramenta metodológica do direito comparado também foi uma das adotadas na pesquisa realizada neste trabalho. Ela permitiu analisar as tributações incidentes em produtores domésticos e estrangeiros em países distintos. Como resultado da análise, pode-se constatar como essas tributações não são padronizadas e sim díspares ao redor do globo; e, também, como seria a metodologia de aplicação “ideal” do mecanismo proposto nesta tese.

6.1 Análise econômica do direito

O tema-problema da pesquisa realizada para este trabalho é exatamente um desses fenômenos substancialmente econômicos, o comércio internacional. Portanto, entende-se que a AED seria a metodologia mais apropriada para abordar alguns elementos da regra jurídica proposta neste trabalho. Porém, obviamente, a análise econômica deve ser realizada sem

prejuízo da utilização complementar de outras metodologias que também foram utilizadas. Uma vez que este trabalho analisa o problema em questão a partir da metodologia da AED, cabe-nos inicialmente conceituá-la e justificar a sua escolha para aplicação como método de pesquisa.

A AED como método consiste, em resumo, em se utilizar de métodos econômicos, tais como análises de macro e microeconomia, levantamento de dados econômicos empíricos, dentre outros, para se analisar questões jurídicas. Sendo o Direito uma disciplina objetiva e prescritiva das regras que norteiam o funcionamento da sociedade como um todo e a Economia a ciência que estuda a escolha dos indivíduos (a “ação humana”), frente a um ambiente de recursos escassos e necessidades ilimitadas, e todos os seus consequentes desdobramentos (NUSDEO, 2008, p. 28), a AED utiliza todo o conhecimento econômico para compreender, avaliar e aperfeiçoar as normas jurídicas.

A AED, tal como é conhecida atualmente, surgiu em 1961, com a publicação dos artigos “*The Problem of Social Cost*” de Ronald Coase (1960); e, “*Some thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*” de Guido Calabresi (1961), conforme Caliendo (2009). O seu fundamento teleológico era a redução do formalismo jurídico exacerbado. Ela tinha o intuito de permitir a análise das normas jurídicas de forma mais integrada com as demais ciências e menos afastada da realidade do *homo economicus*.

Entende-se que a compreensão e a operacionalização das normas jurídicas de uma maneira eficaz carecem de uma avaliação mais acurada das suas consequências dentro do contexto econômico. Elas não só carecem da sua análise estritamente formal e lógica dentro do contexto eminentemente jurídico-legislativo. Já a sua compreensão e a operacionalização no mundo prático-econômico carecem de uma abordagem adicional. Assim, a utilização da AED como método tem o intuito de introduzir uma metodologia que contribua significativamente para uma melhor compreensão de fenômenos econômicos, para a sua posterior adequação no mundo jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o Direito, dentro do contexto (econômico) no qual ele se insere.

Para uma melhor compreensão prática da utilização da AED, são inúmeras as situações nas quais se depara frente a uma ausência de regulação expressa sobre determinado assunto. Ou mesmo, depara-se frente a uma impossibilidade de subsumir o conflito de interesses a uma única regra jurídica. Dessa forma, a solução do caso muitas vezes leva a analisá-lo à luz de princípios gerais de direito, da equidade, de analogia, etc. Portanto, a utilização no Direito de postulados da Economia, ou seja, uma análise do fenômeno jurídico sob uma perspectiva econômica, auxiliaria o intérprete do Direito a tomar decisões mais eficientes. Nesse sentido, a

AED é uma importante ferramenta metodológica prática para a ponderação de postulados principiológicos pelo aplicador do Direito.

A AED parte, assim, da premissa de que o homem como ser economicamente racional tende a analisar a relação de custo-benefício entre as opções disponíveis para as suas escolhas econômicas, a fim de maximizar os seus interesses pessoais. Nas palavras de Richard Posner (2007, p. 474): “[...] as pessoas são maximizadoras racionais de suas próprias satisfações – todas as pessoas, em todas as suas atividades que implicam uma escolha”. Tendo em vista a contribuição da AED como método para analisarmos o nosso objeto deste trabalho, esta análise abordará as repercussões econômicas das normas jurídicas tributárias aduaneiras como, por exemplo, a sua possível correlação com outros aspectos e indicadores socioeconômicos.

6.2 Metodologia de análise econômica nas escolas liberais: austríacos vs. chicaguistas

A análise do tema-problema deste trabalho sobre a luz da metodologia de pesquisa da AED se depara com uma subquestão metodológica inicial importante. Uma vez que ela aplicará os conceitos e preceitos de economia no direito, uma primeira pergunta importante é: mas de qual economia? Como vimos na seção acima sobre as escolas econômicas, a ciência econômica possui um chamado *mainstream*, mas ainda assim há potenciais divergências ou diferenciações no aspecto micro (ainda que convergindo sobre o aspecto macro) entre correntes ou mesmo entre pensadores de uma mesma corrente.

Como a pesquisa deste trabalho abordou o tema-problema sob o prisma da corrente livre-mercadista, escolhida como marco teórico, esta também apresenta suas divisões internas, sobretudo em relação à metodologia de pesquisa. Entre os autores buscados nas pesquisas para as referências bibliográficas, ressalta-se uma maior presença daqueles das chamadas Escola de Chicago e Escola Austríaca. E entre eles há ainda divergências sobre este aspecto metodológico, apesar de ambas serem defensoras do livre mercado e antagonistas de escolas que defendem um maior intervencionismo do Estado sobre as questões econômicas. Apesar do fato de Chicaguistas e Austríacos concordarem em várias questões de macro e microeconomia, até mesmo em questões filosóficas e políticas em geral; a abordagem que ambos fazem da ciência econômica pode ser bastante divergente.

Ludwig Von Mises (2010a, p. 41), em uma de suas principais obras, o livro “Ação Humana”, discute os problemas epistemológicos da economia. Na visão de Mises, a economia seria uma ciência cujo objeto de estudo é ainda mais amplo do que considerariam outras correntes econômicas. Segundo ele, a ciência econômica pode ser entendida como sendo a

“ciência da ação humana”. Portanto, o seu estudo seria a praxeologia (*praxis* = ação; *logia* = ciência). Embora uma boa parte dos economistas do século XX e da atualidade discorde, ele afirmava que a teoria econômica era, em si, uma disciplina apriorística. O que ele queria dizer com isto é que os economistas não deveriam replicar os métodos das ciências naturais à ciência da ação humana.

A teoria metodológica de Mises afirma que à economia não seria aplicável a verificação de teorias como acontece nas ciências naturais (*e.g.* na física), por meio de hipóteses que seriam submetidas a testagem, sobretudo a testagem empírica. Ao contrário, ele e os demais economistas que se inserem neste ramo da Escola Austríaca, acreditam que as teorias econômicas poderiam ser logicamente deduzidas, tendo como base a lógica da ação humana.

A título de exemplo, essa visão da Escola Austríaca diferencia a psicologia da praxeologia. A psicologia lida com teorias que explicam por que as pessoas escolhem determinados fins ou como as pessoas irão agir em determinadas situações. Já a praxeologia, por outro lado, lida com questões anteriores, como as fundamentações e implicações lógicas do fato de que as pessoas têm objetivos finalísticos e agem para atingi-los – *e.g.* não careceria de testagem empírica a dedução lógica de que "o homem age" ou de que “[...] postulados silogísticos produzem conclusões verdadeiras”. Portanto, esta visão poderia ser vista como algo se encaixando em algum lugar intermediário entre a filosofia e a economia (MURPHY, 2009).

Importante, porém, ressaltar que nem todos os economistas tidos como pertencentes à Escola Austríaca pensam da mesma forma. O pensamento praxeológico apriorístico é mais presente, sobretudo, em autores como Ludwig von Mises e Murray Rothbard. Lado outro, particularmente em questões metodológicas, os austríacos dessa ala se diferem um tanto daqueles da ala de Friedrich von Hayek e Israel Kirzner, os quais tendem a concordar com metodologias mais empíricas.

Já a metodologia preferida e muito utilizada pela Escola de Chicago seria a análise econômica empírica. Ela busca, em resumo, compilar e analisar dados econômicos empíricos e, com isso, traçar nexos de correlação e, eventualmente, nexos de causalidade entre os indicadores fáticos. O marco teórico escolhido para este trabalho, que é o entendimento econômico de Milton Friedman da Escola de Chicago, aplica preferencialmente esta metodologia de pesquisa empírica no processo de testagem de teorias, sobretudo naquelas do direito. Portanto, a metodologia da AED utilizada neste trabalho se fundamenta sobretudo na abordagem chicaguista. Sobre isso, defendia Milton Friedman que:

[...] O artigo seminal da Escola Chicago sobre metodologia foi escrito por Milton Friedman em 1953, "The Methodology of Positive Economics". Longe de derivar leis ou princípios econômicos que sejam necessariamente verdadeiros (como faz Mises), **Friedman na verdade defende o desenvolvimento de modelos baseados em hipóteses que podem ser provadas falsas.** Essas falsas premissas, entretanto, não representam nenhum golpe contra uma boa teoria: *"A pergunta relevante a ser feita sobre as "hipóteses" de uma teoria não é se elas são descritivamente "realistas", pois elas nunca são, mas sim se elas são aproximações suficientemente boas para o objetivo em questão. E essa pergunta pode ser respondida somente observando se a teoria funciona, isto é, se ela permite prognósticos suficientemente acurados."* (MURPHY, 2011, p. 1). (sem grifos no original)

6.3 Análise por meio do direito comparado

A ferramenta metodológica do Direito Comparado também forneceu uma interessante via para análise do tema-problema central deste trabalho, sobretudo em relação à sua aplicabilidade prática ao redor do globo. O Direito Comparado pode ser compreendido como o estudo e a análise sistemática de semelhanças e diferenças jurídicas entre sistemas (macrocomparação), ramos (mesocomparação) ou institutos (microcomparação) de diferentes países. Ele abrange, portanto, a descrição dos parâmetros utilizados na comparação e a análise comparativa. O Direito Comparado pode ser um instrumento profícuo de reflexão sobre o direito do outro e sobre o próprio ordenamento, além de permitir o aprimoramento das instituições e institutos (BRENER; COLOMBI; RAMOS, 2021).

Atualmente, o Direito Comparado tem ganhado enorme importância nas metodologias de pesquisa e de análises jurídicas diante do internacionalismo, da globalização econômica e da democratização do acesso ao conhecimento. Isso possibilita ao legislador/regulador e aos operadores do direito a utilização de um mecanismo de *benchmarking* internacional. Com isso, caso utilizado em uma perspectiva pragmática, o Direito Comparado propõe-se a resolver problemas concretos e aprimorar a política legislativa/regulatória a partir do (i) autoconhecimento e interpretação acerca dos direitos nacionais (dos países comparantes); e, dos (ii) êxitos e fracassos dos direitos estrangeiros (dos países comparados).

No âmbito do comércio internacional, sobretudo em relação ao recorte vertical abordado neste trabalho, o Direito Comparado permite explorar os princípios e as regras jurídicas de diferentes países e seus respectivos tratamentos tributários dados aos produtores domésticos e aos produtores/exportadores estrangeiros. Isso envolve a análise das cargas tributárias aplicadas aos produtos e serviços produzidos por ambos pelo país do mercado consumidor em análise.

Nesse contexto, com o objetivo de entender a aplicação prática das cargas tributárias aplicadas aos produtos e serviços produzidos pelos nacionais e pelos estrangeiros nos mercados consumidores analisados, foi aplicada esta ferramenta metodológica do Direito Comparado. Ela

permitiu analisar as disparidades aplicadas internamente pelos países analisados nas suas cargas tributárias, bem como a falta de uniformidade da regra jurídica ao redor do globo. E é exatamente neste sentido de solucionar e evitar tais disparidades que caminha a hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional proposta nesta tese.

6.4 Análise econômica empírica sobre o livre mercado e seu resultado

Quando as principais teorias sobre o comércio internacional surgiram, como comentado anteriormente, não havia ainda toda uma ciência econômica sistematizada. Também não havia séries históricas de dados sobre o comércio internacional e sobre outros indicadores socioeconômicos. Porém, com o passar dos anos, sobretudo na era da informação (também conhecida como era digital ou era tecnológica) (SENDOV 1994), uma diversidade de dados empíricos, sejam eles brutos ou já correlacionados, passaram a estar disponíveis para as pesquisas.

Especificamente sobre o comércio internacional, há uma grande disponibilidade de dados dos mais diversos países, onde se pode acompanhar inúmeros indicadores. Dentre eles, em especial, a tarifa média. Isso permite apontar entre os países, quais deles possuem maior ou menor grau de abertura comercial, ano após ano. Isso permite traçar nexos de correlação e, eventualmente, nexos de causalidade entre a abertura comercial e o eventual sucesso (ou não) socioeconômico dos países (GIANTURCO, 2019).

A regra jurídica ora proposta se fundamenta em alguns pilares, como o da liberdade comercial. A Equalização da Competição no Comércio Internacional propõe um mecanismo para se manter, na prática e de forma efetiva, essa liberdade comercial; e, sobretudo, em bases competitivas. Ou seja, sem que um dos produtores envolvidos (seja o doméstico ou o estrangeiro) seja beneficiado ou prejudicado por tratamento desigual pela lei. Ela, portanto, fundamenta-se na premissa de um mercado aberto à competição, entre os mais diversos produtores, que concorrem pela preferência (e conseqüente benefício) dos consumidores. E para justificar o porquê dessa escolha por um comércio mais livre, que é um dos fundamentos da regra jurídica proposta e que responde a alguns dos questionamentos do tema-problema, é possível que tal justificativa seja fundamentada com dados empíricos, especialmente com aqueles frutos das correlações entre abertura comercial e outros indicadores socioeconômicos.

Antes ainda da análise de dados econômicos empíricos; é possível apontar um suposto benefício da liberdade comercial ao se utilizar do raciocínio dedutivo, tal como proposto pela Escola Austríaca. Utilizando-se dessa metodologia da Escola Austríaca, Hans Hoppe (2012)

deduz que a liberdade comercial tende a um maior enriquecimento relativo, pois, permite maior acesso daquela população consumidora a mais produtos e serviços. Lado outro, toda e qualquer restrição governamental sobre o comércio exterior tende a levar a um maior empobrecimento relativo daquela população consumidora. Segundo o pensador, isso é mais fácil de ser visualizado em Estados pequenos e que possuem vários concorrentes geograficamente próximos. Eles precisam garantir uma liberdade econômica para que mantenha a sua atratividade comercial e, até mesmo, para manter seus habitantes. Se eles restringirem ou se fecharem ao comércio internacional, a população carecerá de produtos e serviços e, no fim, tenderá a emigrar.











Portanto, segundo Hans Hoppe (2012, p. 3), a lógica dedutiva indica que, quanto menor o país, maior a pressão para que ele adote um maior grau de liberdade comercial e maior será a oposição a medidas protecionistas. Quanto menor o território e o mercado interno desse país, mais dramático será esse efeito da necessidade da liberdade comercial. Se os países extensos adotarem um protecionismo mais forte no setor alimentício, o padrão de vida médio cairá, mas dificilmente alguém passará fome de forma mais rápida. Já se uma pequena cidade-Estado, como Mônaco, Vaticano, Liechtenstein, por exemplo, fizessem o mesmo, haveria uma quase que imediata inanição generalizada. Para estes Estados pequenos, praticar um livre comércio irrestrito seria a melhor maneira deles se integrarem ao mercado mundial e desfrutarem de todas as vantagens oferecidas pela divisão do trabalho. Com efeito, seus habitantes poderiam se tornar os mais ricos da terra. Por outro lado, se eles decidirem se abster de todo o comércio internacional, o resultado será a pobreza, o que em termos econômicos, significa a ausência da riqueza (produtos e serviços). Consequentemente, quanto menor for o território e seu mercado interno, maior a probabilidade de sua adesão ao livre comércio.

Voltando ao empirismo, que é a metodologia preferida e muito utilizada pela Escola de Chicago, busca-se traçar nexos de correlação e, eventualmente, nexos de causalidade entre os indicadores fáticos. E seguindo a linha do marco teórico, que é o entendimento de Milton Friedman, é possível aplicar essa metodologia de pesquisa empírica no processo de testagem da hipótese proposta neste trabalho. Como exemplo, é possível realizar análises econômicas empíricas para testar o postulado acima, do Professor Hans Hoppe. No caso, a análise dos dados empíricos dos rankings mundiais de renda per capita⁵⁸ corrobora o seu postulado. Pelo resultado de tal análise, constata-se que o último ranking do Banco Mundial coloca entre os dez primeiros

⁵⁸ BANCO MUNDIAL. *Indicadores do desenvolvimento mundial*. Washington, 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.PP.CD?order=wbapi_data_value_2014+wbapi_data_value+wbapi_data_value-last&sort=desc>. Acesso em: 20 jul. 2022.

países de maior renda per capita exatamente os países pequenos, sendo, em ordem: Luxemburgo, Singapura, Irlanda, Catar, Bermuda, Noruega, Suíça, EAU, Ilhas Cayman e Macau.

Quadro 21 – Ranking Mundial de Renda Per Capta PPP

Posição	País	Renda per Capta PPP (USD)
1	 Luxemburgo	142.214,00
2	 Singapura	127.565,00
3	 Irlanda	126.905,00
4	 Catar	114.899,00
5	 Bermuda	114.648,00
6	 Noruega	95.837,00
7	 Suíça	87.729,00
8	 EAU	83.598,00
9	 Cayman Islands	74.155,00
10	 Macau	74.005,00

Fonte: Banco Mundial, 2021.

A análise empírica do grau de liberdade comercial dos países se insere em um contexto mais amplo, o da liberdade econômica. E esta, por sua vez é um dos pilares da liberdade, enquanto princípio fundamental e norteador das relações humanas. A liberdade econômica, por sua vez, é composta de diversas facetas, sendo a liberdade comercial uma delas. A mensuração de dados fruto de um processo de análise econômica nunca é tarefa simples, pois, é muito difícil - quiçá impossível, como diria Mises citado por Murphy (2010, p. 4) - isolar as variáveis analisadas. A economia *lato sensu* é um ambiente onde se inserem inúmeras e concomitantes interações entre os agentes econômicos, que de forma sobreposta na realidade fática, concorrem para determinados resultados. Porém, para fins de nexos de correlação, é possível selecionar algumas variáveis e indicadores e correlacioná-los, a fim de se testar o sucesso socioeconômico proveniente da liberdade comercial.

Diante desse cenário e dessa dificuldade prática de mensurações de variáveis e indicadores econômicos, surgiram alguns índices, a partir de 1995, que utilizam metodologias empíricas que buscam medir o grau de liberdade econômica entre os países. Mais notadamente, os índices: (i) Índice de Liberdade Econômica (*Index of Economic Freedom*) da The Heritage

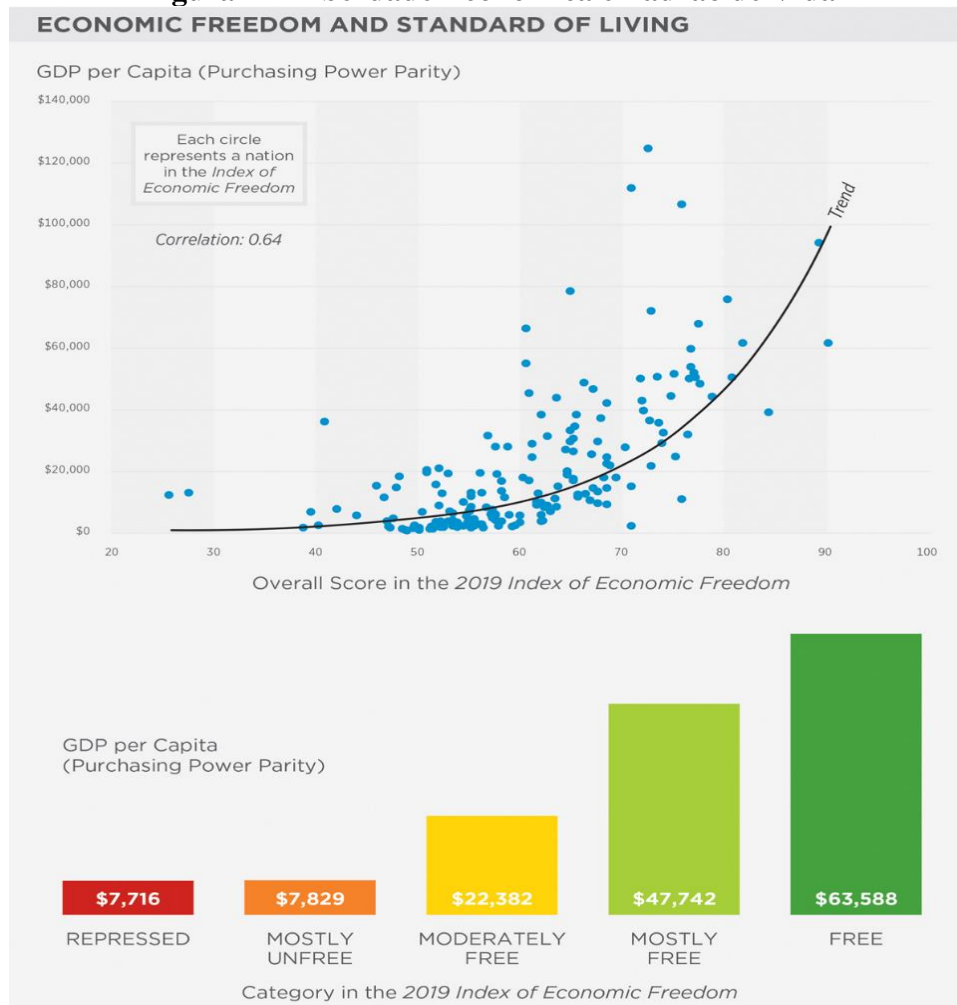
Foundation⁵⁹; e, o (ii) Liberdade Econômica do Mundo (*Economic Freedom of the World*) do Fraser Institute⁶⁰. Ambos são tidos internacionalmente como os dois principais índices de liberdade econômica. A análise dos dados de centenas de economias do mundo com base nesses índices aponta no sentido de comprovar, empiricamente, aquilo que a teoria econômica liberal defende e que a Escola Austríaca deduz logicamente: quanto mais economicamente livre é um país, mais riqueza será criada e maiores são a renda e a qualidade de vida de sua população.

Ao se analisar o Índice de Liberdade Econômica da The Heritage Foundation de 2019 é possível avaliar a sua correlação com os índices socioeconômicos que medem o padrão de vida em cada um dos países. Para tanto, primeiramente, segmenta-se os países em blocos, conforme as classificações utilizadas no índice entre (e em ordem): (i) reprimido, (ii) majoritariamente não livre, (iii) moderadamente livre, (iv) majoritariamente livre e (v) livre. Na sequência, são inseridos os dados de renda per capita (por paridade do poder de compra) no mesmo gráfico, como mostra a Figura 4 abaixo. Pode-se verificar que as rendas per capita mais altas se localizam do meio para a direita do gráfico, ou seja, nos países mais livres (moderadamente livres, majoritariamente livres e livres). Como resultado, portanto, fica clara a correlação entre liberdade econômica e renda per capita. Em outras palavras, há um nexos de correlação entre quanto maior a liberdade econômica, maior é a renda per capita.

⁵⁹ HERITAGE. *Índice de Liberdade Econômica*. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁶⁰ FRASER. *Economic Freedom of the World*. Disponível em: <<https://www.fraserinstitute.org/studies/economic-freedom-of-the-world-2022-annual-report>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

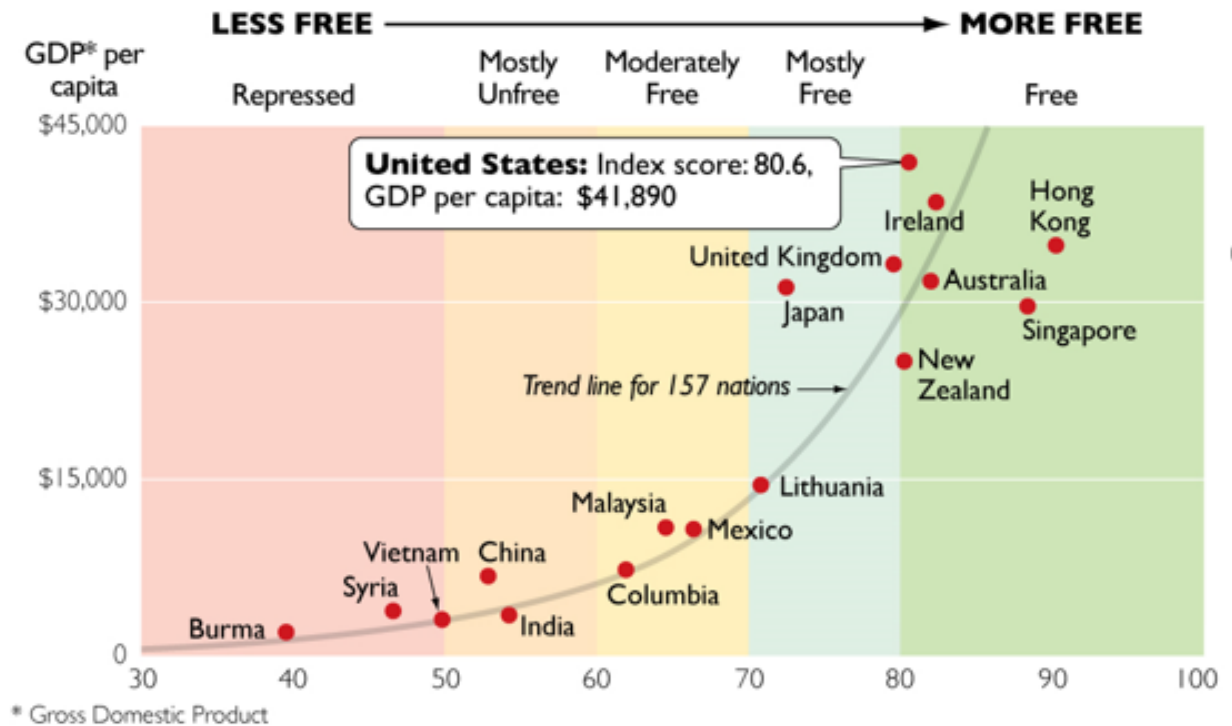
Figura 4 – Liberdade Econômica e Padrão de Vida



Fonte: Miller; Kim; Roberts, 2019.

Nesse mesmo sentido, outros gráficos também apontam que quanto mais livre a economia de uma nação, maior seu padrão de vida. Essa é a regra geral e há mais de uma década. De acordo com o Índice de Liberdade Econômica de 2008 (e corroborado nos índices mais atuais), publicado pela Heritage Foundation e que teve algumas de suas conclusões publicadas no *The Wall Street Journal*, no mesmo ano, foi avaliado o grau de liberdade econômica das mais diversas nações frente à renda per capita de cada uma delas. No gráfico da Figura 5 abaixo, 17 nações estão representadas e os resultados vão de encontro aos do gráfico de 2019.

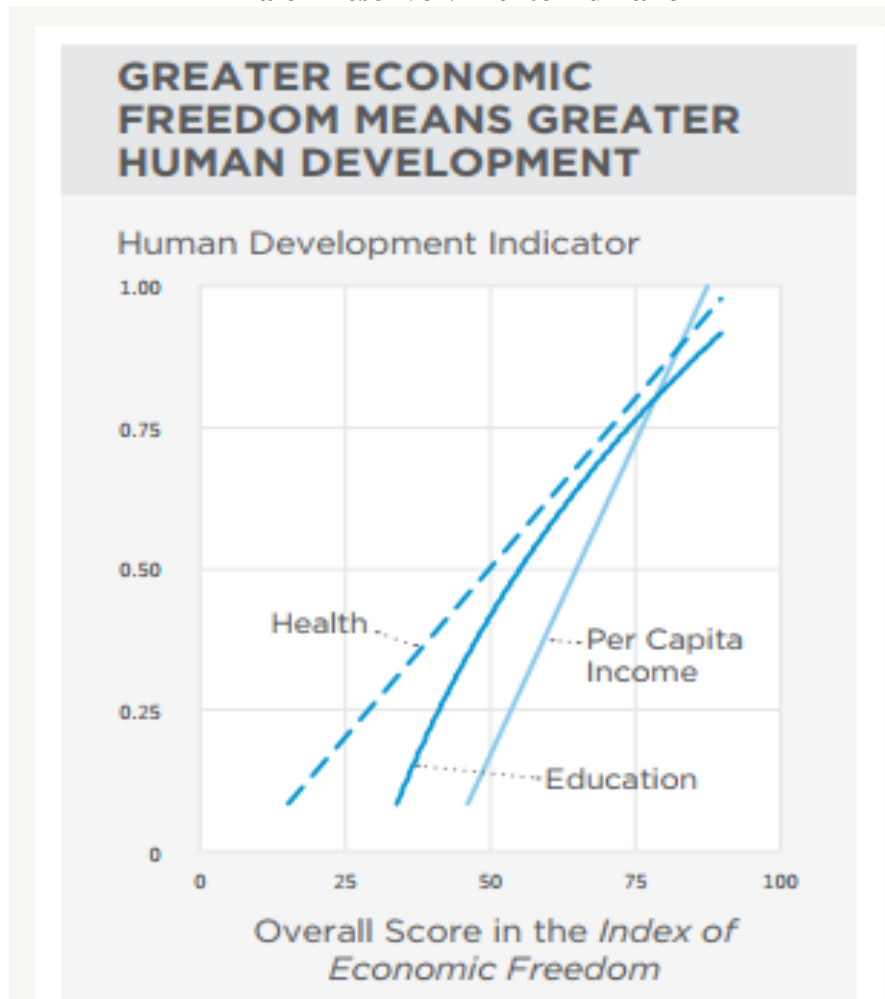
Figura 5 – Prosperidade ligada à Liberdade Econômica



Fonte: Holmes; Feulner; O'Grady, 2008.

Análises diversas sobre diferentes variáveis também tendem a apontar conclusões no mesmo sentido. O maior grau de liberdade econômica é sempre correlacionado com maior desenvolvimento econômico. Por sua vez, um maior desenvolvimento econômico é sempre correlacionado com maior desenvolvimento humano. Portanto, apesar de a liberdade econômica impactar primariamente na seara econômica do indivíduo, ela também acaba impactando de forma consequencial positivamente na sua qualidade de vida de uma forma geral. O gráfico abaixo vai neste mesmo sentido. Enquanto o gráfico da Figura 5 acima correlaciona a liberdade econômica com “padrão de vida” de forma geral e consolidada, o gráfico da Figura 6 abaixo separa os indicadores individuais que, no seu conjunto compõem o “desenvolvimento humano”, tais como saúde, educação e renda per capita (mensurados de acordo com a coluna da esquerda) e confrontando-os com o nível de liberdade econômica (conforme *score* da linha inferior). Esta análise empírica similar, mas com outras variáveis também demonstra a correlação positiva entre eles (ULIANO, 2020).

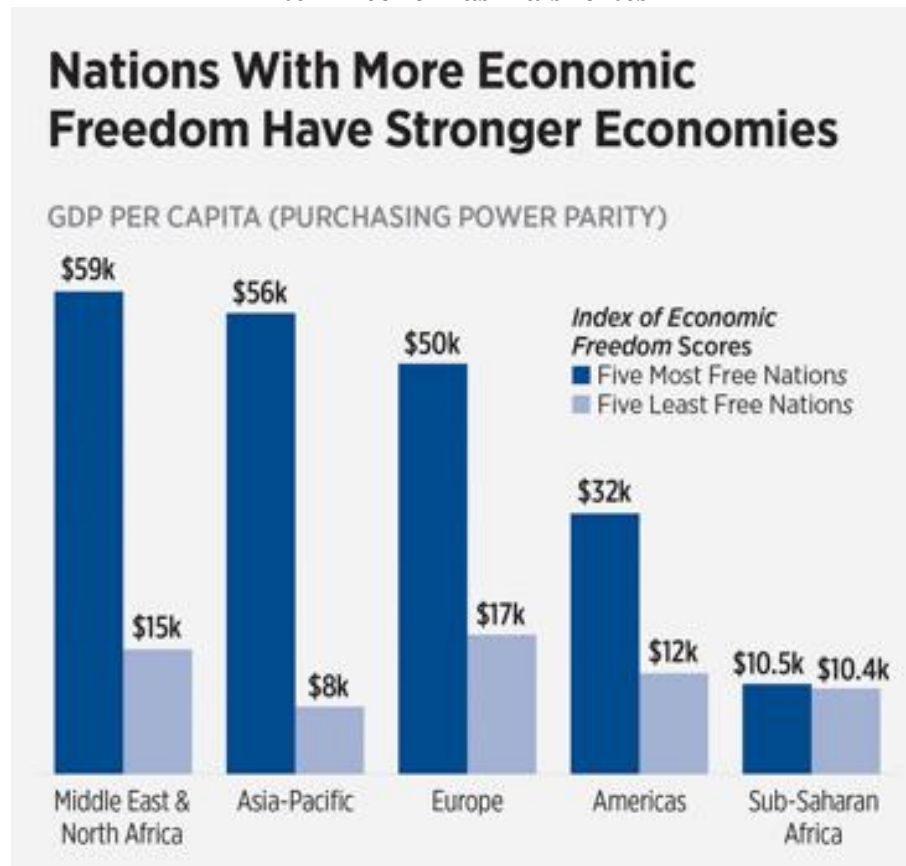
**Figura 6 – Maior Liberdade Econômica significa
Maior Desenvolvimento Humano**



Fonte: Miller; Kim; Roberts, 2017

É também possível analisar os índices de liberdade econômica de forma regionalizada. Isso facilita a comparação entre países de determinadas regiões, que podem apresentar realidades mais próximas. Essa segmentação evita, por exemplo, comparar países europeus mais ricos com países africanos mais pobres. Já que um argumento contra os nexos de correlação encontrados poderia ser, eventualmente, o de que os mais ricos se tornaram mais livres e os mais pobres precisam ser menos livres, é possível fazer as comparações segmentando entre ricos e entre pobres. Porém, mesmo com essa segmentação, o resultado encontrado vai também em linha com o raciocínio geral e da análise global. Em outras palavras, mesmo dentro de um determinado continente, *e.g.* dentro da Europa, a segmentação entre os mais livres e menos livres da mesma região também aponta para o nexo de correlação de que: quanto mais livre economicamente é o país, maior tende a ser o seu nível de riqueza per capita. A Figura 7 abaixo demonstra essa análise, ao se dividir os países por continente e, dentro de cada continente, realizar um comparativo entre os países mais livres e os países menos livres.

Figura 7 – Nações com mais Liberdade Econômica tem Economias mais fortes

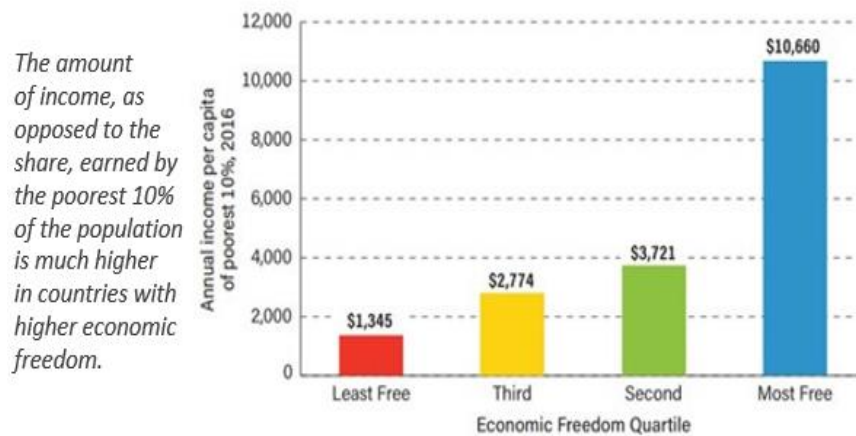


Fonte: Miller; Kim; Roberts, 2018.

Outro argumento que poderia ser levantado para se questionar o nexo de correlação entre a liberdade econômica e o padrão de vida, seria questionar que os índices por país refletem a realidade média, mas desconsideram as desigualdades internas de cada país. Sobre esse argumento, um parêntese é importante para trazer a constatação de que igualdade ou desigualdade não tem nexo de correlação com padrão de vida. Inúmeros são os exemplos de países, tanto mais iguais como mais desiguais, que podem ser tanto de renda baixa, média ou alta. Essa falta de nexo de correlação entre igualdade e riqueza (ou pobreza) já foi demonstrado pela análise cruzada dos índices socioeconômicos com o Coeficiente de Gini (OLIVEIRA; RAGE, 2019). Mesmo assim, ao se analisar somente os 10% mais pobres de cada um dos países, por cada um dos continentes, a mesma correlação é identificada. Em outras palavras, onde há mais liberdade econômica, os mais pobres vivem com padrões de vida melhores. Milton Friedman (2015) também constata que quando comparamos países semelhantes, quanto maior for a liberdade em algum deles, por regra, melhor estará a vida do seu cidadão comum quando comparado com os demais. Isso fica evidente na Figura 8 abaixo, que compara a liberdade econômica e a renda auferida pelos 10% mais pobres de cada bloco de países.

Figura 8 – Liberdade Econômica e a Renda Auferida pelos 10% mais Pobres

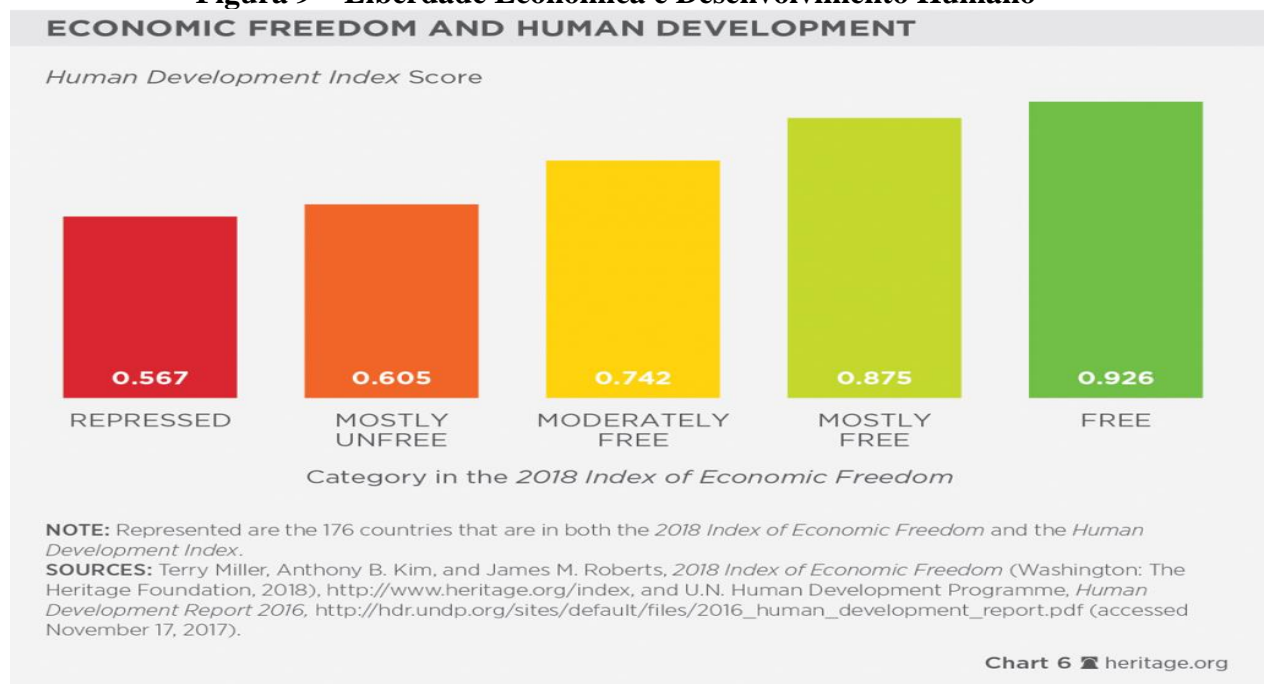
Exhibit 1.7: Economic Freedom and the Income Earned by the Poorest 10%



Fonte: Banco Mundial, 2017 *apud* Gianturco, 2019.

Mais um eventual argumento contra o nexo de correlação que se pretende demonstrar seria o fato de que o "padrão de vida" é medido por mais indicadores que não só a renda. Neste sentido, há um indicador mais geral, que a inclui, mas também incorpora na sua composição outros elementos que compõem o padrão de vida, que seria o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Organização das Nações Unidas (ONU). É também possível correlacioná-lo com liberdade econômica, como pode-se visualizar na Figura 9 abaixo.

Figura 9 – Liberdade Econômica e Desenvolvimento Humano



Fonte: Miller; Kim; Roberts, 2019.

Sobre estas constatações fruto das análises dos dados econômicos empíricos pela metodologia chicaguista, cabe lembrar Milton Friedman:

Há uma enorme quantidade de pobreza no mundo em todos os lugares. Não existe um sistema que seja perfeito. Não existe um sistema que elimine completamente a pobreza em qualquer sentido. A questão é: qual sistema tem a maior chance? Qual é o melhor arranjo para permitir que as pessoas pobres melhorem sua vida? Sobre isso, as evidências da história falam em uma só voz. Não conheço nenhuma exceção à proposição de que, se você comparar igual com igual, quanto mais livre for o sistema, melhor estarão as pessoas pobres comuns. (FRIEDMAN, 1980, ep. 1).

Uma vez que a liberdade comercial é uma das facetas que compõem a liberdade econômica, o raciocínio lógico da metodologia dedutiva da Escola Austríaca nos indicaria para deduzir que os mesmos nexos de correlação se constatariam presentes entre liberdade comercial e indicadores socioeconômicos. E a aplicação das análises empíricas da Escola de Chicago também confirma esta hipótese.

No gráfico da Figura 10 abaixo é possível visualizar as tarifas média de importação por país. Nele, percebe-se que as tarifas médias mais baixas são exatamente as dos países que apontam os maiores índices socioeconômicos. Por exemplo, a Noruega, que foi a primeira do IDH de 2019 e que ficou entre as 10 mais ricas no ranking de renda per capita do Banco Mundial daquele mesmo ano⁶¹ consta como sendo o país da tarifa mais baixa na lista abaixo da Figura 10. O mesmo raciocínio é válido para quase todos os demais países. Os países mais desenvolvidos do gráfico apresentam tarifas médias menores, enquanto os de tarifas médias maiores são menos desenvolvidos.

⁶¹ Banco Mundial, *op. cit.*

Figura 10 – Tarifas Médias de Importação**Tarifas médias de importação**

Por países selecionados - em %

País	1996 ou 1997	2015 ou último dado
Nigéria	23,0	12,35
China	22,0	7,6
África do Sul	14,8	6,3
México	14,8	3,0
Argentina	14,5	12,5
Brasil	14,4	13,7
Peru	13,2	2,8
Uruguai	13,0	9,8
Venezuela	12,8	11,8
Colômbia	12,2	5,2
Equador	11,7	7,7
Paraguai	11,7	8,1
Rússia	11,2	4,9
Chile	11,0	1,2
Coreia do Sul	9,8	5,2
Bolívia	9,6	10,1
Guatemala	8,4	3,3
Canadá	7,8	2,7
Austrália	7,8	2,5
Nova Zelândia	6,7	2,2
Japão	4,5	2,4
Estados Unidos	4,1	2,8
União Europeia	3,9	2,1
Suíça	3,7	0,01
Noruega	1,5	0,7

Fonte: Banco Mundial, Bradesco

Fonte: Banco Mundial, Bradesco *apud* Gianturco, 2019.

A análise de um mapa global com base nas tarifas médias também aponta para o mesmo nexo de correlação. Os continentes de países mais desenvolvidos (e.g. América do Norte e Europa) sugerem menores tarifas médias, ao passo que os continentes de países menos desenvolvidos (e.g. América Latina e África) sugerem tarifas médias maiores.

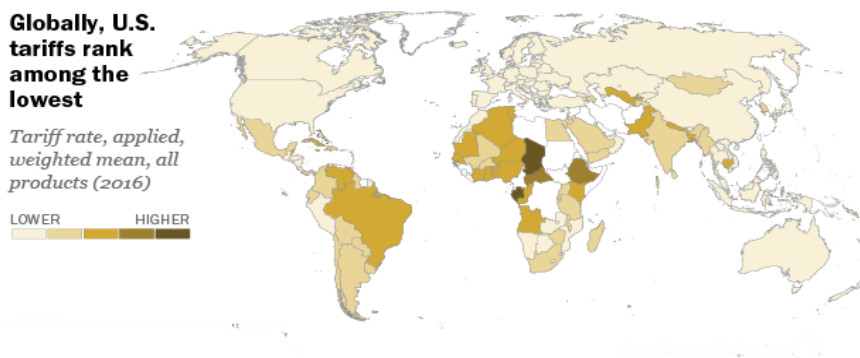
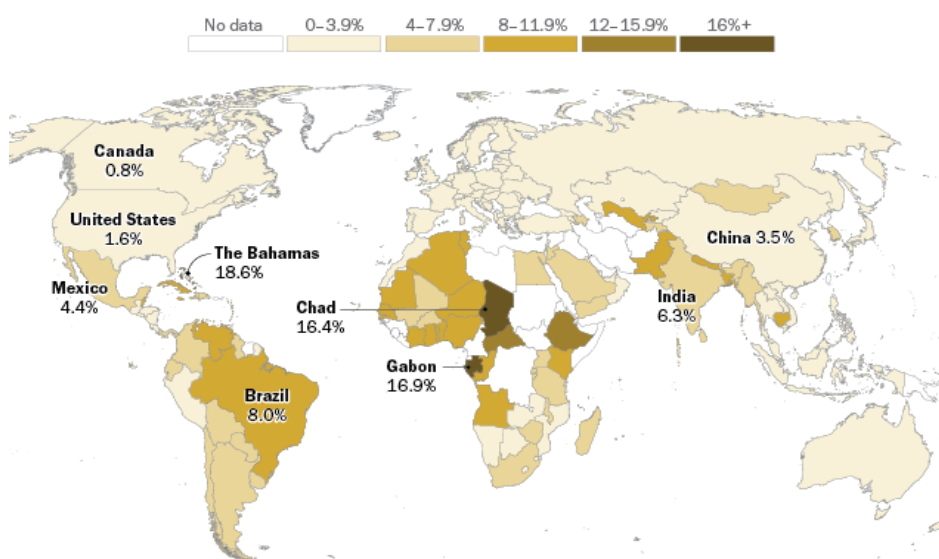
Figura 11.A – Globalmente, as tarifas dos EUA estão entre as menoresFonte: Banco Mundial, 2018 *apud* Desilver, 2018.

Figura 11.B – Globalmente, as tarifas dos EUA estão entre as menores

Globally, U.S. tariffs rank among the lowest

Tariff rate, applied, weighted mean, all products (2016)



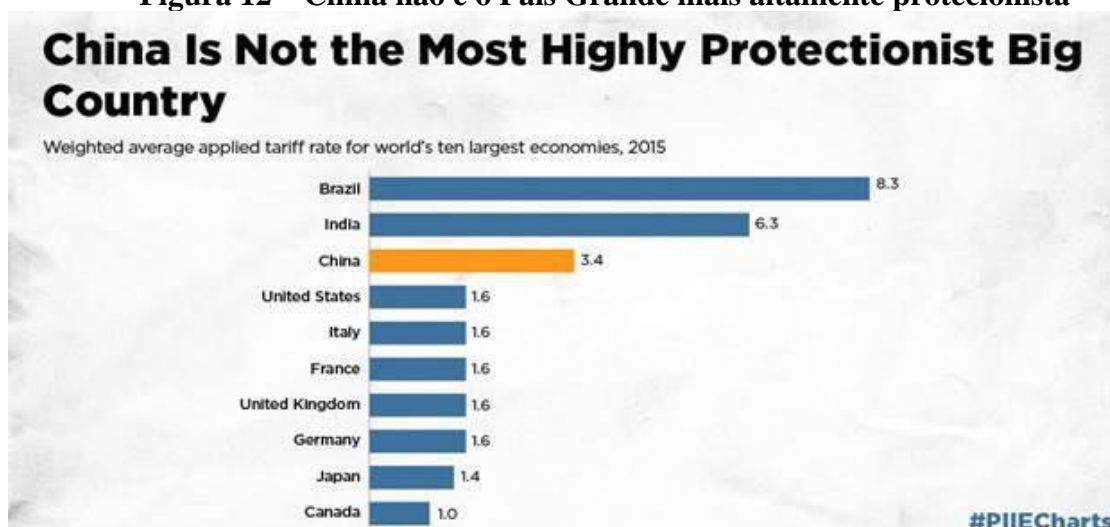
Note: 2015 data for Azerbaijan, Bhutan, Cabo Verde, Comoros, Congo Republic, El Salvador, Ethiopia, Fiji, Guatemala, Honduras, Mauritania, Mongolia, Myanmar, Panama, Peru, Saudi Arabia, Sri Lanka, Thailand and Uzbekistan.
Source: World Development Indicators, World Bank (data as of March 1, 2018).

PEW RESEARCH CENTER

Fonte: Banco Mundial, 2018 *apud* Desilver, 2018.

Uma análise similar às das Figuras 11 acima está demonstrada no gráfico da Figura 12 abaixo. Porém, ela lista somente as grandes nações por PIB nominal geral (e não por PIB per capita) e de maior extensão territorial. Ela também aponta no sentido de que os de PIB per capita maior constam com tarifas médias menores.

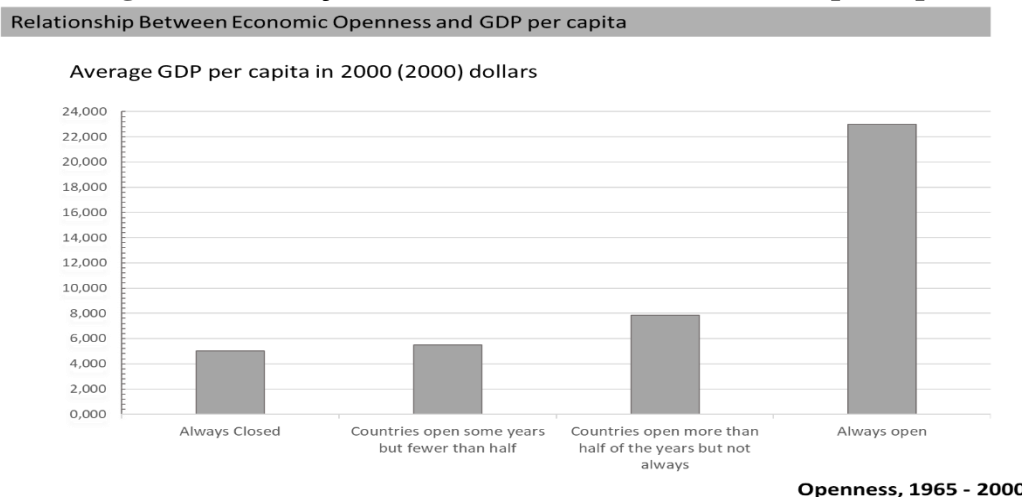
Figura 12 – China não é o País Grande mais altamente protecionista



Fonte: Banco Mundial, 2015 *apud* Gianturco, 2019.

Outra análise similar da Figura 12, porém agora dividindo os blocos de países por tempo de abertura comercial, entre 1965 e 2000, na Figura 13, também demonstra o nexo de correlação entre maior abertura comercial e maior renda per capita. Ou seja, aqueles países que permanecem abertos ao comércio internacional por mais tempo, tendem a alcançar maiores rendas per capita.

Figura 13 – Relação entre Abertura Econômica e PIB per capita



Fonte: Sachs; Warner, 1995; Wacziarg; Welch, 2003.

Outro estudo mais recente realizado por pesquisadores iranianos; e, com dados sobre mercados não tradicionais como os do Oriente Médio e Ásia Ocidental possuem resultados no mesmo sentido (RAZMI; REFAI, 2013). Ele revela que o índice geral de liberdade econômica é positivamente e fortemente correlacionado com o crescimento, conforme demonstrado na Figura 14. Além disso, os resultados demonstram que a abertura comercial é uma variável associada, positivamente determinante do crescimento econômico. O estudo conclui, portanto, que a liberdade econômica tem efeito significativo sobre o crescimento econômico.

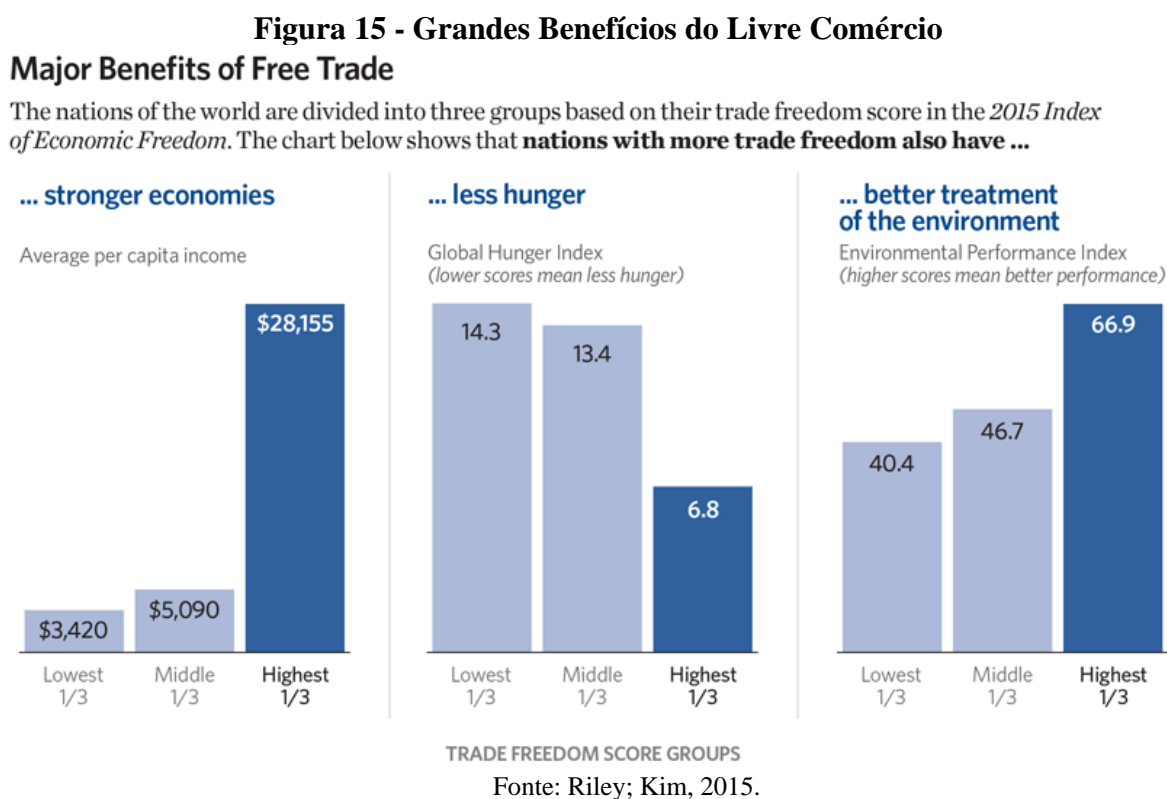
Figura 14 – Efeito Resultado das Variáveis da Liberdade Econômica no Crescimento Econômico

Table 6. Result effect of Economic Freedom Variables on economic growth

Economic Freedom Variable	Sign of the effect
Size of Government	Negative
Legal Structure and Security of Property Rights	Positive
Access to Sound Money	Negative
Freedom to Trade Internationally	Positive
Regulation of Credit, Labor, and Business	Positive

Fonte: Razmi; Refai, 2013.

A mesma correlação é encontrada entre abertura comercial e indicadores socioeconômicos diversos, como: força da economia, fome, cuidado com o meio ambiente, conforme os gráficos da Figura 15. Até mesmo com outros indicadores sociais tais como tolerância (racial e de orientação sexual) são encontradas correlações positivas com abertura comercial (RILEY; KIM, 2015).



Portanto, pode-se concluir que fundamentar a hipótese ora proposta em uma premissa de comércio mais livre, está em linha com a busca de indicadores socioeconômicos desejáveis. A "equalização" de tratamento perante a lei que o mecanismo da hipótese propõe, seja para casos em que a tarifa é maior ou mesmo menor do que a carga tributária aplicada à mesma receita de um produtor doméstico, não tem (e nem deve ter) um propósito de restringir o comércio internacional. O seu objetivo é tão somente igualar o tratamento que a lei (tributária/aduaneira) do país consumidor aplica a ambos os produtores (doméstico e estrangeiro), que continuam com o mercado livre para concorrerem pelas preferências dos consumidores deste mesmo mercado. Portanto, ela vai além de somente manter o comércio livre e busca mantê-lo não só livre, como mantê-lo em regime de legítima livre concorrência.

6.5 A importância fundamental da livre competição

Outro aspecto fundamental do mecanismo proposto neste trabalho é o concorrencial. Em síntese, como a regra proposta não só defende como equaliza a competição, torna-se fundamental debater o porquê de se manter a competição (e não só no comércio internacional). Ela parte da premissa, sustentada pelo pensamento da escola econômica livre-mercadista utilizada como marco teórico, de que a livre concorrência deve ser a regra geral a ser seguida pelos mercados (seja o regional, o nacional ou o internacional). Isso significa assumir que o ambiente de livre concorrência é positivo, pois, em fins últimos, ela propicia um benefício final aos consumidores, por meio de produtos e serviços de qualidade cada vez melhores, com preços cada vez menores.

A concorrência nos mercados (sejam os nacionais ou o internacional) não só é saudável, como fundamental para o bom funcionamento da economia. A teoria econômica clássica demonstra que, quando as empresas precisam competir por clientes, isso tem como consequência final prática: preços mais baixos, bens e serviços de maior qualidade, maior variedade e mais inovação. Um ambiente competitivo é fundamental para que todos os competidores deem o seu melhor (qualidade, preço e prazo), em busca da preferência dos consumidores. O ambiente da competição é o que propicia, de certa maneira, a inovação (SCHUMPETER, 1984).

A competição permite a cooperação social, na medida em que produtores tem que cooperar e servir os consumidores em troca da sua preferência e, conseqüentemente, o seu dinheiro. A competição encoraja produtores a refletirem sobre seu comportamento no mercado, a fim de agradar e não desagradar os consumidores. A competição incentiva também novos produtores a desafiarem o *status quo*, propondo produtos novos, ou seja, a estarem sempre inovando. E nesse ciclo, a humanidade se desenvolve, na medida em que novos produtos, serviços, métodos, patentes, etc. são criados pela busca de consumidores; e, conseqüentemente, elevam a produtividade e o padrão de vida da humanidade. Novos produtos e serviços são criados (*e.g.*, uma nova máquina de cirurgia hospitalar), muitas vezes "destruindo" os antigos (*e.g.*, um método de curandeirismo), mas com resultado final que melhora o padrão geral de vida dos indivíduos.

Na teoria elaborada por Schumpeter (1984), essa inovação seria chamada de "destruição criativa" e ela está no cerne da dinâmica do capitalismo. Em resumo, ela consiste nesse processo por meio do qual novas tecnologias surgem, acompanhadas do aumento da produtividade, do investimento e do trabalho. Na visão de Schumpeter, a destruição criativa é um ponto central

(e fundamental) na dinâmica do mercado. Ela ocasiona a substituição da teoria estática da economia por uma teoria dinâmica, que inclui esse evolucionismo, que é propiciado por um ambiente de competição no mercado. Schumpeter valorizava os saltos inovadores, inesperados e não-lineares e considerava que o capitalismo deveria ser estudado sob a ótica da produtividade e do crescimento, o que só seria possível num ambiente de competição.

O capitalismo de livre mercado é o arranjo do ambiente econômico no qual, idealmente: (i) não há subsídios governamentais para produtores escolhidos; (ii) não há protecionismo; (iii) não há barreiras à entrada de concorrentes em qualquer setor do mercado; (iv) ninguém é impedido de empreender em qualquer área da economia; e, (v) não há altos tributos que impedem que novas empresas surjam e cresçam. Quanto mais próximo uma economia está deste arranjo livre “ideal”, mais genuinamente capitalista ela é. E neste arranjo, mais bem-sucedido será o produtor que atender aos desejos e satisfizer a massa de consumidores. A maneira como esse produtor aumenta sua parcela no mercado consumidor é por meio da concorrência (de preços e de qualidade). Dado que seu objetivo é sempre aumentar seu público consumidor, ele tem que buscar consumidores para aquele produto ou serviço que ele está tentando vender; sendo uma verdadeira “cooperação social”. Ao utilizar esse acesso ao mercado, via o ambiente onde há concorrência, ele adquire acesso ao público consumidor. Isso acaba sendo positivo para todos os consumidores que queiram comprar o produto, que poderão pagar cada vez “menos” (preço) por cada vez “mais” (qualidade). A diferença entre o preço (mais alto) que elas pagavam antes e o preço (mais baixo) que irão pagar agora sob as novas condições é chamada pelos economistas de “excedente do consumidor” (NORTH, 2020).

A competição no mercado traz, portanto, uma série de benefícios para os consumidores. Ela impulsiona a inovação, a melhoria na qualidade dos produtos e serviços e a redução de preços. Quando os mercados são protegidos, com barreiras à entrada de novos concorrentes e/ou com pouca ou nenhuma competição, os resultados podem ser menos benéficos para os consumidores. Existem vários exemplos empíricos dessa falta de inovação e conseqüente falta de melhoria para os consumidores em mercados que foram “protegidos da competição”, por meio de barreiras de entrada.

Um exemplo notório é o setor automobilístico no Brasil. Durante décadas, o mercado brasileiro foi altamente protegido por políticas de importação restritivas e altos impostos sobre veículos estrangeiros. Essa proteção levou a uma diminuição da concorrência, resultando em uma oferta limitada de modelos, baixa qualidade e preços elevados ao longo das décadas de 70, 80 e 90. Com a abertura gradual do mercado a partir dos anos 90, houve uma maior entrada de

produtos estrangeiros, levando a uma maior variedade de opções, maior qualidade e preços mais competitivos.

No mesmo sentido, em diversos países da América Latina, setores protegidos, como telecomunicações, energia e aviação, sofreram com a falta de competição. Isso resultou em serviços de menor qualidade, preços mais altos e pouca inovação. À medida em que esses mercados foram gradualmente sendo liberalizados e novos concorrentes foram surgindo, houve uma melhoria significativa em termos de qualidade, preços mais acessíveis e maior disponibilidade de serviços.

Outros exemplos similares ocorreram com a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e outros países socialistas. A centralização estatal da economia tinha como premissa intrínseca a ausência de competição, já que os produtos e serviços eram ofertados somente pelo produtor único: o Estado. Em inúmeros setores, isso resultou em uma estagnação no desenvolvimento e na inovação de produtos e serviços, que permaneceram com tecnologias muito inferiores às dos países onde havia um ambiente de competição de mercado. A ausência de incentivos competitivos levou a uma falta de inovação, produtos de qualidade inferior e, muitas vezes, até à escassez da oferta de produtos e serviços.

Em resumo, a competição no mercado consumidor é essencial para impulsionar a inovação, a melhoria na qualidade e a redução de preços. Exemplos de mercados protegidos, como o automobilístico no Brasil, vários setores na América Latina e as experiências dos países socialistas, mostram como a falta de competição pode prejudicar os consumidores ao limitar a diversidade de escolhas, a qualidade dos produtos e serviços, e manter preços elevados. Portanto, a ora proposta Equalização da Competição no Comércio Internacional busca exatamente permitir um ambiente permanente de uma livre competição (e *de facto*) entre os produtores (domésticos e estrangeiros), pela preferência dos consumidores.

6.6 Igualdade formal vs. Igualdade material

A regra jurídica proposta neste trabalho busca, como o nome já diz, "equalizar" a competição entre os agentes produtores no mercado (seja o nacional ou o internacional). O termo equalizar, por sua vez, traz consigo uma relação intrínseca com o conceito de igualdade. Segundo o dicionário da língua portuguesa, equalizar significa: "tornar (algo) uniforme, igual; uniformizar, igualar."; "uniformizar, tornar igual."

Portanto, visto que a hipótese aqui proposta assume que a competição é benéfica, é necessário identificar o que seria a "igualdade" ou "em pé de igualdade" das condições para que

essa competição possa ocorrer de forma justa e propiciar os benefícios (produtos e serviços cada vez melhores, com preços cada vez menores) alegados pela ciência econômica. Esta "igualdade" entre competidores é sempre uma premissa filosófica e de ética fundamental para qualquer competição, seja ela uma competição esportiva ou uma competição econômica. Portanto, torna-se necessário aprofundar a discussão sobre o conceito de "igualdade de competição" intrínseco no mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional.

A regra jurídica proposta neste trabalho se refere à igualdade formal. Isso significa a igualdade perante a lei. Em outras palavras, a igualdade de tratamento aos sujeitos de direito pela lei. Ela não se refere à igualdade ou desigualdade material, que seria a igualdade ou desigualdade de renda ou mesmo de riqueza microeconômica (patrimônio líquido) dos sujeitos de direito. A igualdade formal é um pressuposto para o bom funcionamento das instituições e da própria economia. A diferença entre esses dois conceitos (igualdade material vs. igualdade formal), é fundamental e fica clara nos ensinamentos de Friedrich Hayek (1948): “Existe uma enorme diferença entre tratar as pessoas igualmente e tentar torná-las iguais.” E sobre o conceito de igualdade, Friedman complementa:

O liberal fará uma distinção clara entre igualdade de direitos e igualdade de oportunidades, de um lado, e igualdade material ou igualdade de rendas, de outro. Pode considerar conveniente que uma sociedade livre tenda, de fato, para uma igualdade material cada vez maior. Mas considerará esse fato como um produto secundário desejável de uma sociedade livre - mas não como sua justificativa principal (FRIEDMAN, 2014, p. 12).

Em seu livro “Os Fundamentos da Liberdade”, Hayek (1983) trata da distinção entre valor e mérito. Para Hayek, o único tipo de igualdade que pode ser buscada sem destruir a liberdade é aquela perante as regras gerais, perante as leis. A igualdade de resultados é totalmente incompatível com a liberdade *lato sensu*. Está na essência dessa demanda por igualdade perante a lei, o pleito de que pessoas devem ser tratadas da mesma forma, ainda que sejam diferentes. As habilidades, a genética, as paixões e ambições, enfim, várias características serão diferentes entre os indivíduos. E isso irá gerar inúmeras diferenciações entre eles ao longo das suas vidas, que ocasionarão uma diferença de resultados (*i.e.*, uma desigualdade material). A igualdade perante a lei que a liberdade exige poderá levar, portanto, a uma desigualdade material. E complementa Hayek:

Do fato de que as pessoas são muito diferentes segue-se que, se dispensarmos a todas tratamento igual, o resultado será a desigualdade das suas posições reais, e que a única

maneira de colocarmos essas pessoas em posição de igualdade seria dispensar-lhes tratamentos diferenciados. Igualdade perante a lei e igualdade material não são, portanto, apenas categorias diferentes, mas mesmo conflitantes; podemos obter uma ou outra, mas não as duas ao mesmo tempo. A igualdade perante a lei, que a liberdade exige, conduz à desigualdade material (HAYEK, 1983, p. 94).

A demanda por uma igualdade de resultados costuma partir daqueles que gostariam de impor à sociedade um padrão preconcebido de distribuição material da riqueza. A coerção necessária para realizar essa suposta “justiça” seria fatal para a liberdade da sociedade. O ponto de largada de cada um nunca será igual, já que a própria genética já é diferente. E ainda que se “passe uma régua” entre todos, logo após o nascimento, vários fatores ao longo da vida irão contribuir para diferenciações materiais, tais como: o ambiente familiar, o tipo de educação, as referências dos pais, os círculos de amizade, etc. Inúmeras características terão influência na formação do indivíduo, sendo impossível determinar quanto de cada uma é responsável por suas escolhas.

Assim, ainda que se tivesse igualado alguns indivíduos logo após o nascimento, em determinada etapa futura eles estariam desiguais nas suas materialidades. E conseqüentemente, seus respectivos filhos também nasceriam em ambientes de desigualdade material entre os pais. Desta forma, buscar a igualdade nos resultados, ignorando que as pessoas são diferentes, torna-se um esforço inútil e que, no seu caminho, destrói a liberdade. Ainda de acordo com Hayek:

Uma consequência necessária disso - contraditória apenas na aparência - é que essa igualdade formal perante a lei conflita e é de fato incompatível com qualquer atividade do governo que vise a uma igualdade material ou substantiva intencional entre os diferentes indivíduos, e que qualquer política consagrada a um ideal substantivo de justiça distributiva leva à destruição do Estado de Direito (HAYEK, 2010, p. 94).

Milton Friedman (1980, ep. 4) também resumiu a discussão entre desigualdade e pobreza com a sua conclusão categórica sobre a igualdade material: “a sociedade que coloca a igualdade à frente da liberdade irá terminar sem igualdade e sem liberdade”. O autor defende a ideia de que a corrida econômica não deve ser organizada de forma que todos terminem na linha de chegada ao mesmo tempo. Ao invés, ela deve ser organizada de forma que todos comecem na linha de partida ao mesmo tempo. Os pedidos de igualdade de resultados levantariam um problema sério para as liberdades individuais, pois, eles estariam claramente em conflito com a preservação da liberdade individual. Isso, pois, em outras palavras, eles exigiriam que a liberdade de alguns seja restringida, a fim de proporcionar maiores benefícios a outros.

A busca da “equalização” que a regra jurídica proposta neste trabalho almeja será fundamentalmente baseada na igualdade formal, *i.e.*, na igualdade perante a lei. Apesar das

boas intenções dos defensores da igualdade material (ou "de resultados"), elas acabam, na prática, minando o conceito de liberdade, que é outro pilar fundamental da hipótese proposta, sobretudo a partir do princípio da liberdade econômica, na sua faceta da liberdade comercial. A liberdade econômica (incluindo a liberdade comercial) e a livre concorrência, de acordo com o marco teórico no qual a pesquisa deste trabalho se balizou, são os alicerces de uma sociedade livre e próspera. Entende-se, portanto, que o livre comércio baseado numa igualdade formal é o arranjo jurídico-econômico mais eficiente e que trará melhor qualidade de vida para todos os consumidores.

6.7 A captura regulatória e a sua neutralização

A regra jurídica proposta nesta tese também teria como um dos benefícios, retirar a discussão do âmbito de cada setor ou produto (frágil alvo de tentativas de capturas regulatórias) para passar para apenas uma discussão geral e macroeconômica sobre qual a carga tributária geral deve ser aplicada a todos (*i.e.*, a todos os setores da economia). Com isso, o cenário atual que conta com uma infinidade de discussões microeconômicas de setores ou produtores individuais, passa para uma pergunta geral, que demandaria todo um acordo social amplo na sociedade (em resumo, qual o tamanho do Estado desejado). E uma vez que se sai das discussões pontuais sobre produtos, serviços ou setores específicos, consegue-se, na prática, neutralizar os *lobbies* particulares e as conseqüentes tentativas de capturas regulatórias.

Para entender melhor este ponto, é importante entender a teoria da captura regulatória (*capture theory*). A origem da teoria da captura regulatória pode encontrar-se no artigo de George Stigler (1971, p. 3-21), economista da Escola de Chicago, intitulado *The Theory of Economic Regulation*. Até então, a doutrina era majoritária no sentido de afirmar que o mercado possuía eventuais falhas (falhas de mercado) e a regulação seria justificada pela intervenção do Estado na economia na tentativa de minimizá-las ou diminuí-las. Portanto, o Estado estaria necessariamente agindo em prol do interesse público. Porém, Stigler traz uma nova abordagem afirmando que, muitas vezes, a regulação é idealizada, concebida e executada não contando com o interesse público (aquele difuso e que, numa economia de mercado, beneficiaria os consumidores); e sim, em benefício de grupos de interesse, muitas vezes da própria indústria objeto da regulação (GONÇALVES, 2014).

A teoria da captura regulatória evoluiu desde então para ser uma abordagem mais geral, que procura analisar “[...] a submissão da atuação de agência regulatória aos interesses mais imediatos de empresas de setores regulados que, por concentrarem informações privilegiadas,

exercem pressão e acabam determinando o conteúdo da regulação que sofrerão em detrimento de interesses coletivos” (NOHARA, 2012. p. 559). A captura do legislador ou do regulador pelos interesses do setor regulado ou potencialmente beneficiado. A existência de captura regulatória é, portanto, uma distorção da teleologia e da eficácia da regulação. Quando ela existe, ela distorce o foco da regulação, que deveria ser o benefício dos interesses dos consumidores e passa a privilegiar interessados específicos.

A fundamentação desta teoria, parte da premissa de que os agentes políticos não agem com vista à maximização do bem-estar social, mas sim em prossecução do seu próprio bem-estar. Eles atuam, portanto, de modo a satisfazer os seus próprios fins. Assim, para Stigler, os políticos terão como objetivo a maximização do seu poder político e da sua riqueza pessoal, sendo que irão tomar as decisões que lhes confirmem um de dois benefícios (votos ou dinheiro).

E sabendo desse interesse próprio dos legisladores ou reguladores (que muitas vezes ou são políticos ou são por eles nomeados), os interesses setoriais (*e.g.*, produtores ou associações representativas) tentam "capturá-los", com vista à obtenção de benefícios próprios, que seriam legislações e regulações que os atendessem. Esses benefícios poderiam ser de diversas formas, tais como (i) subsídios para os produtores do setor (*e.g.*, empréstimos a juros mais baixos ou isenções tributárias - vide a discussão acima sobre isenção e subsídio); (ii) barreiras de entrada para novos concorrentes dos produtores do setor (*e.g.*, exigências mínimas altas para certas profissões); (iii) limitações à produção de bens ou serviços concorrentes (*e.g.*, taxistas impedindo aplicativos de transporte da economia compartilhada); (iv) tabelamento de preços (*e.g.*, evitando o efeito da concorrência nos preços); (v) imposição de quotas ou limitações e segmentações do mercado; etc.

No caso do comércio internacional, a captura regulatória é um receio sempre iminente. E o motivo é simples: a relativa simplicidade do mecanismo pleiteado (barreiras às importações, como aumento da tarifa) e a relativa facilidade de se obter o benefício final da captura regulatória. Isso, pois, bastaria o legislador ou regulador mudar um número, a alíquota da tarifa, ao invés de preparar toda uma regulação. Portanto, o comércio internacional com o seu arranjo jurídico atual, que implica em regras (tarifas/tributação) distintas por produto e num nível bastante minimalista, por conta das nomenclaturas aduaneiras, estará sempre suscetível às tentativas de captura regulatória.

Porém, quando não há mais essa habilidade do legislador ou do regulador de definir tarifas específicas, uma vez que se aplica a mesmíssima carga tributária geral a todos os produtores e de todos os setores, esse receio simplesmente desaparece. Qualquer eventual

redução de carga tributária teria que ser para todos, mantendo a isonomia e, sempre, beneficiando os consumidores (toda a sociedade civil, por definição), em primeiro lugar.

A captura regulatória ocorre, portanto, quando os interesses de determinados grupos ou setores da indústria influenciam indevidamente o processo de formulação de políticas e regulamentações, a fim de obter vantagens competitivas e proteger seus próprios interesses. Essa prática tem efeitos negativos significativos no mercado, prejudicando a concorrência e afetando negativamente os consumidores. A captura regulatória acaba por distorcer a concorrência, que deixa de ser “livre”. Quando determinados produtores conseguem moldar as regras do jogo em seu benefício, é criado um ambiente em que a competição é desigual e os competidores mais fracos são prejudicados, sejam eles domésticos ou estrangeiros. Isso também pode limitar a entrada de novos concorrentes e, como debatido acima sobre a importância fundamental da competição, impedir o surgimento de ideias inovadoras e soluções mais eficientes.

Além disso, a captura regulatória também pode levar a um ambiente de regulação excessiva ou inadequada. Em muitos casos, os produtores influentes conseguem obter regulações favoráveis que criam barreiras de entrada para novos produtores concorrentes. Essa situação não apenas dificulta a livre concorrência, mas também limita a livre escolha dos consumidores, ao limitar a diversidade de produtos e serviços disponíveis no mercado.

Em suma, a captura regulatória representa um grave problema para o mercado, afetando negativamente a concorrência. Conseqüentemente, ela limita a inovação, a diversidade de produtos e serviços, a liberdade de escolha dos consumidores e a transparência nas tomadas de decisão regulatórias. Neste sentido, a hipótese da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposta também combate a captura regulatória ao não mais permitir regras tributárias distintas para produtos e serviços distintos. Em resumo, qualquer que seja a atividade econômica, *i.e.*, qualquer que seja o produto ou serviço produzido, e por quem quer que seja (doméstico ou estrangeiro), ele arcará de forma isonômica com o mesmo custo do Estado consumidor no qual se quer transacionar.

6.8 Produtor vs. consumidor: qual “nacional” beneficiar?

Outra questão de lógica fundamental é que, todo cidadão que reside em determinado Estado consumidor é, necessariamente, um consumidor. Contudo, nem todos eles são também produtores domésticos. No caso específico do Brasil, por exemplo, se analisados todos aqueles que se envolvem na respectiva atividade extrativista ou industrial, estar-se-ia falando de cerca

de 306 mil indústrias⁶². Em uma estimativa simples, com base na qual cada uma delas tenha ao menos 2 sócios, está-se falando de 712 mil pessoas, em uma população doméstica de mais de 207 milhões de habitantes⁶³, ou seja, meros 0,34% da população brasileira. Portanto, uma perspectiva legislativa de proteção da "indústria doméstica" seria, na prática, uma perspectiva elitista e segregacionista, que visaria o beneficiamento de uma minoria que seria privilegiada, em detrimento de toda a massa de consumidores, que representaria os 100% da população doméstica brasileira.

Tendo esses números em vista, parece mais democrática a proposta liberal de se definir a legislação pensando no benefício dos consumidores e não no dos produtores. Somente uma legislação que objetivaria os benefícios aos consumidores é que seria de fato "democrática", ao se beneficiar todos os indivíduos, por definição econômica. Regras jurídicas que beneficiariam qualquer "indústria doméstica", na realidade, beneficiariam e privilegiariam um percentual pequeno de indivíduos. E como diria Friedrich Von Hayek (2010, p. 15): "o liberalismo é a negação de todo privilégio".

Ainda que se argumente que a "indústria doméstica" represente uma certa quantidade de trabalhadores que dependeriam desta indústria, essa afirmação seria correta, mas ela explicaria apenas a metade da realidade. A outra metade ficaria omitida, que seria a outra certa quantidade (quicá maior) de trabalhadores que dependeriam das demais indústrias, que não se desenvolveriam em função das barreiras que protegeriam a indústria doméstica "escolhida". Num exemplo simplório, proteger empregos na indústria doméstica de fabricação de automóveis (o que acarretaria custo mais alto ao produto final), evitaria que se criassem diversos empregos na indústria doméstica de comércio de automóveis (que teria mais vendas, se o custo médio do produto final fosse mais baixo, por conta da maior competição com os importados). Ou seja, seria uma proteção aos trabalhadores da "indústria", em detrimento dos trabalhadores do "comércio", do exato mesmo setor da economia, feita pelo Estado. Em outras palavras, uma escolha do Estado sobre quem privilegiar (no caso, qual etapa da cadeia automobilística se beneficiar). Seria mais "democrático" que esta escolha fosse realizada pelo "voto pela carteira" dos consumidores, ao comprarem mais ou menos do produto nacional ou do produto estrangeiro.

⁶² CAMPOS, Ana Cristina. *IBGE: indústrias empregavam 7,6 milhões de pessoas em 2019*. Disponível em: <[⁶³ MARTINI, Paula; ROSAS, Rafael. *Brasil tem 207,8 milhões de habitantes, mostra prévia do Censo 2022*. Disponível em: <\[>\]\(https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/28/brasil-tem-2078-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.ghtml\). Acesso em: 09 jun. 2023.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/ibge-industrias-empregavam-76-milhoes-de-pessoas-em-2019#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20empresas%20industriais,6%20mil%20empresas%2C%20desde%202013.>. Acesso em: 09 jun. 2023.</p></div><div data-bbox=)

A sistemática atual concentra a sua defesa, portanto, na proteção da “indústria doméstica” e nos empregos que esta indústria gera. Este argumento tem realmente sentido em prosperar numa análise microeconômica. Entretanto, quando a análise é realizada num cenário macroeconômico, fica evidente que tais ganhos são conquistados às custas do prejuízo de muitos outros setores do mercado. Possivelmente, em um cenário de maior concorrência, caso percam determinada fatia de mercado, as indústrias (montadoras) nacionais poderiam sim ser forçadas a cortar postos de trabalho. Entretanto, elas possivelmente continuariam em operação e vendendo automóveis domesticamente, uma vez que atualmente exportam muitos desses mesmos veículos, a preços inclusive inferiores aos praticados internamente. Para que ela continue em operação, possivelmente o corte de empregos não seria substancial; e, sim haveria cortes em setores não essenciais, havendo incentivo à automatização, além da redução das margens de lucros (que muitas vezes seriam de toda forma expatriados), que hoje são altas devido a uma situação distorcida em relação à realidade dos demais países, por conta das tarifas.

Para termos uma ideia em termos práticos, por meio de uma análise econômica empírica, com a carga tributário-aduaneira brasileira, o preço no Brasil de um certo automóvel era de BRL 79.900,00, em 2013. Nos EUA, o mesmo automóvel podia ser encontrado por BRL 32.870,00. Caso houvesse uma redução da tributação aduaneira brasileira, a fim de refletir a tributação aplicada ao produtor doméstico, isso possibilitaria que o mesmo veículo fosse comercializado no Brasil com preço final similar ao dos EUA. Assim, a diferença de BRL 47.030,00 a mais no bolso dos consumidores não mais seria alocada para este bem (e nesta indústria). Logo, esta “diferença a mais”, não mais aumentaria a margem de lucro da montadora e, conseqüentemente, não seria, ao final, expatriado para sua controladora/matriz no exterior. Essa “diferença a mais” no bolso do consumidor doméstico poderia ser aplicada para inúmeras outras finalidades no mercado doméstico. Dentre elas, poderiam ser citadas: (i) investimento em novas empresas e/ou no mercado de ações, que contribuiriam para o aumento do PIB brasileiro geral e para geração de empregos domésticos; (ii) investimento em aplicações financeiras das mais diversas, o que aumentaria a fonte de captação dos bancos, possibilitando juros menores repassados aos clientes domésticos; (iii) aumento do consumo individual e familiar, o que aumenta a qualidade de vida dos mesmos e fomentaria as vendas do varejo em geral; (iv) dentre inúmeras outras possibilidades. Portanto, o capital não desapareceria e sim somente “migraria” de uma indústria não competitiva para outras mais competitivas.

Essa "equalização" do tratamento dado pela lei aos produtores doméstico e estrangeiro, não só adicionaria maior isonomia à norma jurídica do comércio internacional, como também, aumentaria essa competição pela alocação do capital. Como já debatido, essa preservação de

uma verdadeira competição e em pé de igualdade (formal) permitiria inovações no mercado doméstico e os seus benefícios gerais (preço e qualidade) decorrentes para os consumidores. Caso automóveis estrangeiros conseguissem entrar no mercado brasileiro sem uma tributação aduaneira tão desproporcionalmente alta (comparada à aplicada ao produtor brasileiro), o seu preço final de comercialização tenderia a cair. Por exemplo, no caso dos automóveis que já possuísem vários itens considerados como “opcionais” no mercado doméstico, mas que são já incluídos por padrão nos países onde são fabricados ou nos demais mercados que os importam, seus preços menores no Brasil incentivariam que: (i) fosse reduzido o seu preço final no Brasil (tendo em vista serem inferiores em qualidade aos importados – menos “opcionais”); ou, (ii) fossem incorporados em seus atuais preços tais itens “opcionais” não antes inclusos (para poderem concorrer em qualidade com o produto importado).

Esta eventual equalização da competição, que no caso específico brasileiro implicaria em redução da carga aplicada à importação dos automóveis estrangeiros, criaria um cenário mais competitivo no mercado doméstico. Isso, por sua vez, aumentaria a variedade de produtos disponíveis, com qualidade crescente (mais “opcionais” incluídos) e preços decrescentes. Como resultados práticos de uma política comercial nesse sentido, o consumidor brasileiro teria que alocar um capital menor para ter acesso aos automóveis (e mais “opcionais” incluídos) em geral. Assim, o capital que antes era destinado a aumentar a margem de lucro das montadoras (e que provavelmente seria expatriado para as suas controladoras/matrizes, uma vez que praticamente não há montadoras de automóveis cujos controladores finais são acionistas com sede ou residência no Brasil), poderia ser aplicado para fomento da própria economia brasileira, de uma forma geral.

Portanto, o foco da discussão necessita ser alterado, saindo da perda que as indústrias (montadoras) poderiam eventualmente ter, para o ganho que a sociedade como um todo poderia ter com esse “capital” (ou “diferença a mais”) em competição. Todo o capital que hoje aumenta os lucros das montadoras poderia ser aplicado para outras finalidades, sendo que, provavelmente, ficaria em grande parte alocado no próprio país e não mais expatriado. Isso, conseqüentemente, poderia fomentar a geração de empregos em inúmeros outros setores da economia. Esta geração de empregos poderia compensar os cortes na indústria automobilística. Além do quesito emprego, não se pode desconsiderar também os ganhos em eficiência com a utilização de veículos de qualidade melhor, bem como a redução de custos com eventuais acidentes, uma vez que teríamos automóveis mais seguros, equipados com mais itens de segurança. Além disso, há que se considerar o maior poder de compra e a conseqüente melhor qualidade de vida para os consumidores brasileiros; bem como diversas outras externalidades

positivas. Portanto, a Equalização da Competição no Comércio Internacional proposta neste trabalho não tem o intuito de beneficiar “nenhum” nacional em detrimento de outro e sim o de garantir que ambos sejam tratados de forma igual; e, que possam competir livremente e escolher livremente como alocar seu capital.

6.9 Proteção dos produtores nacionais vs. Princípio do tratamento nacional

O mecanismo ora proposto da Equalização da Competição no Comércio Internacional não só é coerente com o princípio basilar da OMC do Tratamento Nacional, como é o mecanismo capaz de lhe garantir uma aplicação e consequente efetividade prática. O Princípio do Tratamento Nacional da OMC dispõe sobre o tratamento igualitário entre produtos nacionais e importados, a fim de que sejam evitadas discriminações ao produto estrangeiro, em benefício do produto nacional. Tal princípio tem como finalidade alcançar os objetivos instituídos pelo GATT de liberalização do mercado internacional e cooperação entre os países (MACHADO, C., 2009).

O Princípio do Tratamento Nacional, consagrado no Art. III do GATT 1994, em outras palavras, impede o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto importado desfavorecendo a competição com o produto nacional. Mais ainda, ele é categórico ao estabelecer que a tributação aplicada ao produto importado não deve ser superior à aplicada ao produto nacional, conforme o Art. III.2 do GATT 1994:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. **As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.**

2. **Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais.** Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter

dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto. (GATT, 1994, art. III).

Porém, apesar do Princípio do Tratamento Nacional da OMC ser um dos seus princípios basilares, muitos países acabam o desrespeitando em termos práticos. Esse é, inclusive, o caso do Brasil, como verificado na seção acima que analisa as tributações aplicadas pelo Brasil aos produtos nacionais e aos produtos importados. No caso do Brasil, há claramente uma tributação muito superior aplicada ao produto importado, do que aquela aplicada ao produto nacional. Sendo assim, a aplicação do mecanismo ora proposto da Equalização da Competição no Comércio Internacional garantiria a implementação prática do Princípio do Tratamento Nacional da OMC, ao equalizar a tributação incidente a ambos os produtos (o nacional e o estrangeiro) que seriam comercializados naquele mercado consumidor, sendo no caso do exemplo, o brasileiro.

7 A METODOLOGIA DE APLICAÇÃO NO CAMPO PRÁTICO

A aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional no campo prático é possível por meio de uma metodologia relativamente simples. Como demonstrado acima nas exemplificações, bastaria replicar a carga tributária definida para a economia doméstica de uma forma geral ao produtor estrangeiro exportador. A metodologia de aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional no campo prático torna-se bastante facilitada se preservados dois pilares fundamentais: (i) a simplicidade do mecanismo de aplicação (*i.e.*, do cálculo aduaneiro); e, (ii) a preservação da isonomia, como passaremos a analisar.

7.1 Simplicidade por lógica

A criação legislativa de regras jurídicas sobre qualquer tipo de tema, seja ela tributária, trabalhista, regulatória, etc. deveria seguir uma premissa de lógica básica, anteriormente mencionada. Essa premissa não é nem de direito e sim, de mera lógica cognitiva, que é fundamental para a aplicação da regra jurídica proposta neste trabalho. Ela seria a seguinte:

“Quanto mais simples a regra, mais fácil das pessoas a entenderem. E quanto mais fácil das pessoas entenderem, mais fácil das pessoas seguirem.”

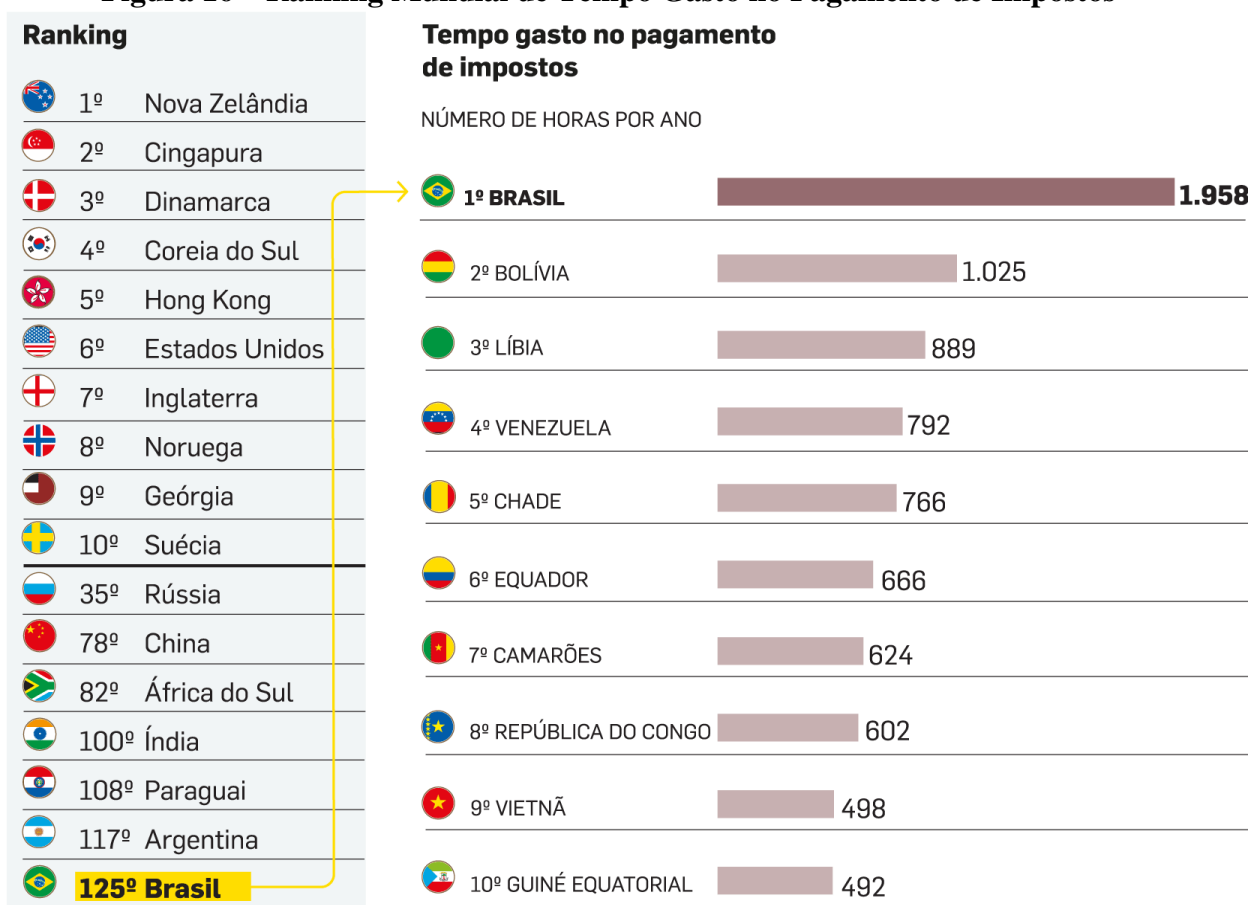
Essa lógica é irrefutável do ponto de vista lógico. Parece ilógico se deduzir o oposto, *i.e.*, que regras mais “simples” são mais “difíceis” de serem entendidas (e, conseqüentemente, aplicadas). Aplicando qualquer método apriorístico da Escola Austríaca ou empírico da Escola de Chicago, será muito difícil se comprovar que quanto mais complexa a norma, mais fácil ela seria das pessoas entenderem. Ela poderia ser até "melhor" sobre alguma perspectiva, mas certamente não há como correlacionar “complexidade” com “facilidade de compreensão”. São conceitos inversamente proporcionais, por definição.

Sendo assim, tanto a regra jurídica aplicável à tributação do produtor doméstico como aquela aplicável ao exportador estrangeiro devem sobretudo, prezar pela sua simplicidade. Nessa linha, cálculos mais simples teriam uma grande vantagem lógica e, conseqüentemente, prática, frente a fórmulas deveras complexas. Em termos práticos, por exemplo, dentre as regras já existentes no Brasil, ele deveria privilegiar regimes como o "SIMPLES", ao invés de regimes como lucro real e a sistemática da tributação indireta não cumulativa. No primeiro, basta e como o nome já diz, uma "simples" alíquota única aplicada à receita da sociedade produtora. Já os

outros, impõem vários cálculos de alíquotas distintas sobre bases de cálculo distintas, para se chegar a resultados práticos que poderiam ser alcançados mais facilmente pelo primeiro regime.

Países que utilizam vários sistemas e/ou sistemas complexos, como o Brasil, acabam na prática constando em rankings internacionais como sendo países onde mais se gasta tempo (que sempre tem um custo) para se calcular e pagar tributos⁶⁴. Isso gera, por definição, ineficiências econômicas com base no conceito de eficiência alocativa de Richard Posner (2009) e de outros pensadores da AED.

Figura 16 – Ranking Mundial de Tempo Gasto no Pagamento de Impostos



Fonte: Banco Mundial, Relatório *Doing Business*, 2020.

Um sistema tributário complexo cria desafios significativos para o sujeito passivo. A complexidade burocrática, as regulamentações em constante mudança e a multiplicidade de tributos e obrigações acessórias podem tornar a vida prática do sujeito passivo complexa; e,

⁶⁴ RUSSI, Ana. *Banco Mundial*: empresas gastam até 1.501 horas para pagar impostos no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/banco-mundial-empresas-gastam-ate-1501-horas-para-pagar-impostos-no-brasil/#:~:text=Banco%20Mundial%3A%20empresas%20gastam%20at%20C3%A9%201.501%20horas%20para%20pagar%20impostos%20no%20Brasil,-O%20intervalo%20de&text=Em%20paralelo%20C3%A0%20agenda%20do,a%201.501%20horas%20por%20ano>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

exigir tempo, que é um recurso não só precificável, como valioso. O cumprimento das obrigações acessórias torna-se um processo complicado e oneroso, exigindo conhecimento especializado e recursos significativos para garantir a conformidade.

Além disso, a complexidade do sistema tributário muitas vezes resulta em erros e inconsistências na interpretação e aplicação das leis tributárias. Isso pode levar a disputas e litígios entre o sujeito passivo e o Estado. Conseqüentemente, isso aumenta ainda mais o ônus e o peso do Estado para a atividade produtiva. A falta de clareza e de transparência no sistema tributário dificulta o planejamento financeiro e a tomada de decisões do sujeito passivo, impactando sua capacidade de gerir eficientemente seus recursos.

Portanto, um sistema tributário complexo não apenas sobrecarrega o sujeito passivo com obrigações acessórias diversas, mas também prejudica a segurança jurídica e a confiança no sistema tributário. Simplificar o sistema tributário é essencial para aliviar o fardo do custo geral do Estado sobre o sujeito passivo e para incentivar a conformidade voluntária. Isso acaba tendo como consequência última permitir que o sujeito passivo dedique mais tempo e recursos para suas atividades produtivas, impulsionando assim o crescimento econômico. Portanto, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional ora proposto também objetiva esta simplificação das sistemáticas tributárias atuais, tanto a aplicável ao produtor doméstico, como a aplicável ao produtor estrangeiro.

7.2 Isonomia tributária como equalizadora da competição

A metodologia de aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional no campo prático envolve também não só implementar como assegurar uma isonomia tributária entre os produtores que competem pelo mesmo mercado (doméstico). Isso, necessariamente, suscita uma discussão ainda não pacificada entre as correntes do pensamento liberal, sobre a possibilidade ou não de isenções fiscais a setores ou produtos específicos, como debatido acima.

De forma resumida, os pensadores que se vinculam à linha pró livre mercado, selecionada como marco teórico, concordam que os subsídios não poderiam ser permitidos. Porém, discordam sobre a permissão ou não das isenções fiscais. Alguns, com base no argumento de Friedman (2015) defendem que estas seriam exatamente o oposto dos subsídios e, portanto, deveriam ser permitidas, sempre que possível. Já outros, com base no argumento de Hayek (2010), entendem que as isenções quebrariam a isonomia (tão cara aos liberais, que defendem a ausência de privilégios); e, ainda que o seu resultado prático de afrontar a isonomia é similar ao dos subsídios (ainda que deles elas se diferenciem). Logo, as isenções deveriam ser

proibidas. Diante disso, entende-se que, coerentemente com o propósito da tese aqui proposta, deve-se privilegiar a isonomia e não se permitir as isenções.

A tese da Equalização da Competição no Comércio Internacional parte da premissa de que a carga tributária seria igual, para todos os produtores, seja o nacional, seja o estrangeiro. Ela parte, portanto, de uma premissa de "isonomia" tributária. Além da escolha pela isonomia ser a mais eficiente (i) pela simplicidade lógica e (ii) por evitar a captura regulatória; entende-se, no contexto da discussão existente entre as correntes liberais, que essa é a escolha mais apropriada até mesmo pela sua análise moral. Para se adentrar nessa discussão, é importante conceituar a isonomia e as outras alternativas não isonômicas, que podem ser divididas, basicamente, entre subsídios e isenções.

Inicialmente sobre a isonomia, ela muitas vezes se assemelha ou se confunde com o conceito de igualdade, porém não significa necessariamente o mesmo pela perspectiva jurídica. O princípio da isonomia se liga mais ao aspecto formal da igualdade, *i.e.*, a igualdade formal debatida anteriormente. Ela se volta, portanto, para a aplicação das normas jurídicas, sendo a igualdade de tratamento perante a lei, como bem diferenciado por Hayek (*op. cit.*). A isonomia é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos ao redor do globo. A isonomia formal é, portanto, a igualdade presente no texto da lei ao se estabelecer uma regra geral aplicada a todos, *i.e.*, *erga omnes*.

Lado outro, entende-se que qualquer referência à isonomia na sua seara material se liga ao conceito de igualdade material. Esta pode ser mais subjetiva (*e.g.*, caso se refira a "habilidades" e não só a renda de um indivíduo) e ter, ainda, várias subdivisões práticas. A isonomia material seria aquela potencialmente derivada de mecanismos que a lei cria para tentar diminuir as desigualdades materiais entre as pessoas. Como mencionado anteriormente, para igualar a linha de chegada e não a linha de partida (FRIEDMAN, 2015).

Para fins da regra jurídica proposta neste trabalho, pode-se entender que a isonomia a que se busca preservar, é a isonomia formal. Ela, dentro do direito, seria a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas (independentemente do fato das suas materialidades serem ou não iguais). E não teria como ser diferente, pois, caso fosse analisada uma igualdade material, seria praticamente impossível do ponto de vista prático, conseguir "igualar" por lei as desigualdades materiais entre indivíduos e, no caso, entre os produtores. E não só no comércio internacional esse raciocínio seria válido, já que ele valeria também para produtores domésticos. Numa hipotética análise neste sentido, para poder saber como se aplicar uma norma jurídica

(*e.g.*, carga tributária) a produtores que competem no mercado, ter-se-ia que realizar previamente um questionário com cada um deles, questionando suas materialidades, tais como: renda, patrimônio, habilidades, tecnologia, tempo de fundação, salários, estrutura de capital, localidade, etc. Seria tarefa quicá impossível, assim como tem sido quase todas as tentativas de se igualar pessoas (físicas ou jurídicas) materialmente por lei.

Já em relação aos subsídios e isenções, primeiramente, é importante conceituá-los e diferenciá-los. Subsídio, na sua essência econômica, é o Estado (cujo ativo é obtido de todos) repassar algo (qualquer bem ou direito do seu ativo) a determinadas pessoas (físicas ou jurídicas). Já a isenção é o Estado se abster do ato inicial, ou seja, não obter o ativo (bem ou direito). Segundo o pensamento liberal, é pacífico que o subsídio é, portanto, (i) imoral por ferir a isonomia (pois, retira de todos para dar a alguns); e, (ii) potencialmente ineficiente do ponto de vista econômico (pois, o beneficiado não necessariamente aplicará o ativo de forma igual ou melhor do que quem o produziu). Já sobre a isenção, as opiniões se divergem. Os que as defendem utilizam uma argumentação que pode ser chamada de o argumento do “colete salva-vidas” (ou do “escravo fugitivo”). Já os que a condenam, entendem que, quando ela não for geral e para todos, ela produz um efeito prático igual ao do subsídio, que é privilegiar somente a alguns.

A linha que defende as isenções argumenta que ela significa que o Estado está apenas retirando uma barreira que ele próprio erigiu e que nem sequer deveria existir. Essa linha entende que uma pessoa não está sendo subsidiada quando o Estado se abstém de obter um ativo que era sua propriedade. Ela reconhece que os beneficiados pela isenção serão privilegiados, mas entendem ser um dos raros “privilégios legítimos”, pois, no exemplo, se todos estão se afogando, as isenções são como “coletes salva-vidas” para alguns e, portanto, seria moral salvá-los. Permitir que uma pessoa mantenha seu ativo pela isenção (evitar um ônus) se diferenciaria moralmente de uma pessoa receber só para si um ativo que seria de todos pelo subsídio (ganhar um bônus). Nesse sentido, Murray Rothbard argumenta:

Uma das principais fontes de confusão que afeta tanto economistas quanto defensores do livre mercado é que a sociedade tem sido frequentemente definida pelo status de “igualdade perante a lei” ou de “privilégios para ninguém”. Em consequência, muitos têm usado tais conceitos para condenar uma isenção fiscal como sendo um “privilégio” e uma violação do princípio de “igualdade perante a lei”. Esse último conceito dificilmente constitui um critério de justiça, pois depende da justiça da própria lei.

Suponha, por exemplo, que João e sua comitiva proponham escravizar um grupo de pessoas. Deveríamos argumentar que a “justiça” pressupõe que todos sejam escravizados igualmente? E suponha que um indivíduo tenha a felicidade de escapar. Deveríamos condená-lo por livrar-se da “igualdade da justiça” a que estão condenados seus companheiros?

Resta óbvio que a igualdade de tratamento não é critério algum de justiça. Se uma medida é injusta, então o justo é que ela tenha o menor efeito possível. Igualdade de tratamento injusto não pode nunca ser considerada um ideal de justiça. Portanto, aquele que defende que um imposto seja igual para todos deve primeiro estabelecer que o imposto em si é justo. (ROTHBARD, 2012, p. 237).

Apesar de se reconhecer o fundamento lógico do argumento do “colete salva-vidas” ou do “escravo fugitivo” (afinal, quem condenaria os salvos pelos coletes salva-vidas ou o escravo fugitivo), entende-se que ele não seria aplicável ao caso (e conseqüentemente à hipótese deste trabalho), por não ser aplicada em bases comparáveis. Os exemplos se referem aos bens tutelados de vida (do afogado) e liberdade (do escravo), respectivamente; mas para a retirada de propriedade tacitamente aceita (tributo) o raciocínio deveria ser distinto. O raciocínio válido seria o de que, para transacionar (voluntariamente) em determinado Estado (caso dos produtores, sejam os domésticos ou estrangeiros) é necessário um mercado, que é um ambiente que demanda regras, estrutura, segurança (por exemplo, exatamente para proteção de vida e liberdade), portanto, um custo. E não compartilhar com o rateio deste custo na mesma proporção (*e.g.*, a mesma carga tributária/alíquota) por meio da isenção representaria claramente um privilégio, que seria inadmissível, caso se tivesse partido de uma premissa de isonomia, *i.e.*, de igualdade formal.

Segundo Weichert (2000, p. 241-254), a isonomia tributária aplicada aos produtores (doméstico e estrangeiro) é corolário do princípio da igualdade formal, perante os encargos do Estado. Isso significa que todos devem igualmente contribuir com o Estado, seja financiando a sua atuação, seja suportando os ônus decorrentes das suas atividades. Nesse sentido, registra Canotilho (1993, p. 568 *apud* Weichert 2000):

Uma outra manifestação do princípio da igualdade é a que os autores designam por igualdade perante os encargos públicos (*égalité devant les charges publiques, Lasten-gleichheit*). O seu sentido tendencial é o seguinte: (i) os encargos públicos (impostos, restrições ao direito de propriedade) devem ser repartidos de forma igual pelos cidadãos; (ii) no caso de existir um sacrifício especial de um indivíduo ou grupo de indivíduos justificado por razões de interesse público, deverá reconhecer-se uma indenização ou compensação aos indivíduos particularmente sacrificados. (CANOTILHO, 1993, p. 568 *apud* WEICHERT, 2000).

Os tributos são as fontes de receita do Estado. Eles devem, portanto, ser distribuídos isonomicamente entre os cidadãos. Nesta mesma linha, Ricardo Lobo Torres (1995, p. 276 *apud* WEICHERT, 2000) complementa: “O Estado ofende a liberdade relativa do cidadão e o princípio da isonomia quando cria, na via legislativa, administrativa ou judicial, desigualdades fiscais infundadas, através dos privilégios odiosos ou das discriminações”.

Assim, permitir as isenções a quaisquer dos produtores que competem no mercado, seja o doméstico ou seja o estrangeiro, geraria o efeito prático contrário ao que se pretende a hipótese ora proposta, pois, "desequalizaria" a competição, em benefício de alguns. Logo, entende-se que a metodologia de aplicação da Equalização da Competição no Comércio Internacional no campo prático deve assegurar uma isonomia tributária entre os produtores que competem pelo mesmo mercado (doméstico) e não permitir isenções, ainda que pontuais.

8 AS EVENTUAIS OBJEÇÕES AO QUE SE PROPÕE

Ciências humanas não são ciências exatas. Logo, não há uma verdade simples, matemática e numérica. Nas ciências humanas, as teorias e ideias são sempre sujeitas a interpretações. E tais interpretações sobre as teorias e ideias podem variar bastante com base no arcabouço teórico pelo qual o seu intérprete as analisa. Neste sentido, seria razoável e expectável considerar que poderá haver objeções ao mecanismo da hipótese proposta neste trabalho. Com base nas pesquisas, discussões; e, sobretudo, ponderação levantadas ao longo das bancas de qualificação do projeto e do rascunho deste trabalho, pode-se antecipar algumas dessas objeções, as quais passa-se a analisar, a seguir.

8.1 A tentativa de uma *optimal tariff*

Um possível questionamento, que se entende ser mais uma confusão sobre o conceito do que propriamente uma objeção, seria o argumento de que tentativas de “tarifas ideais” já foram debatidas e até mesmo tentadas. Como mencionado anteriormente, outras propostas anteriores de colocação ou adequação de uma tarifa/tributo simplificado já surgiram ao longo dos anos. Um dos principais exemplos foi o "*optimal tariff*" (ou "tarifa ideal" em português) (TREBILCOCK; HOWSE, 2005, p. 73). Porém, a *optimal tariff* é totalmente diferente do mecanismo ora proposto neste trabalho. A única similaridade entre elas seria o fato de serem implementadas através de uma tarifa/tributo simplificado e de poderem ser chamadas de "ideal" para algum propósito. Porém, elas são mecanismos bem distintos, cujos fundamentos, propósitos e cálculos diferem significativamente.

A *optimal tariff* busca a colocação de uma tarifa aduaneira que, economicamente, desincentivasse a importação, por encarecê-la. Isso teria o objetivo de aumentar as receitas e impedir a saída de moeda forte do Estado importador. Como consequência, ela incentivaria uma produção doméstica. Como a produção doméstica inicialmente teria um custo maior, por ser realizada por indústrias nascentes, tal encarecimento das importações “protegeria” tais produtores (indústrias) nacionais. A *optimal tariff* tinha um foco claro na proteção do interesse do produtor doméstico e não o do consumidor doméstico.

Porém, não é este o propósito da hipótese ora proposta da Equalização da Competição no Comércio Internacional. O mecanismo proposto neste trabalho visa exatamente o oposto de encarecer um dos produtos para o consumidor doméstico. O mecanismo não pretende beneficiar um produtor nacional nascente ou prejudicar o produto estrangeiro, seja para aumentar a

arrecadação do Estado importador ou por qualquer outro motivo. Ele não busca privilegiar nenhum dos produtores; e sim, o contrário, ou seja, colocá-los em igualdade de competição *de facto*. Ele tem como propósito exatamente o oposto de beneficiar algum, pois, não busca elevar a tributação de um dos produtores (o estrangeiro) para benefício do outro (o doméstico); e sim, ele busca permitir que ambos os produtores compitam em isonomia. O mecanismo objetiva a igualdade de tratamento do Estado do mercado consumidor, uma vez que ele aplicaria a mesma carga tributária a ambos.

8.2 A igualdade deveria ser de "condições"

Outro possível questionamento ao mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional é um mesmo questionamento mais amplo que se faz ao livre mercado e à liberdade econômica, sobre a “desigualdade inicial de condições”. Tal questionamento argumenta que os competidores do mercado não estariam competindo em igualdade de condições, ainda que partissem da mesma linha de largada. Ou seja, mesmo que a carga tributária aplicada a ambos fosse igual, eles estariam partindo de “condições iniciais” de mercado distintas. Em outras palavras e aplicando ao comércio internacional, por exemplo, exportadores estrangeiros que viessem de países mais desenvolvidos teriam “vantagem” nesta competição, por não enfrentarem os problemas de um hipotético Estado consumidor que fosse um país ainda em desenvolvimento (*e.g.*, o Brasil).

Porém, este mesmo argumento poderia muito bem se aplicar ao próprio mercado doméstico. Ou seja, o mesmo questionamento poderia ser realizado a duas indústrias nacionais que competem pelo mesmo mercado. Poder-se-ia argumentar que uma delas tinha acionistas com mais acesso a um capital inicial do que a outra, ou que estivessem perante uma melhor rodovia de acesso do que outra, ou mesmo na costa e não em uma região mais remota no interior ou nas montanhas, etc. Na esteira deste raciocínio, ter-se-ia que impor cargas tributárias diferentes a ambas para compensar tal “desigualdade inicial de condições”, colocando-as em “igualdade de condições” práticas. Este raciocínio possui, todavia, contra-argumentos.

Primeiramente, este argumento levaria a uma “espiral infinita”, na qual todos os produtores tentariam encontrar alguma diferença negativa de condições frente aos seus competidores para justificar privilégios e proteções de mercado. Adicionalmente, qualificar e valorar tais “diferenças de condições” não raro nos levaria a situações bastante subjetivas. Ademais, ele violaria diretamente o conceito básico de isonomia – e não só a isonomia tributária. Neste sentido, cabe a argumentação já mencionada acima de Friedrich Hayek (1948)

de que é preciso clarificar as diferenças entre tratar as pessoas igualmente (*e.g.*, pela mesma carga tributária) de tentar torná-las (materialmente/condições) iguais (*e.g.*, por meio de tributos ou por outra forma de compensar uma delas por qualquer desvantagem). Como postula Milton Friedman (2015), a regra jurídica deve apenas garantir o mesmo ponto de partida e não assegurar o mesmo ponto de chegada entre os indivíduos, inclusive entre os produtores. Portanto, entende-se que esta objeção ao mecanismo proposto neste trabalho não prospera.

8.3 A exceção dos setores estratégicos

Um dos argumentos que justificou a imposição de tarifas e proteções de mercado diversas ao longo dos anos é a necessidade de se “proteger” setores estratégicos. Segundo este pensamento, produtos e serviços que fossem de setores estratégicos (seja no sentido econômico, político ou até militar) deveriam ser protegidos pelo Estado, para se garantir uma produção (e até mesmo uma autossuficiência) doméstica. Portanto, nessa linha de raciocínio, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional não poderia ser aplicado a tais setores, nos quais deveria haver uma proteção do mercado para a produção nacional.

Inicialmente, sobre o argumento dos setores estratégicos, há um contra-argumento inicial que deve ser ponderado. Ele fica claro na fala da Primeira-Ministra britânica entre 1979 e 1990, Margaret Thatcher, que quando questionada sobre se o petróleo, por se tratar de um recurso estratégico, não deveria ficar sob o controle do Estado respondeu: “Nada é mais estratégico do que comida, mas isto não é razão para o estado plantar batatas” (ROLIM, 2020). Portanto, se este argumento dos setores estratégicos for levado ao limite, inúmeros setores da economia, incluindo seus diversos produtos e serviços deveriam ser protegidos para produção doméstica, sobretudo e inicialmente, o setor alimentício.

Curiosamente, o argumento de Hans Hoppe (2012) mencionado anteriormente sobre a assimilação do livre comércio pelos países menores vai na direção contrária. Ele postula que quanto menor o país, maior a pressão para que ele adote maior grau de liberdade comercial e maior será a oposição a medidas protecionistas, ainda que para setores estratégicos, como o alimentício. A sua conclusão prática é a de que, se os países maiores adotarem um protecionismo para tais setores estratégicos como o alimentício, o padrão de vida médio cairá por haver menos opções de produtos aos consumidores, mas dificilmente alguém passará fome. Já os países menores que adotassem tal proteção para o setor alimentício (o mais estratégico) poderiam ter um efeito muito diferente (e negativo) no caso de uma dificuldade na produção doméstica (*e.g.*, uma seca, furacão ou qualquer outro fenômeno). Estados como Mônaco,

Liechtenstein, Singapura, Vanuatu, Jamaica, por exemplo, poderiam sofrer até de inanição generalizada. Portanto, se eles decidirem se abster do comércio internacional ainda que com o argumento dos “setores estratégicos”, o resultado seria, em termos econômicos, menos riqueza (produtos e serviços) em circulação na sua economia ou, quiçá, a fome.

Pode-se, portanto, contra-argumentar que o mais “estratégico” seria permitir a maior competição no mercado doméstico do Estado importador, ainda que para setores estratégicos (como o alimentício). Somente esta competição e, como pregado pelo mecanismo proposto, em bases genuinamente iguais, é que permitiria os incentivos corretos para que os produtores produzissem (ou exportassem) e os consumidores deste Estado desfrutassem de produtos e serviços com qualidade cada vez maiores e a preços cada vez menores e, conseqüentemente, mais “segurança” de oferta.

Ainda que uma proteção pudesse ser justificada para que ela exista em casos de guerra ou bloqueio (*e.g.*, quando não se poderia importar), essa seria a exceção e não a regra. Logo, seria questionável limitar a quantidade de riqueza em determinado país durante todo o tempo de paz (que, este sim seria a regra), para esperar um momento hipotético excepcional. Este é, por exemplo, um dos argumentos no Brasil para se limitar a concorrência no setor aéreo. Argumenta-se que, no caso de guerra, a aviação deveria ser toda de empresas cujos acionistas fossem brasileiros. No caso, o Brasil não teve seu território diretamente envolvido numa guerra desde a Guerra do Paraguai, entre 1864 e 1870. Mesmo assim, para alguns setores, a liberdade de escolha dos consumidores domésticos tem sido até os dias atuais (ou seja, durante 153 anos) limitadas com base neste argumento de proteção para um momento hipotético excepcional.

Sendo assim, o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional não só pode ser aplicado a setores considerados estratégicos, como é um mecanismo capaz de permitir que eles se mantenham competitivos de forma natural. Em outras palavras, eles estariam competindo com os produtos e serviços estrangeiros em igualdade de condições; e, com isso, os produtores domésticos teriam que competir pela preferência dos consumidores, por meio do aumento das suas produtividade e inovação. Isso permitiria que eles estivessem aptos a entregar produtos de qualidade e com preços competitivos, pois, caso contrário, seriam preteridos pelos consumidores domésticos.

8.4 A proteção dos produtores nacionais e as regras de conteúdo local

As regras de Conteúdo Local também possuem uma fundamentação que poderia ser utilizada como uma possível objeção para o mecanismo da Equalização da Competição no

Comércio Internacional. Apesar destas serem, muitas vezes, utilizadas por meio de mecanismos distintos de uma tarifa aos importados (tais como: regras de preferência de preços, obrigações de contratações locais, autorizações/proibições para importações, etc.), elas possuem a mesma fundamentação de proteção aos produtores nacionais. Elas visam o direcionamento pelo Estado de um favorecimento à produção local, em detrimento de importados. Portanto, elas fundamentalmente se opõem a uma equalização de condições de competição entre produtores nacionais e estrangeiros, buscando privilegiar os nacionais.

As regras de Conteúdo Local são muito comuns em setores econômicos altamente regulados, especialmente relativos aos recursos naturais, como os setores de petróleo e gás natural e de mineração. Elas podem ser entendidas como sendo um dos elementos (espécie) que compõem o conceito mais genérico (gênero) de "valor acrescentado" (*shared value*) ao Estado produtor do determinado recurso natural (WELL, 2008, p. 10). Este conceito mais amplo no qual se inserem as regras de Conteúdo Local compreende o valor que é adicionado à economia do país hospedeiro de um projeto do determinado recurso natural, das mais diversas formas, tais como: a participação societária local (*e.g.*, participação da sua empresa nacional, participação de nacionais via mercado bolsista, etc.); a destinação local dos recursos naturais produzidos; as receitas governamentais (*governmental take*); os gastos e investimentos governamentais em âmbito local; e, as regras de Conteúdo Local no seu conceito mais *stricto sensu* (*i.e.*, a contratação preferencial de bens e serviços nacionais) (MAGALHÃES; VASCONSELLOS, 2012, p. 102).

O conceito prático mais amplamente utilizado internacionalmente para o Conteúdo Local se refere à aquisição de produtos e contratação de serviços nacionais. A título de exemplo, na definição brasileira, o Conteúdo Local:

[...] consiste na proporção entre o somatório de valor dos bens e serviços nacionais para a execução das operações de exploração e desenvolvimento da produção no contrato de exploração e produção ("E&P") e o valor total dispendido para essa finalidade, calculado ao término de cada fase ou etapa do contrato de E&P. (MAGALHÃES; VASCONSELLOS, 2012, p. 105)

Já no cenário norueguês, as regras de Conteúdo Local limitam-se à garantia de igualdade de oportunidades para indústria e serviços locais, o chamado "*full and fair oportunities for nowergian goods and services*" (TAVERN, 2008, p. 279).

A sua fundamentação principiológica vem do argumento de que as atividades com recursos naturais não devem somente se ater à finalidade exploratória com efeitos restritos à extração e venda dos recursos naturais, mas também com a finalidade de desenvolver outras áreas econômicas internas e a geração de empregos. Tais regras objetivariam estimular um

desenvolvimento nacional duradouro, visto que os recursos naturais são finitos em quantidade e no tempo. As regras de Conteúdo Local são, portanto, um mecanismo que busca ampliar a capacidade de fornecimento nacional de produtos e serviços (em substituição à dependência dos importados). Nas palavras de Luiz Cesar P. Quintans:

Trata-se de “um processo de substituição de importações na tentativa de transformar um mercado inexplorado em um mercado pulsante. [...] São também objetivos do conteúdo local, entre outros, a ampliação da capacidade de fornecimento local e o consequente aumento da competitividade da indústria nacional, até que essa possa participar do mercado internacional. (QUINTANS, 2010, p. 8-9).

As regras de Conteúdo Local são implementadas por meio da definição de critérios de qualificação dos fornecimentos de bens e serviços como sendo Conteúdo Local (*i.e.*, como sendo "nacionais/locais") e sua respectiva medição/aferição. Elas objetivam privilegiar os fornecedores nacionais e/ou aqueles fornecedores (ainda que estrangeiros) que incentivem a agregação de parcela de produtos e serviços nacionais, o que estimularia a indústria nacional. Elas são, portanto, uma intervenção estatal que estabelece uma reserva de mercado para assegurar a participação da indústria nacional no fornecimento de bens e serviços (FERNÁNDEZ; PEDROSA JÚNIOR; PINHO, 2009); e, muitas vezes incluem restrições às importações.

Para fins de apuramento do Conteúdo Local incorporado em determinado produto ou serviço, há dois principais critérios que podem ser utilizados para a definição do que seria "local/nacional": (i) a regra societária (critério da propriedade); e, (ii) a regra econômica (critério da territorialidade). A regra societária (critério da propriedade) exige que a produção de bens ou a prestação de serviços seja realizada por um cidadão nacional ou por uma sociedade/empresa cujos acionistas últimos sejam nacionais. Ou seja, o foco maior da política de Conteúdo Local é no "quem" é o "fornecedor" (e não no "o que" é o "fornecimento"). Já a regra econômica (critério da territorialidade) determina que o fornecimento de produtos ou serviços ocorra *de facto* no território nacional, independentemente do seu quadro societário (*e.g.* ainda que por sociedades de quadro societário estrangeiro), para que sejam considerados como Conteúdo Local (ARAGÃO, 2019).

Diante desse possível questionamento ao mecanismo proposto neste trabalho, com base na fundamentação das regras de Conteúdo Local, primeiramente, cabe ressaltar que, assim como diversas outras tentativas de privilegiar o produtor doméstico (argumento das indústrias nascentes, argumento da *optimal tariff*, argumento mercantilista, argumento desenvolvimentista, etc.), ela tem também o foco no produtor nacional e se abstém do consumidor nacional. Por exemplo, ela parte da premissa de que um consumidor nacional

brasileiro necessariamente preferiria comprar um automóvel produzido por uma indústria nacional (*e.g.*, a Gurgel, se utilizados ambos os critérios da regra societária e da regra econômica) ao invés de comprar um automóvel estrangeiro (*e.g.*, uma Ferrari ou uma Lamborghini, que não possuem acionistas e nem fábricas no Brasil). Se essa premissa fosse verdade, tal indústria nacional teria tido a preferência dos consumidores brasileiros e nunca teria falido, por definição. Portanto, ela simplesmente ignora a realidade dos fatos e a liberdade de escolha do consumidor, que é o bem jurídico que o mecanismo aqui proposto visa proteger. E pelo contrário, as regras de Conteúdo Local somente criam privilégios para indústrias domésticas; ou seja, para alguns “produtores domésticos”, em detrimento de todos os “consumidores domésticos”.

Ademais, não se questiona as intenções das regras de Conteúdo Local, mas sim os seus resultados. Como diria Milton Friedman (1980, ep. 04): “Um dos maiores erros que existem é julgar os programas e as políticas públicas pelas intenções e não pelos resultados.”. Os seus resultados acabam sendo uma limitação da riqueza macroeconômica, ao se limitar a competição entre produtos e serviços que estariam disponíveis no mercado doméstico (ao restringir a contratação dos estrangeiros). E, como demonstrado na seção acima sobre as análises econômicas empíricas, tais restrições somente levam a resultados macroeconômicos inferiores aos de um mercado mais aberto para a competição (em bases isonômicas) a todos os concorrentes (sejam eles nacionais ou estrangeiros). Assim, entende-se que as regras de Conteúdo Local não representam justificativas suficientes para se objetar ao mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional proposto neste trabalho.

8.5 A prova tripla de Thomas Sowell

Por fim, outro possível questionamento à Equalização da Competição no Comércio Internacional, que não seria propriamente uma objeção e sim uma ponderação, seria sobre se ela passaria pela prova tripla de Thomas Sowell⁶⁵. Segundo o autor, que se alinha ao marco teórico deste trabalho, tendo sido discípulo de Milton Friedman e obtido o seu doutorado em

⁶⁵ Ele é economista, historiador, filósofo e um dos maiores teóricos sociais dos EUA. Ele tem uma carreira de 6 décadas, publicou mais de 40 livros e escreveu milhares de colunas de jornais sobre tópicos que vão desde história econômica e filosofia política até desigualdade social, educação e raça, conforme PRAGERU. *The Great Thomas Sowell*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1RN7X-De2RA>>. Acesso em: 13 maio 2023.

economia pela Universidade de Chicago⁶⁶ (RILEY, 2022), toda política pública, legislação ou regulação deve passar inicialmente a uma prova tripla⁶⁷. Esta prova consistiria em três perguntas:

1. Comparado com o quê?
2. A que custo?
3. Que evidências fortes existem que ele funciona?

Diante destes questionamentos, cabe avaliar se o mecanismo da Equalização da Competição no Comércio Internacional que se propõe é apto a respondê-los de forma suficiente e contundente. Inicialmente, para responder a primeira pergunta, constata-se que este trabalho analisou a regra jurídica ora proposta comparando-a com as atuais sistemáticas de tributação dos produtores domésticos e estrangeiros em diversos países (mais precisamente, em 18 deles). As comparações realizadas por meio da ferramenta metodológica do direito comparado permitem avaliar a regra proposta de forma qualitativa, ao compará-la com as sistemáticas atuais levantadas. Tendo como objetivo os benefícios por ela almejados (dar efetividade prática ao livre comércio, preservar a livre concorrência, anular assimetrias artificiais e evitar a captura regulatória), entende-se que ela é melhor quando comparada às sistemáticas atuais.

Sobre o questionamento em relação ao custo, como proposto pela própria fundamentação do mecanismo, o custo geral tributário a ser arcado (*i.e.*, a carga tributária aplicada) por ambos os produtores doméstico e estrangeiro seria exatamente o mesmo. Portanto, não haveria diferença (a maior ou a menor) que possam justificar algum “custo” (para o Estado) para se implementar o mecanismo, sobretudo, caso as tributações de ambos sejam igualladas pela média (aritmética ou ponderada) entre as tributações aplicáveis já existentes a ambos.

Em relação à terceira pergunta, foram realizadas diversas análises econômicas empíricas sobre os indicadores socioeconômicos e a abertura comercial, por meio da ferramenta metodológica da análise econômica do direito. Em suma, as evidências analisadas foram no sentido de que há um nexo de correlação entre maior liberdade econômica (incluindo a liberdade comercial) e melhores indicadores socioeconômicos. E o mecanismo proposto visa

⁶⁶ Ele tem bacharelado em Economia pela Universidade Harvard; mestrado em economia pela Universidade Columbia; e, doutorado em economia pela Universidade de Chicago. É atualmente Professor na Universidade de Stanford e um membro sênior do Instituto Hoover.

⁶⁷ Entrevista fornecida por Thomas Sowell a Fred Barnes, na Fox News, em Nova Iorque, em 2005. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5KHdhrNhh88>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

exatamente a permitir e dar efetividade prática à essa liberdade comercial. Assim, entende-se que há evidências que justificam a sua implementação.

Diante disso, entende-se que a regra jurídica da Equalização da Competição no Comércio Internacional é apta a passar pela prova tripla de Thomas Sowell, uma vez que: (i) ela é melhor para alcançar os objetivos que a fundamentam, quando comparada às regras atuais existentes que não o fazem; (ii) a sua implementação poderia não implicar em custos (caso seja aplicada a tributação média entre as atualmente existentes para produtores domésticos e estrangeiros) para o Estado; e, (iii) existem evidências empíricas de que a sua implementação tenderia (por nexos de correlação) a propiciar melhores indicadores socioeconômicos.

9 CONCLUSÕES

Diante todo o exposto, pode-se concluir que o comércio internacional é fundamental para o aumento da circulação da riqueza (produtos e serviços) em nível global. E o livre comércio propicia um ambiente de liberdade econômica, que é fundamental para que as trocas de produtos e serviços entre indivíduos e nacionais aconteça em maior escala. Conseqüentemente, ele aumenta as rendas nacionais (PIB) e per captas (PIB per capita) ao redor do globo. Esse processo econômico é demonstrado ao se realizar uma análise econômica do direito do comércio internacional e traçar nexos de correlação (ou até mesmo de causalidade) entre as variáveis econômicas relevantes, tais como a liberdade comercial, com os indicadores diversos de desenvolvimento socioeconômico. E para que essa maior eficiência econômica possa acontecer é preciso garantir um ambiente de livre competição entre os produtos (sejam eles nacionais ou estrangeiros), pela preferência dos consumidores, tal como pregado pelo Princípio do Tratamento Nacional da OMC.

Diante disso, pode-se concluir que a regra jurídica proposta por este trabalho propiciaria uma ferramenta útil para o desenvolvimento socioeconômico por meio do comércio internacional. O conceito desta regra jurídica proposta pode ser resumido da seguinte forma: uma regra jurídica para a equalização da competição pelo mercado consumidor de determinado país; que aconteceria ao se equalizar a carga tributária aplicada por este país consumidor tanto ao produto doméstico, como ao produto importado. Assim, ambos os produtores competem de forma isonômica pela preferência do mercado consumidor deste país. Tanto o produtor doméstico quanto o estrangeiro passam a competir em igualdade de tratamento pelo mercado consumidor do país importador, ou seja, de forma isonômica, sujeitos à mesma carga tributária. Esta regra geral jurídica formulada na hipótese e testada ao longo da pesquisa deste trabalho foi denominada de: “Equalização da Competição no Comércio Internacional”.

Os resultados das pesquisas realizadas para esta tese apontam que a aplicação do mecanismo proposto tem como consequência permitir que o consumidor do país importador tenha uma verdadeira e prática liberdade de escolha pelo produto ou serviço (nacional ou estrangeiro), que apresente o melhor custo-benefício, numa livre competição entre os dois e em bases iguais. Isso acontece na medida em que não haveria outro fator extra concorrencial, tal como uma tarifa/tributo que limite a escolha do consumidor, em benefício de algum dos dois produtores (o doméstico ou o estrangeiro). Portanto, sem produtores privilegiados em detrimento dos outros produtores e, sobretudo, em detrimento dos consumidores.

A hipótese de que é sim possível estabelecer uma regra jurídica geral (uma tributação aduaneira “equalizadora” com a tributação doméstica) para o comércio internacional revelou-se verdadeira. Este trabalho não só demonstrou que ela poderia ser aplicada na prática, como analisou países que hoje já utilizam mecanismos bastante similares (*e.g.*, China e os EAU até 2023), quiçá idênticos (como os EAU até 2023), por meio da ferramenta metodológica do direito comparado. Portanto, pode-se argumentar que a sua aplicabilidade no campo prático, já existe. Tal regra jurídica poderia ser capaz, ao mesmo tempo, de: (i) preservar a livre concorrência entre os produtos domésticos e estrangeiros em relação a um determinado mercado consumidor doméstico; (ii) nivelar a carga tributária geral a ser paga para o Estado importador (mercado consumidor) entre os produtos domésticos e estrangeiros; (iii) não criar assimetria nos incentivos econômicos entre produtos domésticos e estrangeiros; e, (iv) evitar a captura regulatória de setores específicos cujos produtores se tornem privilegiados frente aos consumidores.

Conforme o que defende nesta tese, esta tributação aduaneira geral “equalizadora” espelharia a tributação geral da produção doméstica no país consumidor/importador à produção estrangeira importada. Isso é relativamente fácil de se realizar no campo prático, na medida em que se adote sistemas tributários (seja o doméstico ou o aduaneiro) simplificados, como, por exemplo, o SIMPLES adotado no Brasil para micro e pequenas empresas. A metodologia de aplicação prática é bem intuitiva e simples de ser demonstrada, ao se considerar um sistema tributário simplificado, como tributo único, alíquota única. Por este motivo, o mecanismo proposto preza pela sua simplicidade lógica e pela manutenção da isonomia. Como exemplo prático, se o produtor doméstico fosse tributado por um único tributo e a uma alíquota única (ou seja, em um sistema simplificado), por exemplo de 20% sobre a receita bruta; para a aplicação do mecanismo proposto nesta tese, bastaria se colocar a mesma alíquota de 20% sobre a receita aduaneira, que seria a receita bruta do exportador estrangeiro.

Conclui-se que esta regra jurídica “equalizadora” das cargas tributárias “nivelaria” a contribuição tributária entre os produtores domésticos (considerando a carga tributária padrão geral da economia) e produtores estrangeiros. Em outras palavras, essa tributação aduaneira geral (que pode ser implementada por meio da simples adequação das alíquotas dos tributos já existentes) “equalizaria” a competição, ao fazer com que o exportador estrangeiro contribua fiscalmente com a exata mesma carga que o produtor nacional para aquele mesmo mercado consumidor em disputa. Esta regra jurídica sobre o comércio internacional manteria a liberdade comercial e, ao mesmo tempo, preservaria a competição entre os dois produtores (doméstico e estrangeiro). Em outras palavras, qualquer que seja o produtor (nacional ou estrangeiro,

residente ou não-residente), ele passaria a ter o mesmo custo geral tributário do Estado consumidor para arcar, caso queira competir pela preferência do consumidor deste Estado.

Pode-se concluir também que o mecanismo proposto se faz necessário e relevante no cenário atual do comércio internacional. Isso, pois, apesar da doutrina econômica ter entendimento majoritário pela liberdade comercial, ainda não há uniformização de regras práticas que garantam efetividade prática para o livre comércio. E ainda, também não há uma ponderação da aplicação do livre comércio com os anseios e propósitos do direito da concorrência, ao garantir que o livre comércio aconteça de fato quando também é preservada a livre concorrência. Portanto, a regra jurídica proposta nesta tese é um mecanismo efetivo para se compatibilizar essas duas facetas da liberdade econômica: a liberdade comercial e a liberdade concorrencial.

Além disso, a grande maioria das regras jurídicas existentes, bem como nas teorias que analisam o tema do comércio internacional e o tema-problema deste trabalho acabam adotando uma perspectiva sobre os produtores nacionais e não sobre os consumidores nacionais. Como diria Milton Friedman (1980, ep. 08), se há algo que se pode concluir nas discussões sobre a defesa do consumidor é de que a restrição da liberdade comercial (*e.g.*, com tarifas) é uma das principais medidas pró grandes corporações e contra os consumidores. Portanto, um sistema constitucional de economia de mercado deveria focar na proteção última não dos produtores e sim dos consumidores.

Por fim, como demonstrado, todo cidadão que reside em determinado Estado consumidor é, necessariamente, um consumidor; mas nem todos eles são também produtores (apenas uma minoria). Portanto, o mecanismo proposto vai no sentido liberal de negar um privilégio a poucos (HAYEK, 2010, p. 15) e sim propiciar um maior benefício a todos. E ele também acaba, por corolário, por neutralizar a captura regulatória desta minoria que busca alcançar privilégios regulatórios, já acaba com as tributações específicas por setores, produtos e/ou serviços.

Portanto, conclui-se que não só é possível, como é recomendável se estabelecer esta regra jurídica geral da “Equalização da Competição no Comércio Internacional”. Ela se provou adequada para preservar (i) a eficiência econômica do livre comércio; e, (ii) a isonomia da livre concorrência, no comércio internacional, entre os produtores domésticos e estrangeiros. Ela tem como maiores beneficiados os consumidores, que seriam os verdadeiros “patrões” no sistema capitalista de economia de mercado; ou ainda, nas palavras de Ludwig von Mises (2010, p. 136), eles seriam: “os verdadeiros senhores do mercado e da produção”.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Por que as nações fracassam*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, 2006.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *OMC e o comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty, and the making of international law*. Cambridge: Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Conteúdo local nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Rio de Janeiro: *Revista de Direito Administrativo*, v. 278, n. 3, set./dez. 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, José Tavares; NAIDIN, Leane Cornet. *Salvaguardas, dumping e subsídios: a perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Economia Industrial da UFRJ, 1988.

ARMENTANO, Dominick T. *Antitrust policy: the case for repeal*. Washington: Cato Institute, 1986.

BANCO MUNDIAL. *Doing business*. Washington, 2020. Disponível em: <<https://archive.doingbusiness.org/en/doingbusiness>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BANCO MUNDIAL. *Indicadores do desenvolvimento mundial*. Washington, DC, 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.PCAP.PP.CD?order=wbapi_data_value_2014+wbapi_data_value+wbapi_data_value-last&sort=desc>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BARCELÓ, John J. A history of GATT unfair trade remedy law: confusion of purposes. London: *The World Economy*, v. 14, Issue 3, 1991, p. 245-361.

BARRAL, Welber Oliveira. *Dumping e o comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada do Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *O comércio internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. (Org.). *O Brasil e o protecionismo*. 1ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Antidumping e protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BECKER, Gary S. A theory of competition among pressure groups for political influence. *The Quarterly Journal of Economics*. Oxford: Oxford University Press, nº. 98(3), p. 371-400.

BHAGWATI, Jagdish. *Em defesa da globalização*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOLSONARO anuncia aumento nas taxas de importação do leite em pó. Medida visa substituir antiga taxa antidumping sobre o produto. *Veja*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/bolsonaro-anuncia-aumento-nas-taxas-de-importacao-do-leite-em-po>>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Balança comercial brasileira*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>> Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. SAE (Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República). 2018. *Abertura comercial para o desenvolvimento econômico*. Brasília: Relatório de Conjuntura, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Reforma tributária: entenda a proposta*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/ReformaTributaria/index.html>>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL 247. *Exclusivo: vaza áudio do banqueiro André Esteves, que revela como ele influi na Câmara e no Banco Central*. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/economia/exclusivo-vaza-audio-do-banqueiro-andre-esteves-que-revela-como-ele-influi-na-camara-e-no-banco-central-assista>>. Acesso em: 30 maio 2023

BRENER, Paula; COLOMBI, Henry; RAMOS, Marcelo Maciel. Os métodos do direito comparado: por um pluralismo metodológico e um comparativismo crítico. Recife: *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 93, n. 1, 2021.

CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. New Haven: *Yale Law Journal*, v. 70, nº 4, p. 499-553, 1961.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CAMPOS, Ana Cristina. *IBGE: indústrias empregavam 7,6 milhões de pessoas em 2019*. Disponível em: <[CARLUCI, José Lence. *Uma introdução ao direito aduaneiro*. São Paulo: Aduaneiras, 1997.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/ibge-industrias-empregavam-76-milhoes-de-pessoas-em-2019#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20empresas%20industriais,6%20mil%20empresas%2C%20desde%202013.>>. Acesso em: 09 jun. 2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Cristiano. A análise econômica do direito tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1-21.

CASTRO, Paulo Rabello de Castro. *Mito do governo grátis: o mal das políticas econômicas ilusórias e as lições de 13 países para o Brasil mudar*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2018.

CHIMNI, B. S.; OKAFOR, Obiora Chinedu; MICKELSON, Karin. Third world approaches to international law: a manifest. *International Community Law Review*, v.8, 2006, p. 3-27.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. Chicago: *Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960, p. 1-44.

COMMONS, John R. Law and economics. New Heaven: *Yale Law Journal*, p. 371-382, 1924-1925.

CONTRERAS, Máximo Carvajal. *Derecho aduanero*. Cidade do México: Porruá, 1993.

COUTINHO, Eduardo Senra, *et al.* De Smith a Porter: um ensaio sobre as teorias de comércio exterior. São Paulo: *Revista de Gestão USP*, v. 12, n. 4, p. 101-113, out. 2005.

DELOITTE. *Global corporate tax and withholding tax rates*. Disponível em: <<https://www.deloitte.com/global/en/services/tax/analysis/global-tax-rates.html>>. Acesso em: 30 maio 2023.

DESILVER, Drew. *U.S. tariffs are among the lowest in the world – and in the nation’s history*. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/short-reads/2018/03/22/u-s-tariffs-are-among-the-lowest-in-the-world-and-in-the-nations-history/>>. Acesso em: 10 maio 2023.

EKELUND, Robert B. Jr.; HÉBERT, Robert F. *A history of economic theory and method*. 4ª ed. Long Grove: Waveland Press, 1997.

ENS AFRICA. *Doing business guides*. Disponível em: <<https://www.ensafrica.com/doing-business>>. Acesso em: 30 maio 2023

E&Y. *Worldwide corporate tax guide 2022*. Disponível em: <https://www.ey.com/en_gl/tax-guides/worldwide-corporate-tax-guide>. Acesso em: 30 maio 2023.

FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine. *International economic law, globalization and developing countries*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2010.

FERNÁNDEZ, Eloit Fernández; PEDROSA JÚNIOR, Oswaldo A., PINHO, António Correia. *Dicionário do petróleo*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009.

FERRARI, Hamilton. *Trump aumenta tarifas sobre derivados de aço e alumínio. Poder 360*. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/trump-aumenta-tarifas-sobre-derivados-de-aco-e-aluminio-brasil-esta-isento/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

FINGER, Michael J.; NOGUÉS, Julio J. *Safeguards and antidumping in latin american trade liberalization*. Washington: The World Bank, 2008.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico – políticas econômicas*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1997.

_____. *Direito econômico*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007a.

_____. *Lei de proteção da concorrência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007b.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *O processo de substituição de importações. Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: LCT, 2003.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: RT, 1998.

FRANCO, Ana Paula. *País tem recorde de antidumping*. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pais-tem-recorde-de-antidumping-8pw46dito0l63kzn8959mulou>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

FRATTARI, Rafael. *Aspectos básicos da construção de projetos de pesquisa em Direito*. Curso de Especialização em Direito Tributário. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Virtual Minas, Belo Horizonte, p. 1-18, 2006.

FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Roberto Campos*. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/roberto_campos/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FREE TO CHOOSE [Seriado]. Direção: Milton Friedman. Produção: PBS. Chicago: PBS Television Series, 1980.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. 1ª ed., São Paulo: LTC; 2014.

_____. *Livre para escolher, um depoimento pessoal*. 3ª ed., São Paulo, 2015.

FRIEDMAN on Reagan. Young America's Foundation. YouTube, 19 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9ASAOsKqiI>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GATHII, James Thuo. International law and eurocentricity. *European Journal of International Law*, v. 9, p. 184–211, 1998.

GELLER, Anthony P. *O capitalismo funciona a favor dos consumidores, e não de empresários e assalariados*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, jul. 2022.

GIANTURCO, Adriano. *A liberdade e a liberdade econômica*. Juiz de Fora: Brasil no Topo, 2019.

GILPIN, R. *The political economy of international relations*, Princeton: Princeton University Press, 1987.

GONÇALVES, Ricardo Miguel Pereira. *A captura regulatória, uma abordagem introdutória*. Coimbra: CEDIPRE, ed. 25, set. 2014.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. *A OMC e os tratados da rodada Uruguai*. São Paulo: Observador Legal, 1994.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUEDES, Josefina Maria M., PINHEIRO, Silvia M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*. 3ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza, DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GWARTNEY, James *et al.* *Economic freedom of the world 2020*. Vancouver: Fraser Institute, 2020.

HAYEK, Friedrich August von. *Individualism and economic order*. Chicago: University of Chicago Press, 1948.

_____. *Os fundamentos da liberdade*. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

_____. *O caminho da servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

_____. *Desestatização do dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2011.

HAZLITT, Henry. *Economia numa única lição*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HERDEGEN, Matthias. *Principles of international economic law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HOLMES, Kim R.; FEULNER, Edwin J.; O'GRADY, Mary Anastasia. *Índice de liberdade econômica 2008*. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/pdf/2008/index2008_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

HOPPE, Hans Herman. *A esperança para a liberdade está na secessão - Hans Hoppe sobre economia, filosofia e política*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, nov., 2012.

HUDSON, Mark; HUDSON, Ian; Fridell, Mara. *Fair trade, sustainability and social change*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.

HUILENG, Tan. *US-China trade war is poised to intensify: 'both sides think they have the upper hand'*. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/08/27/us-china-trade-war-is-poised-to-intensify-asia-trade-expert-says.html>> Acesso em: 27 ago. 2018.

HUTCHENS, Anna. *Changing big business: the globalisation of the fair trade movement*. Cheltenham. Edward Elgar Publishing Limited, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Memória IBGE*. Disponível em: <<https://memoria.ibge.gov.br/historia-do-ibge/galeria-de-presidentes/20973-paulo-rabello-de-castro.html>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

JOHANNPETER, Guilherme. *Antidumping: prática desleal no comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego do juro e da moeda*. Lisboa: Relógio D'Água, 2010.

KLEIN, Naomi. *No logo: taking aim at the brand bullies*. Toronto: Knopf Canada, 1991.

KURTUHUZ, A. M. *et. al. Economic efficiency and effectiveness in decision making*. DAAAM International Scientific Book, chapter 33, p. 609-618, 2013.

KRUGMAN, P. R.; OBSTEFELD, M. *Economia internacional: teoria e política*. 5ª ed. São Paulo: Makron Books, 2001.

LABATUT, Ênio Neves. *Teoria e prática de comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1983.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LANDIM, Raquel. *Importados enfrentam novas barreiras no Brasil*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/importados-enfrentam-novas-barreiras-no-brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Análise econômica do direito como método e disciplina. Belo Horizonte: *E-civitas* Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais da UNI-BH, v. I, nº 1, 2008.

LATTIMORE, Ralph; LOVE, Patrick. *OECD Insights international trade - free, fair and open*. Paris: OECD, 2009.

LAVOIE, Marc. *Introduction to post-keynesian economics*. 1ª ed. London: Palgrave MacMillan, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Direito econômico: soberania e mercado mundial*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, Joel. *Lucro Brasil faz o consumidor pagar o carro mais caro do mundo*. Disponível em: <<http://www.webmotors.com.br/wmpublicador/yahooNoticiaConteudo.vxlpub?hnid=45643>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

LIBERTYPEN. *Trump vs. Friedman - trade policy debate*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7DhagKyvDck&feature=youtu.be>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LIBIRDY. *On an Austria economics and other schools*. Disponível em: <<https://bazaarioideas.wordpress.com/2018/10/27/on-austrian-economics-and-other-schools>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

LIMA-CAMPOS, Aluisio de; VITO, Adriana. Abuse and discretion – the impact of anti-dumping and countervailing duty proceedings on brazilian exports to the United States. Washington: *Journal of World Trade* 38 (1), 2004, p. 37-682.

_____. (Org.). *Ensaio em comércio internacional*. 1ª ed. São Paulo: Singular, 2 vols., 2005 e 2006.

_____. Nineteen proposals to curb abuse in antidumping and countervailing duty procedures. Washington: *Journal of World Trade* 39 (2), 2005, p. 239-280.

MACDONNEL, Stella Maris. *El comercio internacional desleal*. Rosário: Aplicación Tributária, 1997.

MACHADO, Carolina de Paiva Queiroz. *O princípio do tratamento nacional e a edição da súmula 71 do STJ*. Brasília: PUC-Brasília, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, R. GUEDES; VASCONSELLOS, W. *Conteúdo local aplicado ao sector de óleo e gás no Brasil*. ONIP: 2012

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. São Paulo: Thomson, 3ª ed., 2007.

MARKUSEN, J.R.; MELVIN, J.R.. *The theory of international trade*. New York: Harper & Row, 1988.

MARTINI, Paula; ROSAS, Rafael. *Brasil tem 207,8 milhões de habitantes, mostra prévia do Censo 2022*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/28/brasil-tem-2078-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.ghtml>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MATTOS, Ely José de; CARVALHO, Cristiano. *Análise econômica do direito tributário e colisão de princípios: um caso concreto*. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2008.

MAUAD, João Luiz. *A sabedoria de Ludwig von Mises*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, set. 2022.

MAYER BROWN. *Guide to doing business in China*. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/brochures/2019/09/guide-to-doing-business-in-china>>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. *UAE federal corporate tax law - new advancements*. Disponível em: <<https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2022/12/uae-federal-corporate-tax-law-new-advancements>>. Acesso em: 30 maio 2023.

MILLER, Terry; KIM, Anthony B.; ROBERTS, James M. *2017 Index of economic freedom*. Washington: The Heritage Foundation, 2017.

_____. *2018 Index of economic freedom*. Washington: The Heritage Foundation, 2018.

_____. *2019 Index of economic freedom*. Washington: The Heritage Foundation, 2019.

_____. *2022 Index of economic freedom*. Washington: The Heritage Foundation, 2022.

MINFORD, Patrick. *Trading on the future: Brexit trade options & the UK economy*. London: Politeia, 2017.

MISES, Ludwig von. *As seis lições*. 7ª ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

_____. *Ação humana*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010a.

_____. *Intervencionismo, uma análise econômica*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010b.

_____. *Uma crítica ao intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010c.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

MUELLER, Antony. *As dez leis fundamentais da economia*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, mai. 2022. Disponível em: <<https://mises.org.br/article/2592/as-dez-leis-fundamentais-da-economia>>. Acesso em: 10 maio 2023.

MURPHY, Robert P. *Psicologia versus praxeologia*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, fev. 2009. Disponível em: <<https://rothbardbrasil.com/psicologia-versus-praxeologia/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

_____. *Praxeologia - a constatação nada trivial de Mises*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, jun. 2010. Disponível em: <<https://mises.org.br/artigos/186/praxeologia-a-constatacao-nada-trivial-de-mises>>. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. *A Escola de Chicago versus a Escola Austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, jun. 2011. Disponível em: <<https://mises.org.br/article/1024/a-escola-de-chicago-versus-a-escola-austriaca>>. Acesso em: 10 maio 2023.

NASSIF, Luís. *Japão vai contestar elevação de IPI para carro importado na OMC*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/990525-japao-vai-contestar-elevacao-de-ipi-para-carro-importado-na-omc.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012.

NORTH, Gary. *No capitalismo de livre mercado, quem sempre ganha é o consumidor*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, mar. 2020.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas*. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fabio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OCAMPO, José Antonio. New theories of international trade and trade policy in developing countries. In: AGOSIN, M. R.; TUSSIE, A. D. (eds.). *Trade and growth*. New dilemmas in trade policy. London: The Macmillan Press Ltd, 1993.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; RAGE, Paulo H. T. *O que realmente importa: combater a desigualdade ou a pobreza?* São Paulo: JOTA, jun. 2019.

_____. *Direito econômico: evolução e institutos: obra em homenagem ao professor João Bosco Leopoldino da Fonseca*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e economia da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OTTA, Lu Aiko. *Fim de barreira tarifária contra leite em pó importado assusta produtores*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/02/08/agricultura-e-economia-discutem-medidas-apos-fim-de-taxa-antidumping-do-leite.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 10 jun. 2019

PATRÍCIO, José Simões. *Curso de direito econômico*. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 1981.

PAUL, Ron. The case for free trade. Auburn: *The Free Market Journal*, ed. Fall, 1983, p. 2-4.

PIRES, Adilson Rodrigues. *Práticas abusivas no comércio internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PORTER, M. E. *A vantagem competitiva das nações*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 4ª ed. Toronto: Little, Brown and Company, 1992.

_____. *Antitrust law*. Chicago: University of Chicago Press, 2ª ed., 2009.

_____. Hayek, law and cognition. *NYU Journal of Law & Liberty*, Nova Iorque, v. 1, nº 0, p. 147-165, 2005.

_____. *Problemas de filosofia do direito*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Some uses and abuses of law and economics. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 46. n. 2. 1978-1979.

_____. The sociology of the sociology of law: a view from economics. *European Journal of Law and Economics*, p. 265-284, 1995.

_____. Theories of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*. Santa Monica: Rand Corporation, v. 5, nº. 2, Autumn, p. 335-358, 1974.

PELTZMAN, Sam. Toward a more general theory of regulation. *Journal of Law and Economics*. Chicago: University of Chicago Press, v. 19, nº. 2, p. 211-240, aug. 1976.

POTLOGEA, Andrei. *Rebalancing the debate: the benefits of trade liberalization and implications for future policy*. Brussels: New Direction, 2018.

QUINTANS, Luiz Cezar P. *Conteúdo local*. A evolução do modelo de contrato e o conteúdo local nas atividades de E&P no Brasil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

RAND, Ayn. *A revolta de Atlas*. Tradução de Paulo Britto. São Paulo: Arqueiro, 2012.

RAMOS, André Luiz de Santa Cruz. *Os fundamentos contra o antitruste*. Barueri: Forense, 2014.

RAZMI, Mohammad Javad; REFAI, Ramiar. The effect of trade openness and economic freedom on economic growth: the case of middle east and east asian countries. *International Journal of Economics and Financial*. London: Econ. Journals, v. 3, n. 2, p. 376-385, 2013.

RAYNOLDS, Laura et al. *Fair trade - the challenges of transforming globalization*. Abingdon: Routledge, 2007.

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RIBAS, Raphaela; MONTEIRO, Renan. *Por que o governo vai começar a taxar a Shein, Shopee e AliExpress?*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/04/perguntas-e-respostas-o-que-vai-mudar-na-taxacao-de-importados-vendidos-em-portais-como-aliexpress-shopee-e-shein.ghtml>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

RICARDO, David. *Principles of political economy and taxation*. Mineola: Dover Publications Inc., 2004.

RILEY, Bryan; KIM, Anthony. *Freedom to trade: a guide for policymakers*. Washington: The Heritage Foundation, 2015.

RILEY, Jason L. *Thomas Sowell – a biografia*. 1ª ed. Barueri: Avis Rara, 2022.

ROCHA, Paulo César Alves. *Regulamento aduaneiro: anotado com textos legais transcritos*. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

ROLIM, Luciano. *Os 10 mitos comuns sobre as privatizações*. McLean: Students for Liberty, abr. 2020.

ROSE, Andrew K. Why has trade grown faster than income? *Canadian Journal of Economics*. Ottawa, v. XXIV, nº 2, p. 417–427, 1991.

ROTHBARD, Murray N. *Governo e mercado: a economia da intervenção estatal*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.

RUSSI, Ana. *Banco Mundial: empresas gastam até 1.501 horas para pagar impostos no Brasil*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/banco-mundial-empresas-gastam-ate-1501-horas-para-pagar-impostos-no-brasil/#:~:text=Banco%20Mundial%3A%20empresas%20gastam%20at%C3%A9%201.501%20horas%20para%20pagar%20impostos%20no%20Bra>>

sil,-O%20intervalo%20de&text=Em%20paralelo%20%C3%A0%20agenda%20do,a%201.501%20horas%20por%20ano>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SALZBERGER, Eli M. *The economic analysis of law – the dominant methodology for legal research?!*. Haifa: University of Haifa – Faculty of Law, dec. 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?Abstract_id=1044382>. Acesso em: 10 maio 2023.

SENDOV, Blagovest. *Entrando na era da informação*. Sofia: Academia Búlgara de Ciências, Estudos Avançados, 28–32, abr. 1994.

SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

SCITOVSKY, Tibor. The efficiency of restricted competition. *In: SCITOVSKY, Tibor. Welfare and competition*. London: Routledge, p. 423-443, 2003.

SEVASTOPOULO, Demetri; HARDING, Robin. *Donald Trump accuses Japan of unfair trade practices*. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/195f9678-c29a-11e7-a1d2-6786f39ef675>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, Roberto Luiz; NASCIMENTO, Blenda (Org.). *A OMC e o regime jurídico do comércio internacional*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade Direito da UFMG, 2006.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2 vols., 1981 e 1983.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de direito econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SOWELL, Thomas. *Economia básica: um guia de economia voltado ao senso comum*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Atlas Books, 2018.

_____. *Fatos e falácias da economia*. Tradução de Rodrigo Sardenberg. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

_____. *Entrevista*. Nova Iorque: Fox News, 2005. Entrevista concedida a Fred Barnes, na Fox News, em Nova Iorque, em 2005.

STEIL, Benn. *The battle of Bretton Woods: John Maynard Keynes, Harry Dexter White, and the making of a new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2013.

STEWART, F. Recent theories of international trade: some implications for the south. In: KIERZKOWSKI, H. (ed.). *Monopolistic competition and international trade*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

STIGLER, George. The theory of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, Issue 1, Spring, 1971, p. 3-21.

STIGLITZ, Joseph E.; CHARLTON, Andrew. *Fair trade for all*. New York: Oxford University Press Inc., 2005.

STRANGE, S. *States and markets: an introduction to international political economy*. New York: Basil Blackwell, 1988.

SWANSON, Ana. *Trump to impose sweeping steel and aluminum tariffs*. New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/01/business/trump-tariffs.html>> Acesso em: 27 ago. 2018.

TAKAR, T.; TEMÓTEO, A. *PhD de personalidade forte e especulador: Paulo Guedes, o guru de Bolsonaro*. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/09/26/perfil-paulo-guedes-economista-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

TAVERN, Bernard. *Petroleum, industry and governments*. 2ª ed. Chicago: Wolters Kluwer, 2008.

THE DIFFERENCE BETWEEN LIBERAL AND CONSERVATIVE. *Wide world of wisdom*: Fox News, 17 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5KHdhrNhh88>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

THE GREAT Thomas Sowell. PragerU. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1RN7X-De2RA>>. Acesso em: 13 maio 2023.

THE WORLD TRADE ORGANIZATION. *Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm> Acesso em: 10 jun. 2019.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização mundial do comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TOLEDO, Virgínia. *Comércio no Mercosul cresce nove vezes em duas décadas de vida do bloco*. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2011/03/comercio-no-mercosul-cresce-nove-vezes-em-duas-decadas-de-vida-do-bloco>> Acesso em: 27 ago. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. *Comércio internacional e medidas antidumping*. Curitiba: Juruá, 2008.

TRACHTMAN, Joel P. *The economic structure of international law*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 2ª ed. London / New York: Routledge, 2005.

ULIANO, André Borges. *15 gráficos que mostram por que a liberdade econômica importa*. Curitiba: Instituto Politeia, 2020.

VAN DALEN, Hendrik. Values of economics matter in the art and science of economics. *Kyklos International Review for Social Sciences*, v. 72, n. 3, p. 472-499. ago. 2019.

VEIGA, Edison. *Relatório denuncia lobby do agronegócio no governo Bolsonaro*. Disponível em: <<https://amp.dw.com/pt-br/relat%C3%B3rio-denuncia-lobby-do-agronego%C3%B3cio-no-governo-bolsonaro/a-62755466>>. Acesso em: 30 maio 2023.

WADE, Joel F. *A defesa moral do capitalismo, e não de empresários e assalariados*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, mai. 2013.

WAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: as origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução de Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 1ª ed., 2016.

WEICHERT, Marlon Alberto. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia. Brasília: *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*. ed. 1, 2000. p. 241-254.

WELL, J. HAWKINS, J. *Increasing local content in the procurement of infrastructure projects in low income countries*. London: Institution of Civil Engineers, 2008.

WHY is free trade good? *The Economist*. Disponível em: <<https://www.economist.com/the-economist-explains/2018/03/14/why-is-free-trade-good>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

WORLD BANK. *Emprego e crescimento: a agenda da produtividade*. Brasília: Relatório do Banco Mundial, 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trends in international trade*. Genebra: World Trade Report, 2013, p. 44-111.

ZAIA, Cristiano. *Produtores de borracha pedem elevação de tarifa de importação*. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/agro/5216147/produtores-de-borracha-pedem-elevacao-de-tarifa-de-importacao>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GLOSSÁRIO

ABSTRACT: palavra da língua inglesa que significa obra de referência e que relaciona indicativos de trabalhos seguidos de seus resumos.

BENCHMARKING: palavra da língua inglesa que significa uma estratégia que busca otimizar o desempenho de uma empresa a partir da análise das melhores práticas do mercado em que ela está inserida. Para isso, a organização pode se comparar a concorrentes e outras empresas de destaque, usando esses cases e suas táticas como referência na gestão.

EXPERTS: palavra da língua inglesa que significa uma pessoa que tem conhecimento aprofundado em determinado assunto, considerada especialista em sua área. Ou seja, um profissional que tem muita experiência em alguma especialidade e possui um olhar inovador para ensinar outros profissionais.

HOMO ECONOMICUS: expressão da língua latina que significa o homem como ator racional ou maximizador racional, que seria um ser ideal formulado seguindo o conselho dos economistas. Eles afirmam que o *homo economicus* é necessário para seguir os procedimentos científicos do século XIX, que aconselhavam a fragmentação do objeto de pesquisa para fins de investigação analítica.

LATO SENSU: expressão da língua latina que significa literalmente, "em sentido amplo", em contraposição ao *stricto sensu*. Se refere ao sentido mais amplo de um termo, em oposição ao seu sentido mais específico.

LOBBIES: palavra da língua inglesa que significa pressão, exercida geralmente por um grupo organizado, para atingir determinados objetivos ou para defender determinados interesses.

MAINSTREAM: palavra da língua inglesa que significa a corrente dominante ou convencional, é a corrente de pensamento mais comum ou generalizada no contexto de determinada cultura ou ciência.

OPTIMAL TARIFF: expressão da língua inglesa que significa a taxa que maximiza unilateralmente o bem-estar de um país e é dada pela elasticidade inversa da oferta de exportação estrangeira, conforme determinado pelo preço ótimo.

SHARIA: palavra da tradução da língua árabe em alfabeto romano que significa o sistema jurídico do Islã. É um conjunto de normas derivado de orientações do Corão, falas e condutas do profeta Maomé e jurisprudência das *fatwas* - pronunciamentos legais de estudiosos do Islã. Em uma tradução literal, sharia significa "o caminho claro para a água".

STARTUPS: palavra da língua inglesa que significa uma "empresa" emergente e recém-criada ainda em fase de desenvolvimento, que tem como objetivo principal desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável, disruptivo e repetível.

STATUS QUO: expressão da língua latina que significa "no estado das coisas". Trata-se de uma redução da frase *in statu quo res erant ante bellu*, que significa "no estado em que as coisas se encontravam antes da guerra".

STRICTO SENSU: expressão da língua latina que significa literalmente, "em sentido específico", por oposição ao "sentido amplo" de um termo. No âmbito do ensino, se refere ao nível de pós-graduação que titula o estudante como mestre ou doutor em determinado campo do conhecimento.